

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 1/2012

de 27 de Janeiro

Num momento em que se procede à reforma de modelos de regulação do sistema financeiro a nível mundial, Cabo Verde, graças às suas boas práticas e à reputação firmada internacionalmente, pode dispor de condições favoráveis para se afirmar como um centro financeiro internacional regional.

Para tanto, a reforma do quadro normativo regulatório do mercado de valores mobiliários de Cabo Verde revela-se imprescindível, por forma a torná-lo moderno e credível, nomeadamente face à futura adesão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) à *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO).

A reforma do mercado de valores mobiliários de Cabo Verde visa reduzir os custos e superar os entraves burocráticos que, no actual contexto de liberalização dos movimentos de capitais, têm impedido a atracção de novas emissões de valores mobiliários em Cabo Verde comprometendo, por conseguinte, a dinâmica do mercado de valores mobiliários nacional.

A reforma agora aprovada procura reflectir, no direito interno cabo-verdiano, soluções que acompanhem as melhores práticas internacionais, por forma a assegurar a competitividade do modelo regulatório, evitando riscos de arbitragem regulatória, em que os regulados procuram países que oferecem mecanismos de regulação mais apropriados aos interesses próprios.

No tocante à regulação do sistema financeiro, partiu-se do modelo monista de regulação, mais adequado à regulação do sistema financeiro em pequenas economias ou em economias emergentes, uma vez que permite a maximização das economias de escala, com redução de custos de cumprimento; melhor circulação de informação, resolvendo eventuais falhas de comunicação; garante um balcão único numa época em que proliferam os conglomerados financeiros e facilita a operacionalização da entidade reguladora, nomeadamente numa perspectiva administrativa e financeira.

Entendeu-se, no entanto, face a uma necessária especialização da regulação do mercado de valores mobiliários – sobretudo considerando a juventude deste mercado em Cabo Verde e a consequente necessidade de afirmação – que a separação da regulação do mercado de valores mobiliários dentro de um modelo monista permite obter ganhos de eficiência.

A solução proposta garante a estabilidade do actual modelo de regulação do sistema financeiro de Cabo Verde, aperfeiçoando aspectos que lhe permitem identificar-se com as melhores e mais avançadas práticas internacionais.

O reforço das garantias de estabilidade e autonomia da AGMVM, consagrado na presente reforma, implicou a definição de novas regras, nomeadamente, quanto ao processo de nomeação do Auditor-Geral e dos vogais do Conselho Directivo da AGMVM; à duração do mandato dos membros, à clarificação do princípio da inamovibilidade dos membros do Conselho Directivo da AGMVM e do respectivo regime de incompatibilidades e impedimentos e estatuto remuneratório.

Além disso, foram identificadas áreas especialmente carenciadas de reforma no sector dos valores mobiliários que abrangem, nomeadamente, as ofertas públicas, o aprofundamento da regulamentação aplicável ao abuso de informação privilegiada, o reforço dos mecanismos sancionatórios, a consagração das sociedades abertas e a ponderação de alguns aspectos do regime fiscal relevantes à revitalização do mercado de capitais.

Procurou-se, em particular, modernizar a disciplina das ofertas públicas e criar regras relativamente às novas tendências dos mercados e das sociedades cotadas, assinalando-se as regras relativas à matéria de publicidade do prospecto.

Assim, a reforma prevê que, em matéria de publicidade, devam ser publicados dois anúncios: um anúncio preliminar, cujo efeito vincula o oferente a lançar a oferta, de tal maneira que a publicação do aviso preliminar não equivale tecnicamente ao lançamento da oferta; e o anúncio de lançamento, que constitui o documento informativo que incorpora a declaração contratual.

Em matéria de ofertas públicas, revelou-se necessário proceder a uma profunda reformulação sistemática. Assim, clarificou-se a terminologia das ofertas públicas e a sua repartição em ofertas públicas de distribuição (incluindo ofertas de subscrição e de venda) e ofertas públicas de aquisição (incluindo ofertas públicas de troca).

O processo das ofertas públicas passou a ser sistematizado, com a criação de um conjunto de disposições legais relativas à matéria.

Por outro lado, foram definidas regras sobre informação e transparência, nomeadamente relativas à prevenção e combate ao abuso de mercado, tendo sido aprovado um conjunto de medidas que abrangem o aprofundamento dos deveres de informação dos intermediários financeiros; a regulamentação da obrigação de divulgação de informação privilegiada; a possibilidade de diferimento da divulgação de informação; o agravamento da moldura penal dos crimes de abuso de informação e de manipulação de mercado; a previsão de penas acessórias; a atribuição de poderes de averiguação à AGMVM e, por último, a definição de regras sobre apreensão e perda das vantagens do crime.

Foi ainda redefinido o conceito de valor mobiliário, bem como o conceito de sociedade aberta, tendo sido criadas regras especiais para este tipo de sociedades no Código do Mercado de Valores Mobiliários, que resultaram da conexão eminentemente jus-mobiliária que estas sociedades representam.

Por último, foi alterado o impedimento legal que obstava a que as sociedades comerciais recém-formadas - com menos de dois anos - emitissem obrigações.

Foram consultados a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a Bolsa de Valores de Cabo Verde e o Banco de Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/VIII/2011, de 28 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código do Mercado de Valores Mobiliários em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Legislação e regulamentação complementar

1. O estabelecido no presente Código é complementado, com vista à sua execução, através de diplomas legais do Governo, regulamentos da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) e circulares da Bolsa de Valores.

2. Os diplomas legais do Governo, regulamentos e circulares mencionados no número anterior, bem como quaisquer outros que venham a ser emanados e digam respeito a matérias abrangidas pelo presente Código, são também publicados no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM.

Artigo 3.º

Registo de auditores de contas independentes

Apenas os auditores independentes que se encontrem inscritos na respectiva ordem profissional podem proceder à certificação de contas ou de qualquer informação financeira a que se refere o presente código e legislação complementar.

Artigo 4.º

Remissão para disposições revogadas

As remissões contidas em diplomas legislativos ou regulamentares para as normas do Código revogado nos termos do artigo seguinte consideram-se remetidas para as disposições correspondentes do Código do Mercado de Valores Mobiliários aprovado por este diploma.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Código do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pela Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio.

Artigo 6.º

Alteração do artigo 391º do Código das Empresas Comerciais

O artigo 391º do Código das Empresas Comerciais aprovado pelo Decreto -Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 391º

(Emissão de obrigações)

1. [...]

2. Só podem emitir obrigações as sociedades cujo contrato esteja definitivamente registado há mais de 1 (um) ano, salvo se tiverem resultado de fusão ou cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre registada há mais de 1 (um) ano.

3. O prazo referido no número anterior pode ser reduzido, mediante autorização prévia a conceder pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos expressamente definidos por esta, considerando, nomeadamente, que a idoneidade dos detentores de participações sociais ou as características da sociedade comercial garantem a emissão de obrigações a autorizar.

4. O disposto nos números 2 e 3 não é aplicável às sociedades dominadas pelo Estado ou por uma entidade a ele equiparada por este Código, ou quando a emissão de obrigações for garantida pelo Estado ou entidade equiparada.

5. [...] *Anterior n.º 4*

6. [...] *Anterior n.º 5*

7. [...] *Anterior n.º 6*

a.

b.

c.

8. [...] *Anterior n.º 7*

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 01 de Dezembro de 2011

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

**CÓDIGO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e definições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código estabelece os princípios e disposições fundamentais por que se rege a organização, o funcionamento e as operações dos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros e as actividades que nesses mercados exerçam todos os agentes que neles intervêm.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As disposições deste Código são aplicáveis a todos os valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros emitidos, negociados ou comercializados em território nacional.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior:

- a) Os valores mobiliários de natureza monetária, salvo quando a legislação que lhes respeite determine o contrário;
- b) Outros valores mobiliários relativamente aos quais a aplicabilidade do presente Código seja, no todo ou em parte, expressamente excluída pela legislação especial que os regule.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos deste Código, consideram-se:

- a) Valores mobiliários – documentos representativos de situações jurídicas homogéneas susceptíveis de negociação em mercado, além de outros que a lei como tal qualifique:
 - i. as acções;
 - ii. as obrigações;
 - iii. os títulos de participação;
 - iv. as unidades de participação em instituições de investimento colectivo;
 - v. os *warrants* autónomos;
 - vi. os direitos destacados dos valores mobiliários referidos em i. a iv., desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no acto de emissão; e
 - vii. Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

b) Instrumentos financeiros – os valores mobiliários e os instrumentos financeiros derivados;

c) Mercado de valores mobiliários – o conjunto dos mercados organizados ou controlados pelas autoridades competentes e onde esses valores se transaccionam;

d) Mercado primário – o mercado de valores mobiliários através do qual as entidades emitentes procedem à emissão desses valores e à sua distribuição originária pelos investidores;

e) Mercado secundário – o conjunto dos mercados de valores mobiliários organizados para assegurar a compra e venda desses valores depois de distribuídos aos investidores através do mercado primário;

f) Intermediários financeiros ou intermediários organizados - as pessoas e entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira;

g) Operadores de bolsa – todos os intermediários financeiros legalmente autorizados a realizar operações de bolsa;

h) Autoridades competentes – as pessoas e entidades, públicas ou privadas, responsáveis pela organização e funcionamento dos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros ou pelo controlo das actividades que nele se desenvolvem bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares que lhes respeitam;

i) Entidades emitentes – as pessoas e entidades, públicas ou privadas, que emitam valores mobiliários;

j) Investidores – as pessoas e entidades, públicas ou privadas, que, por si mesmas ou através de outras pessoas ou entidades, apliquem, transitória ou duradouramente, em valores mobiliários e em instrumentos financeiros os meios financeiros de que são detentoras;

k) Sociedades abertas – as sociedades que tenham parte ou a totalidade do seu capital disperso pelo público.

2. As actividades profissionais abrangidas pela definição constante da alínea f) do n.º 1 compreendem não apenas as operações que os intermediários financeiros realizem por conta ou em nome de terceiros, mas também as que se encontrem legal ou estatutariamente autorizados ou obrigados a efectuar por conta própria, no âmbito das funções que desempenhem no mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO II

Auditoria geral do mercado de valores mobiliários**Secção I****Natureza e atribuições**

Artigo 4.º

Natureza

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, designada abreviadamente por AGMVM, funciona na dependência do Governador do Banco de Cabo Verde e goza de autonomia funcional e administrativa.

Artigo 5.º

Atribuições

1. As atribuições da AGMVM são as seguintes:

- a) A supervisão dos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros, das ofertas públicas relativas a valores mobiliários, da compensação e liquidação àqueles respeitantes, dos sistemas centralizados de valores mobiliários, e de todas as entidades intervenientes no mercado de valores mobiliários;
- b) A regulação dos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros, das ofertas públicas relativas a valores mobiliários, das actividades exercidas pelas entidades sujeitas à sua supervisão e de outras matérias previstas neste Código e em legislação complementar;
- c) A promoção do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e de instrumentos financeiros e das actividades de intermediação financeira;
- d) Demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. No âmbito das suas atribuições a AGMVM promove o intercâmbio e a coordenação com os demais serviços do Banco de Cabo Verde, com autoridades de outros países que exerçam funções de supervisão e de regulação no domínio dos valores mobiliários e do sistema financeiro em geral e com as organizações internacionais de que faça parte.

3. O intercâmbio e a coordenação com os demais serviços do Banco de Cabo Verde abrangem a instituição de procedimentos de troca de informações, de avaliação da natureza e do impacto de eventuais crises e, quando necessário, a coordenação das medidas a tomar.

4. O intercâmbio e a coordenação referidos no número anterior funcionam tanto em situações de normal funcionamento dos sistemas e dos mercados financeiros, como em situações de crise com impacto sistémico que afecte instituições ou grupos financeiros, incluindo conglomerados financeiros ou infra-estruturas do sistema financeiro, compreendendo os sistemas de pagamentos.

Artigo 6.º

Controlo Judicial

1. Os actos da AGMVM de natureza administrativa ficam sujeitos à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. A AGMVM tem legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhe digam respeito.

Secção II

Órgãos

Artigo 7.º

Órgãos

1. São órgãos da AGMVM, o Conselho Directivo e o Conselho Consultivo.

Subsecção I

Conselho Directivo

Artigo 8.º

Composição, nomeação e duração do mandato

1. O Conselho Directivo é composto por um Auditor Geral e por 2 (dois) vogais em regime de exclusividade, sendo todos eles designados por Resolução do Conselho de Ministros de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência, sob proposta do membro do governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Governador do Banco de Cabo Verde.

2. O mandato do Auditor Geral e dos vogais da AGMVM tem a duração de 4 (quatro) anos, renovável por uma vez.

Artigo 9.º

Competências do Conselho Directivo

1. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:

- a) Definir a política geral da AGMVM;
- b) Elaborar o orçamento e o plano anual de actividades;
- c) Elaborar o relatório anual sobre a situação dos mercados de valores mobiliários e proceder à sua divulgação, apresentando-o ao Governador do Banco de Cabo Verde e ao membro do governo responsável pela área das finanças, até 30 de Junho de cada ano, o qual deve incluir o relatório da actividade desenvolvida pela AGMVM;
- d) Organizar os serviços e gerir os recursos humanos da AGMVM;
- e) Aprovar os regulamentos e outros actos normativos cuja competência a lei atribua à AGMVM, incluindo a definição de taxas;
- f) Aprovar recomendações genéricas dirigidas às entidades sujeitas à sua supervisão e pareceres genéricos sobre questões relevantes que lhe sejam colocadas;

- g) Determinar a abertura de processo de averiguações preliminares relativas a crimes contra o mercado e o seu encerramento, bem como a eventual remessa ao Ministério Público;
- h) Praticar os demais actos de supervisão definidos na Lei;
- i) Deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam atribuídas por Lei.

2. O Conselho Directivo da AGMVM pode delegar competências no Auditor Geral ou em qualquer dos vogais.

Artigo 10.º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Auditor Geral, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer um dos vogais.

2. A acta das reuniões é aprovada e assinada por todos os membros presentes.

3. O Auditor Geral tem voto de qualidade nas reuniões a que preside.

4. O Auditor Geral pode suspender qualquer deliberação do Conselho Directivo que considere contrária à lei, aos regulamentos ou ao interesse público, caso em que o assunto objecto da deliberação só poderá ser aprovado de novo após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o Auditor Geral repete conveniente.

Artigo 11.º

Competências do Auditor Geral

1. Compete, em especial, ao Auditor Geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a AGMVM em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os demais serviços do BCV e outros organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as demais competências previstas na lei e as que lhe sejam delegadas pelo Conselho Directivo.

2. O Auditor é substituído nas suas ausências e impedimentos, sucessivamente pelo vogal mais antigo ou em igualdade de circunstância, pelo vogal mais velho.

3. O disposto no número anterior é aplicável no caso de vacatura do cargo.

Artigo 12.º

Incompatibilidades

1. O Auditor Geral e os vogais da AGMVM não podem, durante o seu mandato:

- a) Exercer qualquer outra função pública ou privada, ainda que não remuneradas,

com excepção de funções docentes ou de investigação em estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;

- b) Realizar, directamente ou por interposta pessoa, operações sobre valores mobiliários, salvo tratando-se de operações sobre fundos públicos nacionais ou estrangeiros ou de fundos de poupança-reforma.

2. O Auditor Geral e os vogais da AGMVM que à data da sua nomeação sejam titulares de acções devem aliená-las antes da tomada de posse ou declarar, por escrito, a sua existência, ao membro de governo responsável pela área das Finanças, só as podendo alienar após a tomada de posse com autorização do mesmo.

3. Nos 2 (dois) anos seguintes à cessação do seu mandato, o Auditor Geral e os vogais da AGMVM não podem estabelecer qualquer vínculo ou entrar em qualquer relação profissional, remunerada ou não, com entidades que, durante esse período, estiveram abrangidas pelo perímetro de supervisão da AGMVM.

4. Nos 2 (dois) anos seguintes à cessação do seu mandato, os antigos Auditores Gerais e vogais da AGMVM têm direito a um subsídio equivalente a dois terços da respectiva remuneração, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho, remunerado, de qualquer função ou serviço público ou privado.

Artigo 13.º

Segredo

1. Os membros da AGMVM, os trabalhadores ou qualquer outra pessoa que preste directa ou indirectamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços à AGMVM, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços, não podendo revelar nem utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, as informações que tenha sobre esses factos ou elementos.

2. O dever de segredo mantém-se após a cessação das funções ou a prestação de serviços pelas pessoas a ele sujeitas.

3. Os factos ou elementos sujeitos a segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida à AGMVM, ou noutras circunstâncias previstas na lei.

4. O dever de segredo não abrange factos ou elementos cuja divulgação pela AGMVM seja imposta ou permitida por lei.

Artigo 14.º

Remuneração e regalias

O Auditor Geral e os vogais da AGMVM recebem uma remuneração a fixar por Portaria do membro de governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Governador, e gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15.º

Cessação de funções

1. O Auditor Geral e os vogais da AGMVM cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.

2. Considera-se falta grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º.

3. O termo do mandato de cada um dos membros do Conselho Directivo é independente do termo do mandato dos restantes membros.

Subsecção II

Conselho Consultivo

Artigo 16.º

Composição e funcionamento

1. São membros permanentes do Conselho:

- a) O Governador do Banco de Cabo Verde, que preside;
- b) Um representante do membro de governo responsável pela área das Finanças;
- c) Um administrador do Banco de Cabo Verde;
- d) O Auditor Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- e) O Presidente da Bolsa de Valores de Cabo Verde;
- f) Um representante das instituições de crédito; e
- g) Um representante das sociedades de corretagem.

2. O Conselho reúne, pelo menos, uma vez por ano, sendo as sessões marcadas com uma antecedência de 15 (quinze) dias e convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos restantes membros permanentes.

3. A AGMVM presta apoio técnico ao Conselho.

4. Os membros do Conselho, bem como todas as outras pessoas que com ele colaborem, ficam sujeitos ao dever de segredo.

Artigo 17.º

Competências

O Conselho tem as seguintes competências:

- a) Promover a coordenação da actuação dos intervenientes no mercado de valores mobiliários;

b) Promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários em Cabo Verde;

c) Formular propostas de regulamentação;

d) Emitir pareceres;

e) Promover a formulação ou a adopção de políticas de actuação coordenadas junto de entidades estrangeiras e organizações internacionais;

f) Realizar quaisquer acções que, consensualmente, sejam consideradas pelos seus membros adequadas às finalidades indicadas nas alíneas precedentes.

Secção III

Supervisão e fiscalização

Artigo 18.º

Princípios da supervisão

1. A supervisão desenvolvida pela AGMVM obedece aos seguintes princípios:

- a) Protecção dos investidores;
- b) Eficiência e regularidade de funcionamento dos mercados de valores mobiliários e de instrumentos financeiros;
- c) Controlo da informação;
- d) Prevenção do risco sistémico;
- e) Prevenção e repressão das actuações contrárias à lei ou regulamentos;
- f) Independência perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

2. As pessoas ou entidades que exerçam actividades de carácter transnacional ficam sujeitas à supervisão da AGMVM sempre que essas actividades tenham alguma conexão relevante com mercados, operações ou valores mobiliários sujeitos à lei cabo-verdiana.

3. As entidades sujeitas à supervisão da AGMVM devem prestar-lhe toda a colaboração solicitada.

Artigo 19.º

Entidades sujeitas à supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

No âmbito das actividades relativas a instrumentos financeiros, estão sujeitas à supervisão da AGMVM, sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades, as seguintes entidades:

- a) Bolsas, entidades gestoras de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) Intermediários financeiros e consultores para investimento;
- c) Emitentes de valores mobiliários;

- d) Investidores qualificados e titulares de participações qualificadas;
- e) Fundos de garantia e sistemas de indemnização dos investidores e respectivas entidades gestoras;
- f) Auditores e sociedades de notação de risco, registados na AGMVM;
- g) Outras pessoas que exerçam, a título principal ou acessório, actividades relacionadas com a emissão, a distribuição, a negociação, o registo ou o depósito de instrumentos financeiros ou, em geral, com a organização e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros.

Artigo 20.º

Procedimentos da supervisão

No âmbito das suas atribuições de supervisão, a AGMVM pode adoptar, além de outros previstos na lei, os seguintes procedimentos:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros;
- b) Fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos;
- c) Aprovar os actos e conceder autorizações previstas na lei;
- d) Efectuar os registos previstos na lei;
- e) Instaurar e instruir os processos e punir as infracções que sejam da sua competência em relação a quaisquer pessoas;
- f) Dar ordens e formular recomendações concretas;
- g) Difundir informações;
- h) Publicar estudos.

Artigo 21.º

Exercício da supervisão

1. No exercício da supervisão, a AGMVM pratica os actos necessários para assegurar a efectividade dos princípios referidos no artigo 18.º, salvaguardando tanto quanto possível a autonomia das entidades sujeitas à sua supervisão.

2. No exercício da supervisão, a AGMVM dispõe das seguintes prerrogativas:

- a) Exigir quaisquer elementos e informações, examinar livros, registos e documentos, não podendo as entidades supervisionadas invocar segredo profissional;
- b) Exigir quaisquer elementos e informações relativos à estrutura accionista de pessoas colectivas que intervêm nos mercados de valores mobiliários;
- c) Aceder a registos bancários e a registos de intermediação;

d) Exigir a intermediários financeiros e a quaisquer outras pessoas, colectivas ou singulares, estando estas ou não sob supervisão da AGMVM, os registos, informações e quaisquer elementos relativos a operações efectuadas em bolsa;

e) Ouvir quaisquer pessoas, intimando-as para o efeito, quando necessário;

f) Determinar que as pessoas responsáveis pelos locais onde se procede à instrução de qualquer processo ou a outras diligências coloquem à sua disposição as instalações de que os seus agentes careçam, para a execução dessas tarefas, em condições adequadas de dignidade e eficiência;

g) Requerer às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência a esse exercício;

h) Substituir-se às entidades supervisionadas no cumprimento de deveres de informação;

i) Divulgar publicamente o facto de um emitente não estar a observar os seus deveres.

3. Nas situações previstas no n.º 1 e nas alíneas a) a f) do n.º anterior, as pessoas singulares ou colectivas em causa ficam sujeitas ao dever de não revelar a clientes ou a terceiros o teor ou a ocorrência do acto praticado.

4. Nos recursos das decisões tomadas pela AGMVM no exercício dos poderes de supervisão, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 22.º

Supervisão contínua

A AGMVM acompanha de modo contínuo a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão, ainda que não exista qualquer suspeita de irregularidade.

Artigo 23.º

Supervisão prudencial

1. Estão sujeitas à supervisão prudencial da AGMVM:

- a) As bolsas, os sistemas de negociação multilateral, os sistemas de liquidação, a câmara de compensação e de contraparte central e os sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) As instituições de investimento colectivo;
- c) As entidades gestoras de fundos de garantia e de sistemas de indemnização dos investidores.

2. A supervisão prudencial é orientada pelos seguintes princípios:

- a) Preservação da solvabilidade e da liquidez das instituições e prevenção de riscos próprios;

- b) Prevenção de riscos sistémicos;
- c) Controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão, das pessoas que dirigem efectivamente a actividade e dos titulares de participações qualificadas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 são obrigadas a prestar à AGMVM as informações que esta considere necessárias à verificação, nomeadamente, do seu grau de liquidez e de solvabilidade, dos riscos em que incorrem, incluindo o nível de exposição a diferentes tipos de instrumentos financeiros, das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou possam vir a estar sujeitas e das metodologias adoptadas na avaliação dos seus activos, em particular daqueles que não sejam transaccionados em mercados de elevada liquidez e transparência.

4. A AGMVM, através de regulamento, concretiza o disposto nos números anteriores.

Artigo 24.º

Fiscalização

1. No exercício de poderes de fiscalização, a AGMVM:

- a) Efectua as inspecções que entenda necessárias às entidades sujeitas à sua supervisão;
- b) Realiza inquéritos para averiguação de infracções de qualquer natureza cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou que afectem o seu normal funcionamento;
- c) Executa as diligências necessárias ao cumprimento dos princípios referidos no artigo 18.º.

2. A AGMVM participa às entidades competentes as infracções de que tome conhecimento e cuja instrução e sanção não se enquadrem na sua competência.

Artigo 25.º

Supervisão relativa a publicidade

1. Compete à AGMVM fiscalizar a aplicação da legislação sobre publicidade relativa às matérias reguladas neste diploma, instaurando e instruindo os processos de contra-ordenação e aplicando as respectivas sanções.

2. Em relação a material publicitário ilegal, a AGMVM pode ordenar:

- a) As modificações necessárias para pôr termo à ilegalidade;
- b) A suspensão da acção publicitária;
- c) A imediata publicação pelo responsável de rectificação apropriada.

3. Verificado o incumprimento da ordem a que se refere a alínea c) do número anterior, pode a AGMVM, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se ao infractor na prática do acto.

Secção IV

Registos e difusão de informação

Artigo 26.º

Registos

1. Os registos efectuados pela AGMVM visam o controlo de legalidade e de conformidade com os regulamentos dos factos ou elementos sujeitos a registo e a organização da supervisão.

2. Os registos efectuados pela AGMVM são públicos, salvo quando da lei resulte o contrário.

3. Os documentos que tenham servido de base aos registos são públicos, salvo quando contenham dados pessoais que não constem do registo ou este tenha sido efectuado no âmbito de processo de contra-ordenação ou de averiguações ainda em curso ou que, por qualquer outra causa, estejam sujeitos a segredo.

4. A AGMVM define, através de regulamento, os termos do acesso público aos registos e documentos a que se referem os números anteriores.

5. A AGMVM mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

6. Os registos efectuados pela AGMVM podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 27.º

Difusão de informações

A AGMVM organiza um sistema informático de difusão de informação acessível ao público, que pode integrar, entre outros aspectos, elementos constantes dos seus registos, decisões com interesse público e outra informação que lhe seja comunicada ou por si aprovada.

Artigo 28.º

Despesas de publicação

Constitui título executivo, a declaração do Conselho Directivo da AGMVM atestando a realização de despesas com publicações que, segundo a lei, possam por ela ser promovidas a expensas de entidades sujeitas à sua supervisão.

Secção V

Regulação

Artigo 29.º

Regulamentos da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

1. A AGMVM elabora os regulamentos previstos no presente Código.

2. Os regulamentos da AGMVM devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade.

3. Os regulamentos da AGMVM são publicados no Boletim Oficial de Cabo Verde e no endereço electrónico da AGMVM, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação.

4. Os regulamentos da AGMVM que incidam sobre matérias relativas a um determinado mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou aos instrumentos financeiros nele negociados são também divulgados no boletim desse mercado ou sistema.

5. Os regulamentos da AGMVM que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de entidades denominam-se instruções, não são publicados nos termos dos números anteriores, são notificados aos respectivos destinatários e entram em vigor três dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 30.º

Boletim da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

1. A AGMVM edita periodicamente um boletim, aonde são publicados, nomeadamente:

- b) Os seus regulamentos e instruções;
- c) As recomendações e os pareceres genéricos;
- d) As decisões de autorização;
- e) As decisões de registo, se o registo for público.

2. O boletim da AGMVM tem formato electrónico.

Artigo 31.º

Recomendações e pareceres genéricos

1. A AGMVM pode emitir recomendações genéricas dirigidas às entidades sujeitas à sua supervisão.

2. A AGMVM pode formular e publicar pareceres genéricos sobre questões relevantes que lhe sejam colocadas por escrito pelas entidades sujeitas à sua supervisão.

Artigo 32.º

Publicação consolidada de normas

A AGMVM publica anualmente o texto actualizado das normas legais e regulamentares respeitantes às matérias reguladas neste Código e em legislação complementar.

Artigo 33.º

Auto-regulação

1. Nos limites da lei e dos regulamentos, as entidades gestoras dos mercados regulamentados, dos sistemas de negociação multilateral, dos sistemas de liquidação, de contraparte central ou de compensação e dos sistemas centralizados de valores mobiliários podem regular autonomamente as actividades por si geridas.

2. As regras estabelecidas nos termos do número anterior que não sejam sujeitas a registo, assim como aquelas que constam de códigos deontológicos aprovados por entidades gestoras e por associações profissionais de intermediários financeiros, devem ser comunicadas à AGMVM.

Secção VI

Cooperação

Artigo 34.º

Princípios

A cooperação desenvolvida pela AGMVM deve obedecer aos princípios de reciprocidade, de respeito pelo segredo profissional e de utilização restrita da informação para fins de supervisão.

Artigo 35.º

Cooperação com outras autoridades nacionais

1. A AGMVM coopera com outras autoridades nacionais que exerçam poderes de supervisão e de regulação.

2. A cooperação referida no número anterior tem carácter regular e pode traduzir-se:

- a) Na elaboração e aprovação de regulamentos, quando a lei lhes atribua competência conjunta;
- b) Na realização de consultas mútuas;
- c) Na troca de informações, mesmo quando sujeitas a segredo profissional;
- d) Na realização de actos de fiscalização conjunta;
- e) No estabelecimento de acordos e de procedimentos comuns.

Artigo 36.º

Cooperação com instituições congéneres estrangeiras

1. No exercício das suas atribuições, a AGMVM coopera com as instituições congéneres ou equiparadas de outros países.

2. A AGMVM pode celebrar com as referidas instituições acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação, tendo nomeadamente em vista:

- a) Recolha de elementos relativos a infracções contra o mercado de instrumentos financeiros e de outras cuja investigação caiba no âmbito das atribuições da AGMVM;
- b) Troca de informações necessárias ao exercício das respectivas funções de supervisão ou de regulação, nomeadamente, registos e relatórios referentes às operações efectuadas em bolsa e depósitos de pessoas, quer de forma voluntária, quer quando intimadas para o efeito pela autoridade com competências de supervisão;
- c) Consultas sobre problemas suscitados pelas respectivas atribuições;
- d) Formação de quadros e troca de experiências no âmbito das respectivas atribuições.

3. Os acordos a que se refere o número anterior podem abranger a participação subordinada de representantes

de instituições congéneres de país estrangeiro em actos da competência da AGMVM, quando haja suspeita de violação de lei daquele país.

4. A cooperação a que se refere o presente artigo deve ser desenvolvida nos termos da lei e das convenções internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde.

5. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às relações decorrentes da participação da AGMVM em organizações internacionais.

Artigo 37.º

Assistência a instituições congéneres estrangeiras

1. A AGMVM partilha informação e presta assistência a instituições congéneres ou equiparadas de outros países relativas a investigações e infracções de qualquer natureza cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou que afectem o seu normal funcionamento e quaisquer outras infracções da competência da AGMVM, independentemente de a infracção ter ocorrido ou não em Cabo Verde.

2. A assistência prestada pela AGMVM a instituições congéneres ou equiparadas de outros países e a partilha de informação mencionada no número anterior é realizada mesmo que os factos que se encontram a ser investigados pela instituição congénere ou equiparada de outro país ou sobre os quais o pedido de informação recai não consubstanciem uma infracção ou violação de leis ou regulamentos do Estado de Cabo Verde.

Artigo 38.º

Tratamento da informação

As informações recebidas pela AGMVM nos termos dos artigos anteriores só podem ser utilizadas:

- a) Para exame das condições de acesso à actividade dos intermediários financeiros;
- b) Para supervisão da actividade dos intermediários financeiros e para supervisão dos mercados de instrumentos financeiros;
- c) Para instrução de processos e para aplicação de sanções;
- d) No âmbito de recursos interpostos de decisões do membro de governo responsável pela área das Finanças, da AGMVM ou do Banco de Cabo Verde, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à respectiva supervisão;
- e) Para dar cumprimento a deveres de colaboração com outras entidades ou para o desenvolvimento de acções de cooperação.

CAPÍTULO III

Informação

Artigo 39.º

Qualidade da informação

1. A informação respeitante aos instrumentos financeiros, às formas organizadas de negociação, às actividades de

intermediação financeira, à liquidação e à compensação de operações, às ofertas públicas de valores mobiliários e aos emitentes deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

2. O disposto no número anterior aplica-se seja qual for o meio de divulgação e ainda que a informação seja inserida em conselho, recomendação, mensagem publicitária ou relatório de notação de risco.

3. O requisito da completude da informação é aferido em função do meio utilizado, podendo, nas mensagens publicitárias, ser substituído por remissão para documento acessível aos destinatários.

Artigo 40.º

Informação auditada

1. Deve ser objecto de relatório elaborado por auditor independente a informação financeira anual contida em documento de prestação de contas ou em prospectos que:

- a) Devam ser submetidos à AGMVM;
- b) Devam ser publicados no âmbito de pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado; ou
- c) Respeitem a instituições de investimento colectivo.

2. Se os documentos referidos no número anterior incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência.

3. No caso de a informação intercalar ou as informações financeiras trimestrais ou semestrais terem sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada, é incluído o relatório de auditoria ou de revisão, caso não o tenham sido, é declarado tal facto.

Artigo 41.º

Dever de comunicação pelos auditores

1. Os auditores que prestem serviço a intermediário financeiro ou a empresa que com ele esteja em relação de domínio ou de grupo ou que nele detenha, directa ou indirectamente, pelo menos, 20 % (vinte por cento) dos direitos de voto ou do capital social, devem comunicar imediatamente à AGMVM os factos respeitantes a esse intermediário financeiro ou a essa empresa de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos sejam susceptíveis de:

- a) Constituir crime ou ilícito de mera ordenação social que estabeleça as condições de autorização ou que regule, de modo específico, actividades de intermediação financeira;
- b) Afetar a continuidade do exercício da actividade do intermediário financeiro; ou
- c) Justificar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas.

2. O dever de comunicação imposto pelo presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informações, legal ou contratualmente previstas, e o seu cumprimento de boa fé não envolve qualquer responsabilidade para os respectivos sujeitos.

Artigo 42.º

Responsabilidade dos auditores

Pelos danos causados aos emitentes ou a terceiros por deficiência do relatório ou do parecer elaborados por auditor respondem solidária e ilimitadamente:

- a) Os contabilistas certificados e outras pessoas que tenham assinado o relatório ou o parecer;
- b) As sociedades de auditores e contabilistas e outras sociedades de auditoria, desde que os documentos auditados tenham sido assinados por um dos seus sócios.

Artigo 43.º

Normalização de informação

1. Ouvida a Ordem dos Auditores e Contabilistas Certificados, a AGMVM pode, através de regulamento, definir regras, harmonizadas com padrões internacionais, sobre o conteúdo, a organização e a apresentação da informação económica, financeira e estatística utilizada em documentos de prestação de contas, bem como as respectivas regras de auditoria.

2. A AGMVM deve estabelecer regras destinadas a assegurar a compatibilização da informação a prestar, nos termos do número anterior, por intermediários financeiros sujeitos também à supervisão levada a cabo no domínio bancário e segurador.

CAPÍTULO IV

Intermediários financeiros

Artigo 44.º

Intermediários financeiros

São intermediários financeiros em instrumentos financeiros as pessoas colectivas cuja actividade, habitual e profissionalmente exercida, consista na prestação, a terceiros, de serviços de investimento, ou no exercício de actividades de investimento.

Artigo 45.º

Requisitos de exercício

1. O exercício profissional de qualquer actividade de intermediação financeira depende:

- a) De autorização concedida pela autoridade competente;
- b) De registo prévio na AGMVM.

2. A AGMVM organiza uma lista das instituições de crédito e das empresas de investimento que exerçam actividades de intermediação financeira em Cabo Verde em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 46.º

Função do registo

O registo na AGMVM tem como função assegurar o controlo prévio dos requisitos para o exercício de cada uma das actividades de intermediação financeira e permitir a organização da supervisão.

Artigo 47.º

Processo de registo

1. O pedido de registo deve ser acompanhado dos documentos necessários para demonstrar que o intermediário financeiro possui os meios humanos, materiais e técnicos indispensáveis ao exercício da actividade em causa.

2. A AGMVM, através de inspecção, pode verificar a existência dos meios a que se refere o número anterior.

3. O registo só pode ser efectuado após comunicação pela autoridade competente, certificando que o intermediário financeiro está autorizado a exercer as actividades requeridas.

4. Não é exigível a apresentação dos documentos que já estejam em poder da AGMVM ou que esta possa obter em publicações oficiais ou junto da autoridade nacional que concedeu a autorização ou a quem a autorização foi comunicada.

5. As insuficiências e as irregularidades verificadas no requerimento ou na documentação podem ser sanadas no prazo fixado pela AGMVM.

Artigo 48.º

Indeferimento tácito

O registo considera-se recusado se a AGMVM não o efectuar no prazo de 30 (trinta) dias a contar:

- a) Da comunicação da autorização; e
- b) Da data da recepção do pedido ou de informações complementares que tenham sido solicitadas.

Artigo 49.º

Recusa de registo

1. O registo é recusado se o intermediário financeiro:

- a) Não estiver autorizado a exercer a actividade de intermediação a registar;
- b) Não demonstrar que possui as aptidões e os meios indispensáveis para garantir a prestação das actividades em causa em condições de eficiência e segurança;
- c) Tiver prestado falsas declarações;
- d) Não sanar insuficiências e irregularidades do processo no prazo fixado pela AGMVM.

2. A recusa de registo pode ser total ou parcial.

Artigo 50.º

Suspensão do registo

Quando o intermediário financeiro deixe de reunir os meios indispensáveis para garantir a prestação de

alguma das actividades de intermediação em condições de eficiência e segurança, pode a AGMVM proceder à suspensão do registo por um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 51.º

Cancelamento do registo

1. Constituem fundamento de cancelamento de registo pela AGMVM:

- a) A verificação de circunstância que obstará ao registo, se essa circunstância não tiver sido sanada no prazo fixado pela AGMVM;
- b) A revogação ou a caducidade da autorização;
- c) A cessação de actividade ou a desconformidade entre o objecto e a actividade efectivamente exercida.

2. A decisão de cancelamento que não seja fundamentada na revogação ou caducidade da autorização deve ser precedida de parecer favorável do Banco de Cabo Verde, a emitir no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 52.º

Deveres gerais

1. Na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de intermediação em valores mobiliários de que forem incumbidos, os intermediários financeiros servirão os seus clientes com a maior diligência, lealdade, neutralidade e discrição, e com respeito absoluto pelos seus interesses, devendo, nomeadamente:

- a) Realizar as transacções nas melhores condições que o mercado viabilize, sem prejuízo, todavia, da rigorosa observância das instruções recebidas do cliente;
- b) Cumprir com a maior rapidez as ordens recebidas dos clientes para a compra ou venda de valores mobiliários ou, se a ordem for discricionária quanto ao momento da sua execução, na altura que considerem mais adequada para os efeitos do disposto na alínea anterior;
- c) Abster-se de realizar e de incitar os seus clientes a efectuar operações repetidas de compra e venda de valores mobiliários, quando essas operações se não justifiquem e tenham como fim único ou principal a cobrança das correspondentes comissões ou qualquer outro objectivo estranho aos interesses do cliente;
- d) Abster-se de se atribuir a si mesmos quaisquer valores mobiliários quando tenham clientes que os solicitaram a preço idêntico ou mais alto;
- e) Abster-se de vender valores mobiliários de que sejam titulares em vez de valores idênticos cuja venda lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.

2. Os intermediários financeiros têm o dever de reforçar a confiança dos investidores no mercado de valores mo-

biliários, comportando-se nele com a maior probidade comercial, observando rigorosamente tanto as disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades de intermediação que exerçam, como as normas de deontologia profissional a que se encontrem sujeitos, e abstendo-se de realizar ou participar em quaisquer transacções ou actuações susceptíveis de pôr em risco a regularidade do funcionamento do mercado e a sua transparência e credibilidade.

3. No cumprimento do que se estabelece no número anterior, os intermediários financeiros devem tomar em consideração, por um lado, o nível de conhecimentos, experiência e profissionalismo dos clientes no tocante ao mercado de valores mobiliários e, por outro, a sua situação financeira e os reflexos que nela possam ter, consoante o seu grau de risco, as operações ordenadas ou os serviços a prestar.

4. Os intermediários financeiros que tenham conhecimento de quaisquer manobras tendentes à manipulação da oferta, da procura ou dos preços nos mercados de instrumentos financeiros, de práticas que integrem abuso de informação, de actos através dos quais um intermediário financeiro se prevaleça ilicitamente de uma posição dominante de que desfrute no mercado, ou de quaisquer outras irregularidades graves abrangidas pela disposição geral do número anterior, devem tomar as medidas adequadas, e que estejam ao seu alcance, para as frustrar, informando imediatamente desses factos à bolsa de valores e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 53.º

Deveres de informação

1. O intermediário financeiro deve prestar, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.

2. A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente.

3. A circunstância de os elementos informativos serem inseridos na prestação de conselho, dado a qualquer título, ou em mensagem promocional ou publicitária não exime o intermediário financeiro da observância dos requisitos e do regime aplicáveis à informação em geral.

4. A informação prevista no n.º 1 deve ser prestada por escrito ainda que sob forma padronizada.

Artigo 54.º

Qualidade da informação

1. A informação divulgada pelo intermediário financeiro a investidores não qualificados deve:

- a) Incluir a sua denominação social;
- b) Não dar ênfase a quaisquer benefícios potenciais de uma actividade de intermediação financeira ou de um instrumento financeiro, sem dar igualmente uma indicação correcta e clara de quaisquer riscos relevantes;

- c) Ser apresentada de modo a ser compreendida pelo destinatário médio;
- d) Ser apresentada de modo a não ocultar ou subestimar elementos, declarações ou avisos importantes.

2. A comparação de actividades de intermediação financeira, instrumentos financeiros ou intermediários financeiros deve incidir sobre aspectos relevantes e especificar os factos e pressupostos de que depende e as fontes em que se baseia.

3. As indicações de resultados registados no passado de um instrumento financeiro, de um índice financeiro ou de uma actividade de intermediação financeira devem:

- a) Não constituir o aspecto mais visível da comunicação;
- b) Incluir informação adequada relativa aos resultados que abranja os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, ou a totalidade do período para o qual o instrumento financeiro foi oferecido, se inferior a 5 (cinco) anos, mas não inferior a um ano, ou por um período mais longo que o intermediário financeiro tenha decidido e que se baseie, em qualquer caso, em períodos completos de 12 (doze) meses;
- c) Referir o período de referência e a fonte da informação;
- d) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem ao passado e que os resultados registados no passado não constituem um indicador confiável dos resultados futuros;
- e) Sempre que se basearem em dados denominados numa moeda diferente da do país em que reside um investidor não qualificado, indicar a moeda e incluir um aviso de que os ganhos para o investidor podem aumentar ou diminuir como consequência de oscilações cambiais; e
- f) Sempre que se basearem em resultados brutos, indicar os efeitos das comissões, remunerações ou outros encargos.

4. A simulação de resultados passados deve referir-se apenas a instrumentos financeiros e índices financeiros e:

- a) Basear-se nos resultados efectivos verificados no passado de um ou mais instrumentos financeiros ou índices financeiros que sejam idênticos ou estejam subjacentes ao instrumento financeiro em causa;
- b) Respeitar as condições previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do número anterior, em relação aos resultados verificados no passado; e
- c) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem a resultados simulados do passado e que os resultados registados no passado não constituem um indicador confiável dos resultados futuros.

5. A indicação de resultados futuros:

- a) Não se pode basear em simulação de resultados passados;
- b) Deve basear-se em pressupostos razoáveis, apoiados por dados objectivos;
- c) Se se basear em resultados brutos, deve indicar os efeitos das comissões, remunerações e outros encargos; e
- d) Deve conter um aviso bem visível de que não constitui um indicador confiável dos resultados futuros.

6. A referência a um tratamento fiscal específico deve indicar, de modo destacado, que este depende das circunstâncias individuais de cada cliente e que está sujeito a alterações.

7. É proibida a referência a qualquer autoridade competente de modo que sugira qualquer apoio ou aprovação por parte desta aos instrumentos financeiros ou serviços do intermediário financeiro.

Artigo 55.º

Informação relativa ao intermediário financeiro e aos serviços por si prestados

1. O intermediário financeiro deve prestar a seguinte informação a investidores não qualificados:

- a) A denominação, a natureza e o endereço do intermediário financeiro e os elementos de contacto necessários para que o cliente possa comunicar-se efectivamente com este;
- b) Os idiomas em que o cliente pode comunicar com o intermediário financeiro e receber deste documentos e outra informação;
- c) Os canais de comunicação a utilizar entre o intermediário financeiro e o cliente, incluindo comunicação através de correio electrónico, se for caso disso, para efeitos de envio e recepção de ordens;
- d) Declaração que ateste que o intermediário financeiro está autorizado para a prestação da actividade de intermediação financeira, indicação da data da autorização, com referência à autoridade de supervisão que a concedeu e respectivo endereço de contacto;
- e) A natureza, a frequência e a periodicidade dos relatórios sobre o desempenho do serviço a prestar pelo intermediário financeiro ao cliente;
- f) Caso o intermediário financeiro detenha instrumentos financeiros ou dinheiro dos clientes, uma descrição sumária das medidas tomadas para assegurar a sua protecção;
- g) Uma descrição, ainda que apresentada sinteticamente, da política em matéria de conflitos de interesses seguida pelo intermediário financeiro;

h) A existência e o modo de funcionamento do serviço do intermediário financeiro destinado a receber e a analisar as reclamações dos investidores, bem como indicação da possibilidade de reclamação junto da autoridade de supervisão;

i) A natureza, os riscos gerais e específicos, designadamente de liquidez, de crédito ou de mercado, e as implicações subjacentes ao serviço que visa prestar, cujo conhecimento seja necessário para a tomada de decisão do investidor, tendo em conta a natureza do serviço a prestar, o conhecimento e a experiência manifestadas, entregando-lhe um documento que reflecta essas informações.

2. Quando o cliente seja um investidor qualificado, o disposto no número anterior apenas se aplica se este solicitar expressamente as informações nele referidas, devendo o intermediário financeiro informar expressamente o cliente desse direito.

Artigo 56.º

Informação relativa aos instrumentos financeiros

1. O intermediário financeiro deve informar os investidores da natureza e dos riscos dos instrumentos financeiros, explicitando, com um grau suficiente de pormenorização, a natureza e os riscos do tipo de instrumento financeiro em causa.

2. A descrição dos riscos deve incluir:

a) Os riscos associados ao instrumento financeiro, incluindo uma explicação do impacto do efeito de alavancagem e do risco de perda da totalidade do investimento;

b) A volatilidade do preço do instrumento financeiro e as eventuais limitações existentes no mercado em que o mesmo é negociado;

c) O facto de o investidor poder assumir, em resultado de operações sobre o instrumento financeiro, compromissos financeiros e outras obrigações adicionais, além do custo de aquisição do mesmo;

d) Quaisquer requisitos em matéria de margens ou obrigações análogas, aplicáveis aos instrumentos financeiros desse tipo.

3. A informação, prestada a um investidor não qualificado sobre um valor mobiliário objecto de uma oferta pública, deve incluir a informação sobre o local onde pode ser consultado o respectivo prospecto.

4. Sempre que os riscos associados a um instrumento financeiro composto de dois ou mais instrumentos ou serviços financeiros forem susceptíveis de ser superiores aos riscos associados a cada um dos instrumentos ou dos serviços financeiros que o compõem, o intermediário financeiro deve apresentar uma descrição do modo como a sua interacção aumenta o risco.

5. No caso de instrumentos financeiros que incluem uma garantia de um terceiro, a informação sobre a garantia deve incluir elementos suficientes sobre o garante e a garantia, a fim de permitir uma avaliação correcta por parte de um investidor não qualificado.

Artigo 57.º

Registo das operações

1. Os intermediários financeiros devem manter registos das operações em bolsa em que participaram, com a identificação do cliente, do valor mobiliário ou instrumento financeiro transaccionado, da respectiva quantidade, do preço e da data da operação.

2. Os registos das operações devem ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 58.º

Comunicação e consulta

1. Os intermediários financeiros devem enviar diariamente à AGMVM um relatório que possibilite a identificação das operações em bolsa efectuadas com a sua intervenção, indicando, para cada uma delas, o cliente, o instrumento financeiro e a quantidade do mesmo transaccionada e o preço.

2. A AGMVM pode a qualquer momento requerer aos intermediários financeiros a consulta dos registos das operações por eles efectuadas, assim como outros elementos e informações referentes às mesmas.

Artigo 59.º

Segredo profissional

1. Os intermediários financeiros, os membros dos seus órgãos sociais, bem como os seus trabalhadores, mandatários e quaisquer outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou accidental, ficam sujeitos a segredo profissional sobre tudo o que respeite às operações efectuadas e serviços prestados aos seus clientes e, bem assim, sobre quaisquer factos ou informações relativos aos mesmos clientes ou a terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das actividades referidas.

2. O dever estabelecido no número anterior cessa quando:

a) O intermediário e as pessoas indicadas no n.º 1 deste artigo tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou à Bolsa de Valores, no âmbito das respectivas competências e nos casos e termos expressamente previstos no presente Código ou em legislação especial que lhes respeite;

b) Exista qualquer disposição legal que afaste esse dever;

c) A divulgação da informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela pessoa a que respeitam.

Artigo 60.º

Regulamentação das actividades de intermediação

A regulamentação da actividade de intermediação financeira, incluindo as condições de acesso à actividade de intermediação financeira, na Bolsa de Valores, é estabelecida por lei.

Artigo 61.º

Caução do cargo de operador de bolsa

Antes do início das actividades junto da Bolsa de Valores, cada operador de bolsa deve prestar caução para garantia das responsabilidades contraídas por si nas operações em que intervier, nos termos estabelecidos no diploma legal a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Valores mobiliários

Secção I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Formas de representação

1. Os fundos públicos, acções, obrigações e demais valores mobiliários podem ser representados por títulos ou assumir forma escritural.

2. Tratando-se de acções e de outros valores mobiliários convertíveis em acções ou que dêem direito à sua subscrição ou aquisição, o contrato da sociedade emitente deve estabelecer que forma de representação pode revestir, entendendo-se, no seu silêncio, que ambas são admitidas.

3. A modalidade de representação escolhida para cada emissão, ainda que esta se faça por séries, aplica-se obrigatoriamente a todos os valores mobiliários, salvo para efeitos de negociação no estrangeiro.

Artigo 63.º

Decisão de conversão

1. Salvo proibição legal ou estatutária, o emitente pode decidir a conversão dos valores mobiliários quanto à sua forma de representação, estabelecendo para o efeito um prazo razoável, não superior a 1 (um) ano.

2. A decisão de conversão é objecto de publicação.

3. Os custos da conversão são suportados pelo emitente.

Artigo 64.º

Conversão de valores mobiliários escriturais em titulados

1. Os valores mobiliários escriturais consideram-se convertidos em titulados no momento em que os títulos ficam disponíveis para entrega.

2. Os registos dos valores mobiliários convertidos devem ser inutilizados ou cancelados com menção da data da conversão.

Artigo 65.º

Conversão de valores mobiliários titulados em escriturais

1. Os valores mobiliários titulados são convertidos em escriturais através de inscrição em conta, após o decurso do prazo fixado pelo emitente para a entrega dos títulos a converter.

2. Os valores mobiliários titulados a converter devem ser entregues ao emitente ou depositados junto da entidade que presta o serviço de registo após a conversão.

3. Os títulos relativos a valores mobiliários não entregues no prazo fixado pelo emitente apenas legitimam os titulares para solicitar o registo a seu favor.

4. O emitente deve promover a inutilização dos valores mobiliários convertidos, através da sua destruição ou por qualquer outra forma que assinala a conversão.

5. A conversão dos valores mobiliários titulados em depósito centralizado em valores mobiliários escriturais faz-se por mera comunicação do emitente à entidade gestora do sistema centralizado, que promove a inutilização dos títulos.

Artigo 66.º

Valores mobiliários ao portador e nominativos

1. Os valores mobiliários são nominativos ou ao portador, conforme o emitente tenha ou não a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares.

2. Salvo disposição legal, estatutária ou resultante das condições especiais fixadas para cada emissão, os valores mobiliários titulados são convertíveis entre si.

Artigo 67.º

Categoria de valores mobiliários

1. Os valores mobiliários da mesma natureza e integrantes da mesma emissão devem conferir aos seus titulares direitos iguais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as emissões de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida que se realizem por séries, nas quais cada série pode ter condições de remuneração e de vencimento de capital ou juros diferentes das estabelecidas para as restantes.

3. Os valores mobiliários emitidos pela mesma entidade, ainda que em emissões ou séries diversas, e que atribuam aos seus titulares direitos iguais, sendo fungíveis, constituem uma categoria.

Artigo 68.º

Exercício de direitos

1. Sempre que o exercício de direitos inerentes a quaisquer valores mobiliários dependa, legal ou estatutariamente, da respectiva apresentação ou depósito, sob qualquer forma e junto de qualquer entidade, podem as mesmas ser substituídas por declaração emitida e autenticada por intermediário financeiro, comprovativa de que tais valores se encontram depositados junto dele,

desde que a declaração seja apresentada ou entregue até à data em que a lei ou o contrato exijam a apresentação ou depósito.

2. Nos casos do número anterior e quando o exercício dos direitos dependa de os correspondentes valores mobiliários se manterem na titularidade do interessado até à data do exercício, o intermediário financeiro, ao emitir a declaração, bloqueia os valores em causa na conta em que os mesmos se encontram depositados, até à data indicada para o efeito pelo interessado, a qual se faz constar da declaração como limite do seu prazo de validade, não podendo, durante esse período, ser realizada qualquer operação que implique a transferência da titularidade dos mesmos valores ou dos direitos para cujo exercício a declaração é pedida.

3. Tratando-se de direitos de subscrição ou de quaisquer direitos destacáveis dos valores mobiliários a que respeitem e susceptíveis de serem exercidos ou transacionados separadamente, o intermediário financeiro pode, a pedido do interessado, emitir documentos autónomos destinados a servir de base a esse exercício ou transacção, averbando simultaneamente o facto, na conta em que se encontrem depositados os valores em causa, de que, a partir da data da emissão dos documentos referidos e salvo devolução destes sem que tenham sido utilizados, os valores mobiliários só podem negociar-se com exclusão de tais direitos.

Secção II

Valores mobiliários titulados

Artigo 69.º

Emissão e entrega dos títulos

A emissão e entrega dos títulos ao primeiro titular constitui dever do emitente, que suporta os respectivos encargos.

Artigo 70.º

Menções nos títulos

1. Dos títulos devem constar os seguintes elementos:
 - a) A identificação do emitente, nomeadamente a firma ou denominação, a sede, o número de identificação de pessoa colectiva, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula;
 - b) As características completas do valor mobiliário, designadamente o tipo, os direitos que, em relação ao tipo, estão especialmente incluídos ou excluídos, a forma de representação e o valor nominal ou percentual;
 - c) Número de ordem, excepto os títulos ao portador;
 - d) Quantidade de direitos representados no título e, se for o caso, valor nominal global; e
 - e) Identificação do titular, nos títulos nominativos.

2. Os títulos são assinados, ainda que através de chancela, por um titular do órgão de administração do emitente.

3. A alteração de qualquer dos elementos constantes do título pode ser feita por substituição do título ou, desde que subscrita nos termos do número anterior, no respectivo texto.

Artigo 71.º

Divisão e concentração de títulos

Os títulos representam uma ou mais unidades da mesma categoria de valores mobiliários, podendo o titular solicitar a divisão ou concentração de títulos, suportando os respectivos encargos.

Artigo 72.º

Fungibilidade

1. São considerados fungíveis os títulos da mesma natureza e valor nominal, emitidos pela mesma entidade, que se encontrem integralmente realizados e atribuem aos seus titulares direitos iguais, independentemente da sua numeração.

2. Os títulos nominativos apenas se consideram fungíveis quando, para além de preencherem os requisitos estabelecidos no número anterior, se encontrem sujeitos ao regime de depósito previsto no artigo seguinte.

Artigo 73.º

Regime de depósito

1. O depósito de valores mobiliários só pode ser efectuado em intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a receber do público valores mobiliários para guarda e administração e ordens da bolsa para transacção.

2. O depósito de valores mobiliários apenas se considera quando os depositários recebam os correspondentes títulos.

3. Compete ao intermediário financeiro depositário usar do zelo e prudência razoavelmente exigíveis para avaliar a genuinidade e regularidade dos valores mobiliários entregues para depósito.

4. Em nenhum caso o depósito de valores mobiliários implica que a sua propriedade se transfira para o depositário, nem que este possa utilizá-los para fins diferentes dos que resultem do contrato de depósito.

5. Quando sejam depositados títulos considerados fungíveis, o depositário pode, quando o depósito cessar, restituir títulos idênticos mas de diferente numeração.

6. Os títulos representativos de valores nominativos que se encontrem depositados em intermediário financeiro autorizado e que preencham as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior considera-se fungíveis para todos os efeitos, inclusivamente os previstos no número anterior, enquanto se mantiverem depositados.

7. O regime de depósito estabelecido no presente artigo é alternativo face ao regime de registo previsto na legislação comercial, havendo lugar:

- a) Ao cancelamento do registo, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando haja lugar a depósito de valores mobiliários registados;
- b) Ao registo dos valores, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando se verifique a cessação do depósito.

8. As entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a regime de registo e admitidos à negociação na bolsa de valores têm o dever de efectivar os movimentos a que se refere o número anterior no dia útil subsequente ao da recepção das correspondentes comunicações.

Artigo 74.º

Transmissão de valores mobiliários titulados ao portador

1. Os valores mobiliários titulados ao portador transmitem-se por entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado.

2. Se os títulos já estiverem depositados junto do depositário indicado pelo adquirente, a transmissão efectua-se por registo na conta deste, com efeitos a partir da data do requerimento do registo.

3. Em caso de transmissão por morte, o registo referido no número anterior é feito com base nos documentos comprovativos do direito à sucessão.

Artigo 75.º

Transmissão de valores mobiliários titulados nominativos

1. Os valores mobiliários titulados nominativos transmitem-se por declaração de transmissão, escrita no título, a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente ou junto de intermediário financeiro que o represente.

2. A declaração de transmissão entre vivos é efectuada:

- a) Pelo depositário, nos valores mobiliários em depósito não centralizado, que lavra igualmente o respectivo registo na conta do transmissário;
- b) Pelo funcionário judicial competente, quando a transmissão dos valores mobiliários resulte de sentença ou de venda judicial;
- c) Pelo transmitente, em qualquer outra situação.

3. A declaração de transmissão por morte do titular é efectuada:

- a) Havendo partilha judicial, nos termos da alínea b) do número anterior;
- b) Nos restantes casos, pelo cabeça-de-casal ou pelo notário que lavrou a escritura de partilha.

4. Tem legitimidade para requerer o registo junto do emitente qualquer das entidades referidas nos números 2 e 3.

5. A transmissão produz efeitos a partir da data do requerimento de registo junto do emitente.

6. Os registos junto do emitente, relativos aos títulos nominativos, são gratuitos.

7. O emitente não pode, para qualquer efeito, opor ao interessado a falta de realização de um registo que devesse ter efectuado nos termos dos números anteriores.

Secção III

Valores mobiliários escriturais

Artigo 76.º

Valores mobiliários escriturais

Os valores mobiliários escriturais são regulamentados por legislação especial.

Secção IV

Sistema centralizado

Artigo 77.º

Estrutura e funções do sistema centralizado

1. Os sistemas centralizados de valores mobiliários são formados por conjuntos interligados de contas, através das quais se processa a constituição e a transferência dos valores mobiliários nele integrados e se assegura o controlo de quantidade dos valores mobiliários em circulação e dos direitos sobre eles constituídos.

2. Os sistemas centralizados de valores mobiliários só podem ser geridos por entidades que preencham os requisitos fixados em lei especial.

3. O disposto na presente secção não é aplicável aos sistemas centralizados directamente geridos pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 78.º

Regras operacionais

1. As regras operacionais necessárias ao funcionamento de sistema centralizado são estabelecidas pela respectiva entidade gestora, estando sujeitas a registo.

2. A AGMVM recusa o registo ou impõe modificações sempre que as considere insuficientes ou contrárias a disposição legal ou regulamentar.

Artigo 79.º

Integração e exclusão de valores mobiliários

1. A integração em sistema centralizado abrange todos os valores mobiliários da mesma categoria, depende de solicitação do emitente e realiza-se através de registo em conta aberta no sistema centralizado.

2. Os valores mobiliários que não estejam obrigatoriamente integrados em sistema centralizado podem dele ser excluídos por solicitação do emitente.

Artigo 80.º

Contas integrantes do sistema centralizado

1. O sistema centralizado é constituído, pelo menos, pelas seguintes contas:

- b) Contas de emissão, abertas no emitente;
- c) Contas de registo individualizado, abertas junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados;
- d) Contas de controlo da emissão, abertas por cada um dos emitentes na entidade gestora do sistema;
- e) Contas de controlo das contas de registo individualizado, abertas pelos intermediários financeiros na entidade gestora do sistema.

2. Se os valores mobiliários tiverem sido emitidos por entidade que tenha como lei pessoal uma lei estrangeira, a conta de emissão a que se refere a alínea *a)* do número anterior pode ser aberta em intermediário financeiro autorizado a actuar em Cabo Verde ou ser substituída por elementos fornecidos por outro sistema centralizado com o qual exista coordenação adequada.

3. As contas de registo individualizado podem também ser abertas junto de intermediários financeiros reconhecidos pela entidade gestora do sistema centralizado, desde que estejam organizadas em condições de eficiência, segurança e controlo equivalentes às exigidas aos intermediários financeiros autorizados a exercer a sua actividade em Cabo Verde.

4. As contas a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 são contas globais abertas em nome de cada uma das entidades autorizadas a movimentar contas de registo individualizado, devendo, em relação a cada categoria de valores mobiliários, o somatório dos respectivos saldos ser igual ao somatório dos saldos apurados em cada uma das contas de registo individualizado.

5. As contas a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 devem revelar em separado as quantidades de valores mobiliários de que cada intermediário financeiro registador é titular.

6. Nos casos previstos em regulamento da AGMVM, podem ser abertas directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado contas de registo individualizado, às quais se aplica o regime jurídico das contas da mesma natureza junto dos intermediários financeiros.

7. Devem ser abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado subcontas específicas relativas a valores mobiliários empenhados ou que não possam ser transferidos ou que, por outras circunstâncias, não satisfaçam os requisitos de negociabilidade em mercado regulamentado.

Artigo 81.º

Controlo dos valores mobiliários em circulação

1. A entidade gestora do sistema centralizado deve adoptar as medidas necessárias para prevenir e corrigir

qualquer divergência entre a quantidade, total e por categorias, de valores mobiliários emitidos e a quantidade dos que se encontram em circulação.

2. Se as contas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior respeitarem apenas a uma parte da categoria, o controlo da totalidade da categoria é assegurado através de coordenação adequada com outros sistemas centralizados.

Artigo 82.º

Informações a prestar ao emitente

A entidade gestora do sistema centralizado deve fornecer ao emitente informação sobre:

- a) A conversão de valores mobiliários escriturais em titulados ou destes em escriturais; e
- b) Os elementos necessários para o exercício dos direitos patrimoniais inerentes aos valores mobiliários registados e para o controlo desse exercício pelo emitente.

Artigo 83.º

Responsabilidade civil

1. A entidade gestora do sistema centralizado responde pelos danos causados aos intermediários financeiros e aos emitentes em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na realização dos registos que lhe compete efectuar e na transmissão das informações que deve fornecer, salvo se provar que houve culpa dos lesados.

2. A entidade gestora do sistema centralizado tem direito de regresso contra os intermediários financeiros pelas indemnizações pagas aos emitentes, e contra estes, pelas indemnizações que tenha de pagar àqueles, sempre que os factos em que a responsabilidade se baseia sejam imputáveis, conforme os casos, aos intermediários financeiros ou aos emitentes.

CAPÍTULO VI

Sociedades abertas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 84.º

Crítérios

1. Considera-se sociedade com o capital aberto ao investimento do público, abreviadamente designada neste Código «sociedade aberta»:

- a) A sociedade que se tenha constituído através de oferta pública de subscrição dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Cabo Verde;
- b) A sociedade emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou à aquisição de acções que tenham sido objecto de oferta pública de

subscrição dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Cabo Verde;

- c) A sociedade emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, que estejam ou tenham estado admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Cabo Verde;
- d) A sociedade emitente de acções que tenham sido alienadas em oferta pública de venda ou de troca em quantidade superior a 10 % (dez por cento) do capital social dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Cabo Verde;
- e) A sociedade resultante de cisão de uma sociedade aberta ou que incorpore, por fusão, a totalidade ou parte do seu património.

2. Os estatutos das sociedades podem fazer depender de deliberação da assembleia geral o lançamento de oferta pública de venda ou de troca de acções nominativas de que resulte a abertura do capital social nos termos da alínea d) do número anterior.

3. Uma sociedade aberta deixa, para todos os efeitos, de ser considerada como tal mediante declaração da AGMVM, a tornar pública mediante aviso a publicar no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM, a qual só é emitida desde que a assembleia-geral da sociedade assim tenha deliberado por maioria superior a 90% (noventa por cento) dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 85.º

Menção em actos externos

A qualidade de sociedade aberta deve ser mencionada em todos os actos externos da sociedade.

Artigo 86.º

Igualdade de tratamento

A sociedade aberta deve assegurar tratamento igual aos titulares dos valores mobiliários por ela emitidos que pertençam à mesma categoria.

Secção II

Participações qualificadas

Artigo 87.º

Deveres de comunicação

1. Quem atinja ou ultrapasse participação de 10% (dez por cento), 20 % (vinte por cento), um terço, metade, dois terços e 90% (noventa por cento) dos direitos de voto correspondentes ao capital social de uma sociedade aberta, sujeita a lei pessoal cabo-verdiana, e quem reduza a sua participação para valor inferior a qualquer daqueles limites deve, no prazo de 4 (quatro) dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento:

- a) Informar desse facto a AGMVM e a sociedade participada;

- b) Dar conhecimento às entidades referidas na alínea anterior das situações que determinam a imputação ao participante de direitos de voto inerentes a valores mobiliários pertencentes a terceiros, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º.

2. Para efeitos do número anterior:

- b) Presume-se que o participante tem conhecimento do facto determinante do dever de comunicação no prazo máximo de 2 (dois) dias de negociação após a ocorrência daquele;
- c) Os direitos de voto são calculados com base na totalidade das acções com direitos de voto, não relevando para o cálculo a suspensão do respectivo exercício.

3. A comunicação efectuada nos termos dos números anteriores inclui:

- a) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada é imputada nos termos do n.º 1 do artigo 93.º, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas;
- b) A percentagem de direitos de voto imputáveis ao titular de participação qualificada, a percentagem de capital social e o número de acções correspondentes, bem como, quando aplicável, a discriminação da participação por categoria de acções;
- c) A data em que a participação atingiu, ultrapassou ou foi reduzida aos limiares previstos no n.º 1.

4. Caso o dever de comunicação incumba a mais de um participante, pode ser feita uma única comunicação, que exonera os participantes do dever de comunicar na medida em que a comunicação se considere feita.

5. Quando a ultrapassagem dos limiares relevantes resultar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 93.º, da detenção de instrumentos financeiros que confirmam ao participante o direito à aquisição, exclusivamente por sua iniciativa, por força de acordo, de acções com direitos de voto, já emitidas por emitente cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, o participante deve:

- a) Agregar, na comunicação, todos os instrumentos que tenham o mesmo activo subjacente;
- b) Fazer tantas comunicações quantos os emitentes dos activos subjacentes de um mesmo instrumento financeiro;
- c) Incluir na comunicação referida no número anterior, a indicação da data ou período em que os direitos de aquisição que o instrumento confere podem ser exercidos, e da data em que o instrumento expira.

6. Quando a redução ou ultrapassagem dos limiares relevantes resultar, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 93.º, da atribuição de poderes discricionários para uma única assembleia geral:

- b) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicita a informação exigida no n.º 3 referente ao início e ao termo da atribuição de poderes discricionários para o exercício do direito de voto; e
- c) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicita a informação exigida no n.º 3 referente ao início e ao termo dos poderes discricionários para o exercício do direito de voto.

Artigo 88.º

Participação qualificada não transparente

1. Na ausência da comunicação prevista no artigo 87.º, se esta não respeitar o disposto na alínea a) do n.º 3 desse artigo ou se existirem fundadas dúvidas sobre a identidade das pessoas a quem possam ser imputados os direitos de voto respeitantes a uma participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º, ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, a AGMVM notifica deste facto os interessados, os órgãos de administração e fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da sociedade aberta em causa.

2. Até 30 (trinta) dias após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspectos suscitados na notificação da AGMVM, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.

3. Se os elementos aduzidos ou as medidas tomadas pelos interessados não puserem fim à situação, a AGMVM informa o mercado da falta de transparência quanto à titularidade das participações qualificadas em causa.

4. A partir da comunicação ao mercado feita pela AGMVM nos termos do número anterior, fica imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial, com excepção do direito de preferência na subscrição em aumentos de capital, inerentes à participação qualificada em causa, até que a AGMVM informe o mercado e as entidades referidas no n.º 1 de que a titularidade da participação qualificada é considerada transparente.

5. Os direitos patrimoniais referidos no número anterior que caibam à participação afectada são depositados em conta especial aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em Cabo Verde, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão.

Artigo 89.º

Participações de sociedades abertas

As sociedades abertas comunicam, nos termos do artigo 87.º, as participações detidas em sociedades sedeadas fora de Cabo Verde.

Artigo 90.º

Divulgação

1. A sociedade participada deve divulgar toda a informação recebida nos termos do artigo 87.º o mais rapidamente possível e no prazo de 3 (três) dias de negociação após recepção da comunicação.

2. A sociedade participada e os titulares dos seus órgãos sociais, bem como as bolsas em que estejam admitidos à negociação acções ou outros valores mobiliários que confirmam o direito à sua subscrição ou aquisição por aquela emitidos, devem informar a AGMVM quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 87.º.

3. O dever de divulgação pode ser cumprido por sociedade com a qual a sociedade participada se encontre em relação de domínio ou de grupo.

4. A divulgação a que se refere o presente artigo pode ser efectuada numa língua de uso corrente nos mercados financeiros internacionais se essa tiver sido utilizada na comunicação que lhe deu origem.

5. A AGMVM pode estabelecer, através de regulamento, os meios de divulgação da informação a que se refere o presente artigo.

Artigo 91.º

Dias de negociação

1. Para efeitos da presente secção, consideram-se dias de negociação aqueles em que esteja aberto para negociação o mercado regulamentado no qual as acções ou os outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição estejam admitidos.

2. A AGMVM deve divulgar no seu sistema de difusão de informação o calendário de dias de negociação dos mercados regulamentados situados ou a funcionar em Cabo Verde.

Artigo 92.º

Acordos parassociais

1. Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição devem ser comunicados à AGMVM por qualquer dos contraentes no prazo de 3 (três) dias após a sua celebração.

2. A AGMVM determina a publicação, integral ou parcial, do acordo, na medida em que este seja relevante para o domínio sobre a sociedade.

3. São anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não publicados nos termos dos números anteriores, salvo se se provar que a deliberação teria sido adoptada sem aqueles votos.

Artigo 93.º

Imputação de direitos de voto

1. No cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

- b) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
- c) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- d) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;
- e) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;
- f) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;
- g) Inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;
- h) Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;
- i) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;
- j) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2. Os titulares dos valores mobiliários a que são inerentes os direitos de voto imputáveis ao detentor de participação qualificada devem prestar a este as informações necessárias para efeitos do artigo 87.º.

3. Não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidade gestora de fundo de investimento, sobre entidade gestora de fundo de pensões, sobre entidade gestora de fundo de capital de risco ou sobre intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem e às sociedades associadas de fundos de pensões os direitos de voto inerentes a acções integrantes de fundos ou carteiras geridas, desde que a entidade gestora ou o intermediário financeiro exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante ou das sociedades associadas.

4. Para efeitos da alínea *h*) do n.º 1, presume-se serem instrumentos de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.

5. A presunção referida no número anterior pode ser elidida perante a AGMVM, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efectiva ou potencial, sobre a sociedade participada.

Artigo 94.º

Imputação de direitos de voto relativos a acções integrantes de organismos de investimento colectivo, de fundos de pensões ou de carteiras

1. Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro e as sociedades associadas de fundos de pensões beneficiam da derrogação de imputação agregada de direitos de voto se:

- a) Não interferirem através de instruções, directas ou indirectas, sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às acções integrantes do fundo de investimento, do fundo de pensões, do fundo de capital de risco ou da carteira;
- b) A entidade gestora ou o intermediário financeiro revelar autonomia dos processos de decisão no exercício do direito de voto.

2. Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro deve:

- a) Enviar à AGMVM a lista actualizada de todas as entidades gestoras e intermediários financeiros sob relação de domínio e, no caso de entidades sujeitas a lei pessoal estrangeira, indicar as respectivas autoridades de supervisão;
- b) Enviar à AGMVM uma declaração fundamentada, referente a cada entidade gestora ou intermediário financeiro, de que cumpre o disposto no número anterior;
- c) Demonstrar à AGMVM, a seu pedido, que:
 - i) As estruturas organizacionais das entidades relevantes asseguram o exercício independente dos direitos de voto;
 - ii) As pessoas que exercem os direitos de voto agem independentemente; e
 - iii) Existe um mandato escrito e claro que, nos casos em que a sociedade dominante recebe serviços prestados pela entidade dominada ou detém participações directas em activos por esta geridos, fixa a relação contratual das partes em consonância com as condições normais de mercado para situações similares.

3. Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, as entidades relevantes devem adoptar, no mínimo, políticas e procedimentos escritos que impeçam, em termos adequados, o acesso a informação relativa ao exercício dos direitos de voto.

4. Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, as sociedades associadas de fundos de pensões devem enviar à AGMVM uma declaração fundamentada de que cumprem o disposto no n.º 1.

5. Caso a imputação se fique a dever à detenção de instrumentos financeiros que confirmam ao participante o direito à aquisição, exclusivamente por sua iniciativa, por força de acordo, de acções com direitos de voto, já emitidas por emitente cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, basta, para efeitos do n.º 2, que a sociedade aí referida envie à AGMVM a informação prevista na alínea a) desse número.

6. Para efeitos do n.º 1:

- a) Consideram-se instruções directas as dadas pela sociedade dominante ou outra entidade por esta dominada que precise o modo como são exercidos os direitos de voto em casos concretos;
- b) Consideram-se instruções indirectas as que, em geral ou particular, independentemente da sua forma, são transmitidas pela sociedade dominante ou qualquer entidade por esta dominada, e limitam a margem de discricionariedade da entidade gestora, intermediário financeiro e sociedade associada de fundos de pensões relativamente ao exercício dos direitos de voto de modo a servir interesses empresariais específicos da sociedade dominante ou de outra entidade por esta dominada.

7. Logo que, nos termos do n.º 1, considere não provada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro que envolva uma participação qualificada em sociedade aberta, e sem prejuízo das consequências sancionatórias que ao caso caibam, a AGMVM informa o mercado e notifica deste facto o presidente da mesa da assembleia geral, o órgão de administração e o órgão de fiscalização da sociedade participada.

8. A declaração da AGMVM implica a imediata imputação de todos os direitos de voto inerentes às acções que integrem o fundo de investimento, o fundo de pensões, o fundo de capital de risco ou a carteira, enquanto não seja demonstrada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro, com as respectivas consequências, devendo ainda ser comunicada aos participantes ou aos clientes da entidade gestora ou do intermediário financeiro.

Artigo 95.º

Relações de domínio e de grupo

1. Para efeitos deste Código, considera-se relação de domínio a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Cabo Verde ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante.

2. Existe, em qualquer caso, relação de domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:

- a) Disponha da maioria dos direitos de voto;
- b) Possa exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
- c) Possa nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização.

3. Para efeitos deste Código consideram-se em relação de grupo as sociedades como tal qualificadas pelo Código das Empresas Comerciais, independentemente de as respectivas sedes se situarem em Cabo Verde ou no estrangeiro.

Artigo 96.º

Equivalência

1. Relativamente a emitentes com sede estatutária fora de Cabo Verde não são aplicáveis os deveres previstos:

- d) Nos artigos 87.º e 90.º, se, nos termos da lei aplicável, a informação sobre participações qualificadas for divulgada no prazo máximo de 7 (sete) dias de negociação;
- e) No n.º 3 do artigo 93.º e no n.º 1 do artigo 94.º, se a lei aplicável obrigar as entidades gestoras de fundo de investimento ou os intermediários financeiros autorizados a prestar o serviço de gestão de carteiras a manter, em todas as circunstâncias, a independência no exercício do direito de voto face a sociedade dominante e a não ter em conta os interesses da sociedade dominante ou de qualquer outra entidade por esta controlada sempre que surjam conflitos de interesses.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, a sociedade dominante deve:

- a) Cumprir os deveres de informação constantes dos números 2 e 5 do artigo 94.º;
- b) Declarar, em relação a cada uma das entidades referidas na alínea b) do número anterior, que satisfaz os requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 94.º;
- c) Demonstrar, a pedido da AGMVM, que cumpre os requisitos estabelecidos na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º.

Secção III

Deliberações sociais

Artigo 97.º

Voto por correspondência

1. Nas assembleias-gerais das sociedades abertas, o direito de voto sobre matérias que constem da convocatória pode ser exercido por correspondência.

2. O disposto no número anterior pode ser afastado pelos estatutos da sociedade, salvo quanto à alteração destes e à eleição de titulares dos órgãos sociais.

3. Para efeitos do n.º 1, a convocatória da assembleia-geral deve incluir:

- a) Indicação de que o direito de voto pode ser exercido por correspondência;
- b) Descrição do modo por que se processa o voto por correspondência, incluindo o endereço e o prazo para a recepção das declarações de voto.

4. A sociedade deve verificar a autenticidade do voto e assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade.

Artigo 98.º

Suspensão de deliberação social

1. A providência cautelar de suspensão de deliberação social tomada por sociedade aberta só pode ser requerida por sócios que, isolada ou conjuntamente, possuam acções correspondentes, pelo menos, a 0,5 % (zero virgula cinco por cento) do capital social.

2. Qualquer accionista pode, porém, instar, por escrito, o órgão de administração a abster-se de executar deliberação social que considere inválida, explicitando os respectivos vícios.

3. Se a deliberação vier a ser declarada nula ou anulada, os titulares do órgão de administração que procedam à sua execução sem tomar em consideração o requerimento apresentado nos termos do número anterior são responsáveis pelos prejuízos causados.

Artigo 99.º

Aumento de capital social

As acções emitidas por sociedade aberta constituem uma categoria autónoma:

- a) Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação de aumento de capital; ou
- b) Até ao trânsito em julgado de decisão judicial sobre acção de anulação ou de declaração de nulidade de deliberação social proposta dentro daquele prazo.

Artigo 100.º

Anulação da deliberação de aumento de capital social

1. A anulação de uma deliberação de aumento de capital social de sociedade aberta determina a amortização das novas acções, se estas tiverem sido objecto de admissão à negociação em mercado regulamentado.

2. Como contrapartida da amortização é devido montante correspondente ao valor real das acções, determinado, a expensas da sociedade, por perito qualificado e independente designado pela AGMVM.

3. Os credores cujos direitos se tenham constituído em momento anterior ao do registo da anulação podem, no

prazo de 6 (seis) meses contados desse registo, exigir, por escrito, à sociedade a prestação de garantias adequadas ao cumprimento das obrigações não vencidas.

4. O pagamento da contrapartida da amortização só pode efectuar-se depois de, decorrido o prazo referido na parte final do número anterior, estarem pagos ou garantidos os credores que dentro do mesmo prazo se tenham dirigido à sociedade.

Secção IV

Perda da qualidade de sociedade aberta

Artigo 101.º

Requisitos

1. A sociedade aberta pode perder essa qualidade quando:

- a) Um accionista passe a deter, em consequência de oferta pública de aquisição, mais de 90 % (noventa por cento) dos direitos de voto calculados nos termos do n.º 1 do artigo 93.º;
- b) A perda da referida qualidade seja deliberada em assembleia geral da sociedade por uma maioria não inferior a 90 % (noventa por cento) do capital social e em assembleias dos titulares de acções especiais e de outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou aquisição de acções por maioria não inferior a 90 % (noventa por cento) dos valores mobiliários em causa;
- c) Tenha decorrido um ano sobre a exclusão da negociação das acções em mercado regulamentado, fundada na falta de dispersão pelo público.

2. A perda de qualidade de sociedade aberta pode ser requerida à AGMVM pela sociedade e, no caso da alínea a) do número anterior, também pelo oferente.

3. No caso da alínea b) do n.º 1, a sociedade deve indicar um accionista que se obrigue:

- a) A adquirir, no prazo de 3 (três) meses após o deferimento pela AGMVM, os valores mobiliários pertencentes, nesta data, às pessoas que não tenham votado favoravelmente alguma das deliberações em assembleia;
- b) A caucionar a obrigação referida na alínea anterior por garantia bancária ou depósito em dinheiro efectuado em instituição de crédito.

4. A contrapartida da aquisição referida no n.º 3 calcula-se nos termos previstos para a contrapartida da oferta pública de aquisição obrigatória.

Artigo 102.º

Publicações

1. A decisão da AGMVM é publicada, por iniciativa e a expensas da sociedade, no boletim do mercado regulamentado onde os valores mobiliários estavam admitidos à negociação e por meio de grande difusão em Cabo Verde.

2. No caso da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, a publicação deve mencionar os termos da aquisição dos valores mobiliários e deve ser repetida no fim do primeiro e do segundo mês do prazo para exercício do direito de alienação.

Artigo 103.º

Efeitos

1. A perda de qualidade de sociedade aberta é eficaz a partir da publicação da decisão favorável da AGMVM.

2. A declaração de perda de qualidade de sociedade aberta implica a imediata exclusão da negociação em mercado regulamentado das acções da sociedade e dos valores mobiliários que dão direito à sua subscrição ou aquisição, ficando vedada a readmissão no prazo de 1 (um) ano

TÍTULO II

MERCADO PRIMÁRIO

Artigo 104.º

Quem pode emitir valores mobiliários

Só podem emitir valores mobiliários as pessoas colectivas e outras entidades, públicas e privadas, para tal autorizadas por legislação geral ou especial, respectivos estatutos ou lei orgânica.

Artigo 105.º

Proibição de subscrição tácita

A vontade de subscrever valores mobiliários deve ser manifestada expressamente.

Artigo 106.º

Emissão colectiva

1. A emissão de valores representativos de dívida pode realizar-se, em regime de solidariedade ou de parciariedade, por uma pluralidade de co-emitentes.

2. Em caso de emissão solidária, os limites do artigo 391.º do Código das Empresas Comerciais contam-se em relação à co-emitente que tiver o capital social menos elevado.

TÍTULO III

MERCADOS SECUNDÁRIOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 107.º

Enunciação

São mercados secundários de valores mobiliários:

- a)* A bolsa de valores;
- b)* O mercado fora de bolsa.

Artigo 108.º

Bolsa de valores

A bolsa de valores tem por objecto:

- a)* Manter local e sistemas dotados dos meios necessários ao funcionamento, em condições adequadas de eficiência, continuidade e liquidez, com vista à salvaguarda do interesse público e à protecção dos interesses dos investidores, de um mercado livre e aberto para a realização, através de intermediários autorizados, de operações de compra e venda de valores mobiliários;
- b)* Assegurar, por si própria ou através de terceiros, serviços apropriados de registo, compensação e liquidação dessas operações;
- c)* Divulgar informação suficiente e oportuna sobre as transacções realizadas;
- d)* Exercer outras actividades que lhe sejam impostas ou permitidas por lei, ou autorizadas pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários no âmbito do seu objecto principal referido nas alíneas anteriores.

Artigo 109.º

Mercado fora de bolsa

Integram o mercado fora de bolsa todas as operações de compra e venda de valores mobiliários efectuadas fora de bolsa, de conta própria ou de conta alheia, por operadores de bolsa ou quaisquer outros intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar essa espécie de transacções.

CAPÍTULO II

Bolsa de valores

Secção I

Criação e supervisão

Artigo 110.º

Constituição e regulamento interno

1. A bolsa de valores é constituída por diploma legal do Governo.

2. O regulamento interno da bolsa é aprovado pelo membro de governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 111.º

Encerramento e suspensão

1. Há lugar ao encerramento da bolsa de valores quando o Conselho de Ministros assim o delibere, por decreto-lei, podendo o Governo, se assim o entender, solicitar prévio parecer da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. A suspensão total ou parcial da actividade da bolsa de valores, seja qual for o prazo por que deva prolongar-se, é estabelecida por Portaria do membro de governo responsável pela área das Finanças.

Secção II

Mercados de bolsa

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 112.º

Mercados de bolsa

Na bolsa de valores existe obrigatoriamente um mercado de cotações oficiais e pode ser criado, por regulamento da AGMVM, um mercado sem cotações.

Artigo 113.º

Mercados paralelos

1. Excepto nos casos e pela forma que expressamente se prevêem e regulamentam o Código, são proibidas quaisquer reuniões públicas em que se transaccionem ou ofereçam para transacção valores mobiliários ou instrumentos financeiros.

2. As transacções realizadas com infracção do disposto no número anterior não podem ser atendidas em juízo.

Subsecção II

Mercado de cotações oficiais

Divisão I

Admissão à cotação

Artigo 114.º

Valores que podem ser admitidos à cotação

1. Podem ser admitidos à cotação:

- a) Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados;
- b) Os valores mobiliários emitidos por sociedades ou entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Os instrumentos financeiros derivados.

2. Para efeitos do presente Código, consideram-se fundos públicos:

- a) Os valores mobiliários representativos da dívida pública nacional;
- b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos e fundos públicos nacionais;
- c) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que, por determinação da lei, venham a ser considerados como fundos públicos;
- d) Os valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras de natureza semelhante aos referidos nas alíneas anteriores.

3. São equiparados a fundos públicos nacionais os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades nacionais, com garantia do Estado de Cabo Verde.

4. São equiparados a fundos públicos estrangeiros os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades estrangeiras com garantia de um país estrangeiro, bem como empréstimos emitidos por instituições financeiras internacionais.

Artigo 115.º

Admissão à cotação de fundos públicos

1. Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados são admitidos à cotação mediante autorização do membro de governo responsável pela área das Finanças, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2. A admissão à cotação é oficiosa e obrigatoriamente determinada pelo membro de governo responsável pela área das Finanças, relativamente às alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, logo que os valores mobiliários se tornem negociáveis.

3. Nos restantes casos previstos no n.º 1, a admissão à cotação é estabelecida oficiosamente pela AGMVM, ou requerida pela entidade emitente ou por quaisquer portadores dos valores a cotar.

Artigo 116.º

Admissão à cotação de acções

1. A admissão à cotação de acções depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A sociedade emitente encontrar-se constituída e a funcionar de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis;
- b) A situação jurídica das acções estar em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- c) A capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou, na sua falta, os capitais próprios da sociedade incluindo os resultados não distribuídos do último exercício, não serem inferiores a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudo).
- d) A sociedade ter publicado os seus relatórios de gestão e contas anuais relativos aos dois exercícios anteriores ao pedido de admissão;
- e) As acções serem livremente negociáveis;
- f) Estar assegurada, até ao momento da admissão à cotação, uma suficiente dispersão das acções pelo público;
- g) O pedido de admissão à cotação englobar todas as acções da mesma categoria que se encontrem emitidas;
- h) A sociedade apresentar uma adequada situação económica e financeira.

2. Pode, excepcionalmente, a bolsa de valores derrogar a condição prevista na alínea d) do número anterior,

sempre que tal seja recomendável por razões de mercado e desde que os investidores disponham das informações necessárias para formarem um juízo fundamentado sobre a sociedade e sobre as acções cuja admissão à cotação é pedida.

3. Presume-se existir uma dispersão suficiente quando as acções que forem objecto do pedido de admissão à cotação se encontrarem dispersas pelo público numa percentagem não inferior a 10% (dez por cento) do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções ou, na sua falta, um número não inferior a 50.000 (cinquenta mil) acções.

4. O Governo promove as condições necessárias a admissão à cotação de acções de sociedades comerciais de menor dimensão.

Artigo 117.º

Admissão à cotação de obrigações

1. À admissão à cotação de obrigações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

2. A admissão à cotação de obrigações depende ainda, cumulativamente, da verificação das seguintes condições:

a) O montante do empréstimo obrigacionista a admitir não ser inferior a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudo);

b) Encontrar-se comprovado que o pagamento do capital e dos juros está razoavelmente garantido.

3. As obrigações convertíveis e as obrigações ou outros valores que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções só podem ser admitidos à cotação se as acções às quais eles se referem tiverem já sido anteriormente admitidos à cotação ou aí forem admitidos simultaneamente.

4. Pode ser autorizada a admissão à cotação sem o cumprimento do disposto no número anterior, desde que a bolsa de valores considere que os portadores das obrigações dispõem de todas as informações necessárias para formarem um juízo correcto sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

Artigo 118.º

Representação material dos valores mobiliários estrangeiros

1. Os valores mobiliários emitidos por entidades não nacionais e que são objecto de uma representação material devem estar de acordo com as normas em vigor no país de emissão.

2. Se a representação material não se encontrar em conformidade com as normas nacionais em vigor, a bolsa de valores deve levar este facto ao conhecimento do público antes da admissão à cotação.

Artigo 119.º

Admissão à cotação de valores mobiliários estrangeiros

1. Os valores mobiliários admitidos por entidades estrangeiras que não sejam fundos públicos ou equiparados

só podem ser admitidos à cotação se se encontrarem verificadas todas as condições de que depende a admissão à cotação de valores nacionais de idêntica natureza.

2. A bolsa de valores pode igualmente exigir que os valores a admitir à cotação se encontrem já cotados numa bolsa do país da sede ou do estabelecimento principal da entidade emitente ou do país onde hajam sido emitidos.

Artigo 120.º

Admissão à cotação de novos valores mobiliários

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem requerer a admissão de todos os novos valores da mesma natureza e categoria emitidos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da integral liberação dos mesmos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes.

2. Tratando-se de valores mobiliários titulados, a entrega dos títulos definitivos deve ser feita no prazo indicado no número anterior, quando outro prazo não for fixado por lei especial.

3. As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controlo da sociedade ou não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos especiais podem ser dispensadas da admissão à cotação pela bolsa de valores, sem prejuízo da informação ao público desses factos e de não existirem riscos de prejudicar os portadores das acções cuja admissão é solicitada.

4. Para efeitos do presente Código, entende-se por liberação, tratando-se de acções, a data de celebração da escritura pública e, tratando-se de obrigações, o último dia de subscrição.

Artigo 121.º

Admissão oficiosa à cotação

1. A admissão à cotação de acções e obrigações pode ser determinada pela AGMVM desde que assuma um relevante interesse público.

2. A admissão referida no número anterior não prejudica a prévia audição da entidade emitente e da bolsa de valores.

3. A entidade emitente fornece à bolsa de valores todos os documentos e informações que esta lhe solicite, com vista a assegurar a disponibilidade na bolsa de processo equivalente ao organizado nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 122.º

Pedidos de admissão à cotação

1. A admissão à cotação deve ser requerida, através de um operador de bolsa, pela sociedade emitente ou por portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos, 10% (dez por cento) desses valores.

2. As normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação são fixadas em circular da bolsa de valores.

Artigo 123.º

Competência para a admissão

A admissão de quaisquer valores mobiliários à cotação em bolsa, assim como a sua suspensão e exclusão, bem como a readmissão dos valores mobiliários suspensos ou excluídos, são da competência da bolsa de valores.

Artigo 124.º

Notificações

1. As decisões sobre o processo de admissão devem ser notificadas aos requerentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção do pedido ou, se a bolsa de valores solicitar informações complementares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção desses elementos.

2. A falta de comunicação da decisão sobre o pedido de admissão no prazo previsto no número anterior é considerada como deferimento tácito do pedido, tendo a bolsa de valores o dever de executar as medidas necessárias à efectivação da admissão.

3. As decisões de suspensão e exclusão devem ser comunicadas às entidades emitentes no próprio dia em que sejam tomadas.

Artigo 125.º

Prospecto

1. A admissão de valores mobiliários à cotação no mercado de cotações oficiais fica condicionada à publicação pela entidade emitente de um prospecto aprovado pela bolsa de valores como parte integrante do processo de admissão à cotação.

2. O prospecto é publicado pela seguinte forma:

- a) Através da inserção integral do seu texto no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM; ou
- b) Através da colocação à disposição do público, na bolsa de valores e nos estabelecimentos dos operadores de bolsa, de uma brochura contendo o teor do prospecto, fazendo-se constar do boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM uma comunicação informando que o prospecto foi disponibilizado por esta forma.

3. A publicação do prospecto por qualquer das formas previstas no número anterior deve ter lugar até 8 (oito) dias antes da data do início das transacções.

4. São responsáveis pela suficiência, objectividade, veracidade e actualidade da informação constante do prospecto os membros dos órgãos de administração ou direcção e do conselho fiscal ou entidade equiparada da entidade emitente.

5. Não depende da publicação de prospecto a admissão à cotação:

- a) De fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários a eles equiparados;
- b) De acções resultantes de aumento de capital por incorporação de reservas emitidas por

sociedade que já possua acções da mesma categoria admitidas à cotação, ou de acções atribuídas gratuitamente a qualquer outro título a detentores de acções da mesma entidade já cotadas na bolsa de valores;

c) De acções resultantes da conversão de obrigações convertíveis, ou do exercício do direito de subscrição ou aquisição de acções pelos titulares de obrigações ou de outros valores mobiliários que confirmam esse direito, desde que as acções anteriormente emitidas pela mesma sociedade já se encontrem cotadas na mesma bolsa;

d) De acções emitidas em substituição de outras da mesma sociedade, já cotadas na mesma bolsa, desde que a emissão das novas acções não envolva aumento do capital subscrito.

6. A bolsa de valores estabelece, através de circular, o conteúdo do prospecto e, bem assim, quaisquer outras regras necessárias à execução do disposto no presente artigo.

Artigo 126.º

Publicação da admissão, exclusão, suspensão e readmissão à cotação

A admissão, suspensão, exclusão e readmissão de quaisquer valores mobiliários são tornadas públicas mediante aviso a publicar pela bolsa de valores no boletim oficial de bolsa, a expensas da entidade emitente, e no sistema de difusão de informação da AGMVM.

Artigo 127.º

Taxas de admissão e readmissão e de manutenção

1. Pela admissão à cotação e, bem assim, pela readmissão de valores mobiliários excluídos, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, são devidas taxas a fixar em regulamento da AGMVM, e que incidem sobre o valor nominal do capital a admitir ou readmitir.

2. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, exceptuadas as emitentes de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, relativamente a valores dessa natureza, pagam uma taxa de manutenção periódica a fixar no regulamento da AGMVM a que se refere o número anterior.

Divisão II

Obrigações das entidades com valores admitidos ao mercado de cotações oficiais

Artigo 128.º

Informação de carácter geral à bolsa de valores

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem comunicar à bolsa de valores, logo que possível, os seguintes factos:

- a) Projecto de alteração estatutária, até à data de convocação da Assembleia Geral para aprovar a modificação proposta, bem como a respectiva aprovação;

- b) Apresentação à falência ou, a contar da data em que do facto tenha conhecimento, o pedido de declaração de falência contra ela apresentado, bem como a respectiva sentença;
- c) A admissão à cotação em bolsa de valores estrangeira de quaisquer valores mobiliários por si emitidos;
- d) Relatório, balanço e contas do Conselho de Administração, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal e de certificação por auditor independente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação em Assembleia Geral; e
- e) Quaisquer outras informações que a bolsa de valores solicitar ou que, mediante circular, venha a estabelecer.

2. A informação é acompanhada de declarações de cada uma das pessoas responsáveis, cujos nomes e funções devem ser claramente indicados, onde afirmem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação prevista na alínea d) foi elaborada em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis, dando uma imagem verdadeira e apropriada do activo e do passivo, da situação financeira e dos resultados do emitente e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, quando for o caso, e que o relatório de gestão expõe fielmente a evolução dos negócios, do desempenho e da posição do emitente e das empresas incluídas no perímetro da consolidação e contém uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

Artigo 129.º

Informação de carácter geral ao mercado

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM:

- a) Os relatórios e contas anuais, acompanhados do parecer e certificação exigidos na alínea d), do número 1 do artigo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação em Assembleia Geral;
- b) A composição dos órgãos de administração e fiscalização e respectivas alterações.

2. Se a sociedade elaborar, ao mesmo tempo, contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas deve colocar ambas à disposição do público.

3. A bolsa de valores pode autorizar a sociedade a publicar apenas as contas consolidadas ou não consolidadas, quando considere que as contas que não forem publicadas não contêm informações complementares significativas.

4. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 130.º

Informações a prestar ao mercado por sociedades com acções cotadas

1. As sociedades com acções admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções;
- b) Modificações importantes verificadas na estrutura das participações no capital social;
- c) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis, pela incidência na situação patrimonial ou financeira da sociedade ou sobre o andamento normal dos seus negócios, de provocar uma variação importante na cotação das suas acções.

2. Existe uma modificação importante na estrutura das participações no capital social sempre que qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, directamente ou por interposta pessoa, adquira ou aliene acções de forma que, com essa aquisição ou alienação, ultrapasse os limites de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), um terço, 50% (cinquenta por cento) ou dois terços dos direitos de voto correspondentes ao capital social.

3. Relativamente à alínea c) do n.º 1, pode a bolsa de valores dispensar a sociedade desta obrigação se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os legítimos interesses da sociedade.

Artigo 131.º

Informação anual sobre governo das sociedades

1. Os emitentes de acções admitidas à cotação em bolsa divulgam, em capítulo do relatório anual de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em anexo a este, a seguinte informação detalhada sobre a estrutura e práticas de governo societário:

- a) Estrutura de capital, incluindo indicação das acções não admitidas à negociação, diferentes categorias de acções, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa;
- b) Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções;
- c) Participações qualificadas no capital social da sociedade;
- d) Identificação de accionistas titulares de direitos especiais e descrição desses direitos;
- e) Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital, na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos directamente por estes;

- f) Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de acções, prazos impostos para o exercício do direito de voto ou sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial;
- g) Acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto;
- h) Regras aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do órgão de administração e à alteração dos estatutos da sociedade;
- i) Poderes do órgão de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital;
- j) Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição, bem como os efeitos respectivos, salvo se, pela sua natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, excepto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais;
- k) Acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração ou trabalhadores que prevejam indemnizações em caso de pedido de demissão do trabalhador, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma oferta pública de aquisição;
- l) Sistemas de controlo interno e de risco de gestão implementados na sociedade.

2. O órgão de administração de sociedades emitentes de acções admitidas à cotação apresenta anualmente à assembleia-geral um relatório explicativo das matérias a que se refere o número anterior.

Artigo 132.º

Informações a prestar ao mercado por entidades com obrigações cotadas

1. As entidades com obrigações admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração dos direitos dos obrigacionistas que resultem de modificações das condições do empréstimo ou da taxa de juro;
- b) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis de afectar de modo significativo a capacidade de cumprirem os seus compromissos;

- c) Convocação das assembleias de obrigacionistas e designação do respectivo representante;
- d) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções a que se referem as obrigações convertíveis.

2. Relativamente à alínea b) do número anterior, pode a bolsa de valores dispensar a entidade emitente desta obrigação se a sua divulgação for de natureza a prejudicar os legítimos interesses dessa entidade.

Artigo 133.º

Outras informações gerais

1. As entidades emitentes, nacionais ou estrangeiras, que tenham valores mobiliários admitidos à cotação no mercado de cotações oficiais dão obrigatoriamente publicidade dos seguintes factos:

- a) Emissão de novas acções, ou redução do capital social;
- b) Novas emissões de empréstimos obrigacionistas e respectivas garantias;
- c) Atribuição e pagamento de dividendos ou outros rendimentos aos accionistas;
- d) Exercício dos direitos de subscrição ou de incorporação;
- e) Operações de conversão;
- f) Pagamento de juros ou prémios ou do reembolso de obrigações e outros valores representativos de dívida;
- g) Data e local de realização dos sorteios de obrigações;
- h) Resultados dos sorteios.

2. As publicações a que se refere o número anterior devem ser feitas nos seguintes prazos:

- a) Até 30 (trinta) dias a contar da data de celebração da respectiva escritura, para os factos previstos na alínea a);
- b) Até 30 (trinta) dias a contar da data da respectiva deliberação pelos órgãos sociais competentes, para os factos previstos na alínea b);
- c) Até 2 (dois) dias úteis após a sua realização, para o facto previsto na alínea h);
- d) Com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, relativamente aos factos previstos nas alíneas c) a g).

3. As publicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM, sem prejuízo de outras formas de divulgação previstas em disposições legais ou estatutárias.

Artigo 134.º

Informação privilegiada

2. Os emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à cotação ou requerido a respectiva admissão à cotação divulgam imediatamente:

- a) Toda a informação que lhes diga directamente respeito ou aos valores mobiliários por si emitidos, que tenha carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e que, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados; e
- b) Qualquer alteração à informação tornada pública nos termos da alínea anterior, utilizando para o efeito o mesmo meio de divulgação.

3. Para efeitos da presente lei, a informação privilegiada abrange os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização, que, por serem susceptíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse, para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento.

4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, qualquer pessoa ou entidade que detenha informação com as características referidas nos n.º 1 e 2 não pode, por qualquer modo, transmiti-la para além do âmbito normal das suas funções ou utilizá-la antes de a mesma ser tornada pública.

5. Os emitentes e as pessoas que actuem em seu nome ou por sua conta elaboram e mantêm rigorosamente actualizada uma lista dos seus trabalhadores ou colaboradores, ao abrigo de contrato de trabalho ou de qualquer outro vínculo, que têm acesso, regular ou ocasional, a informação privilegiada, comunicando a essas pessoas a inclusão dos seus nomes na lista e as consequências legais decorrentes da divulgação ou utilização abusiva de informação privilegiada.

6. A lista prevista no número anterior contém a identidade das pessoas, os motivos pelos quais constam da lista, a data da mesma e qualquer actualização relevante, sendo conservada em arquivo pelos emitentes pelo prazo de 5 (cinco) anos desde a última actualização e imediatamente remetida à AGMVM, sempre que esta o solicitar.

6. A AGMVM pode estabelecer, através de regulamento, os meios de divulgação da informação a que se refere o presente artigo.

Artigo 135.º

Diferimento da divulgação de informação

1. Os emitentes referidos no n.º 1 do artigo anterior podem decidir diferir a divulgação pública da informação aí referida, desde que, cumulativamente:

- a) A divulgação imediata seja susceptível de prejudicar os seus legítimos interesses;

b) O diferimento não seja susceptível de induzir o público em erro; e

c) O emitente demonstre que assegura a confidencialidade da informação.

2. É susceptível de prejudicar os legítimos interesses do emitente a divulgação de informação privilegiada, nomeadamente nas seguintes situações:

a) Decisões tomadas ou contratos celebrados pelo órgão de direcção de um emitente, cuja eficácia dependa da aprovação de outro órgão do emitente, desde que a sua divulgação antes da aprovação, mesmo acompanhada do anúncio da pendência de aprovação, comprometa a correcta apreensão da informação pelo público;

b) Processos negociais em curso ou elementos com eles relacionados, desde que a respectiva divulgação pública possa afectar os resultados ou o curso normal dessas negociações.

3. Em caso de risco para a viabilidade financeira do emitente e desde que este não se encontre em situação de insolvência, a divulgação dessa informação pode ser diferida durante um período limitado e apenas se for susceptível de colocar seriamente em risco os interesses dos accionistas actuais e potenciais, por prejudicar a conclusão de negociações destinadas a garantir a recuperação financeira do emitente.

4. Para assegurar a confidencialidade da informação cuja divulgação é diferida e obstar à sua utilização indevida, o emitente adopta, pelo menos, as seguintes medidas:

a) Restringe o acesso à informação às pessoas que dela necessitem para o exercício das suas funções;

b) Garante que as pessoas com acesso a essa informação tenham conhecimento da natureza privilegiada da informação, dos deveres e proibições que decorrem desse conhecimento e das sanções a que podem estar sujeitas pela divulgação ou utilização abusiva dessa informação;

c) Adopta os mecanismos necessários à divulgação pública imediata da informação quando haja quebra da confidencialidade.

5. Se um emitente ou uma pessoa que actue em seu nome ou por sua conta comunicarem, no âmbito do exercício normal da sua actividade, da sua profissão ou das suas funções, informação privilegiada a um terceiro que não esteja sujeito a dever de segredo, tal informação é tornada pública simultaneamente, se a comunicação for intencional, ou imediatamente, se a comunicação for não intencional.

Artigo 136.º

Comunicação de transacções

1. Os dirigentes de um emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou de

sociedade que o domine, bem como as pessoas com aqueles estreitamente relacionadas, informam a AGMVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre todas as transacções efectuadas por conta própria, de terceiros ou por estes por conta daqueles, relativas às acções daquele emitente ou aos instrumentos financeiros com estas relacionados.

2. A comunicação prevista no número anterior identifica relativamente à transacção:

- a) A natureza;
- b) A data;
- c) O local;
- d) O preço;
- e) O volume;
- f) O emitente;
- g) O instrumento financeiro que dela é objecto;
- h) O motivo da obrigação de comunicação;
- i) O número de acções do emitente de que o dirigente passou a ser titular após a transacção.

3. Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se dirigentes os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do emitente e os responsáveis que, não sendo membros daqueles órgãos, possuem um acesso regular a informação privilegiada e participam nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial do emitente.

4. Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se pessoas estreitamente relacionadas com os dirigentes as seguintes:

- a) O cônjuge do dirigente ou pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros familiares que com ele coabitem há mais de um ano; e
- b) Qualquer entidade que seja directa ou indirectamente dominada pelo dirigente, constituída em seu benefício ou de que este seja também dirigente.

Artigo 137.º

Responsabilidade civil

À responsabilidade pelo conteúdo da informação publicada nos termos dos artigos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à responsabilidade pelo prospecto.

Divisão III

Suspensão e exclusão do mercado de cotações oficiais

Artigo 138.º

Suspensão da cotação

1. São suspensos da cotação:

- a) Os valores mobiliários em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta;

- b) As obrigações e demais valores de rendimento fixo cujo capital ou juros deixem de ser pagos em 2 (dois) vencimentos consecutivos, salvo existindo acordo entre os interessados;
- c) Os valores cuja escassez de transacções impeça o funcionamento de um mercado regular;
- d) Os valores cujas cotações apresentem oscilações anormais ou susceptíveis de afectar, de modo temporário ou permanente, o regular funcionamento do mercado;
- e) Os valores em relação aos quais se verifiquem outros factos que a bolsa de valores, mediante circular, venha a estabelecer.

2. Nas decisões de suspensão da cotação é fixado, quando aplicável, um prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de os valores mobiliários em causa serem excluídos da cotação.

Artigo 139.º

Exclusão da cotação

São definitivamente excluídos da cotação, os valores mobiliários:

- a) Substituídos por outros, mediante conversão, da mesma ou de diferente entidade;
- b) Que por qualquer motivo devam considerar-se extintos;
- c) Emitidos por sociedades cuja falência haja sido declarada;
- d) Cuja cotação tenha sido suspensa e o facto que a ela deu origem não seja sanado no prazo que para o efeito haja sido estabelecido na decisão de suspensão;
- e) Em relação aos quais a bolsa de valores considere que, devido a circunstâncias especiais que explicita em aviso publicado no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM, um mercado normal e regular não pode ser mantido.

Artigo 140.º

Cessaçã da suspensão da cotação

1. A suspensão da cotação cessa logo que:

- a) Termine o prazo que foi estabelecido para a regularização da situação que originou o motivo de suspensão;
- b) Se verifiquem as condições para o efeito previstas na decisão que a tenha decretado;
- c) Cessem os factos que a determinaram.

2. A cessação da suspensão é automática nos casos de alínea a) do número anterior, e pode ser requerida por quaisquer interessados ou decidida oficiosamente pela bolsa de valores nos casos das alíneas b) e c).

Artigo 141.º

Readmissão à cotação de valores excluídos

1. Se os factos que determinaram a exclusão da cotação de qualquer valor mobiliário deixarem de verificar-se, pode a entidade emitente solicitar a sua readmissão à cotação.

2. O pedido de readmissão à cotação é considerado, para os efeitos do presente Código, como um novo pedido de admissão à cotação, sendo todavia dispensável a apresentação de quaisquer documentos já existentes no processo da anterior admissão e que permaneçam actuais.

Subsecção III

Sessões de bolsa

Artigo 142.º

Definição

1. Por sessão de bolsa entende-se o período de funcionamento da bolsa de valores, durante o qual podem realizar-se operações sobre instrumentos financeiros.

2. As sessões de bolsa podem ser normais ou especiais.

Artigo 143.º

Presidência e fiscalização

1. As sessões de bolsa são presididas e fiscalizadas pela bolsa de valores, nos termos que venham a ser estabelecidos no seu regulamento interno.

2. O disposto no número anterior não exclui o exercício dos poderes de fiscalização atribuídos à AGMVM, devendo a bolsa de valores facultar-lhe todos os meios necessários ao desempenho dessas funções.

Artigo 144.º

Carácter público

1. As sessões de bolsa são públicas, podendo a elas assistir todas as pessoas que não estejam abrangidas pelo n.º 3.

2. A faculdade a que se refere o número anterior compreende apenas o acesso do público a zonas especialmente reservadas para o efeito, sendo proibidos às pessoas ali presentes quaisquer contactos com as que se encontrem na parte do recinto da bolsa destinada à realização de operações ou quaisquer actos que as perturbem no exercício das suas funções.

3. Não é permitida a entrada na bolsa:

- a) Aos menores de idade, salvo quando acompanhados pelos respectivos representantes legais ou quando se tratar de visitas de estudo;
- b) Aos interditos e inabilitados, nos termos da lei civil;
- c) Às pessoas portadoras de armas, salvo tratando-se de agentes da autoridade requisitados pela bolsa de valores ou no exercício das suas funções;

d) Aos indivíduos que se encontrem em estado de embriaguez ou aparentem anormalidades de qualquer natureza que possam perturbar o funcionamento das sessões;

e) A quaisquer pessoas às quais hajam sido aplicadas sanções de natureza disciplinar, contra-ordenacional ou penal, desde que a proibição de acesso à bolsa conste expressamente da respectiva decisão.

4. Os serviços da bolsa de valores ordenam a saída imediata de quaisquer pessoas que se encontrem numa das situações previstas no número anterior ou das que transgredirem os preceitos reguladores do funcionamento da bolsa ou perturbarem a ordem das sessões, devendo solicitar o auxílio da força pública quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 145.º

Acesso ao recinto das transacções

Só podem entrar no recinto da bolsa destinado à realização das transacções:

- a) Os funcionários da bolsa que nessa parte do recinto tenham de prestar serviço;
- b) Os representantes dos operadores de bolsa;
- c) Quaisquer outras pessoas cujo acesso a bolsa de valores pontualmente autorize, desde que as mesmas não se encontrem abrangidas por qualquer dos impedimentos referidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 146.º

Sessões normais

1. As sessões normais de bolsa destinam-se à transacção corrente de valores mobiliários admitidos à cotação ou à negociação em bolsa.

2. O número semanal de sessões normais bem como o respectivo horário é estabelecido em circular da bolsa de valores.

3. Nas sessões normais de bolsa não podem transaccionar-se lotes de valores mobiliários superiores ao limite máximo estabelecido em circular da bolsa de valores e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que na mesma circular se fixe não são consideradas na fixação das cotações e podem ser sujeitas a normas específicas que para o efeito aí se estabeleçam.

Artigo 147.º

Sessões especiais

1. A bolsa de valores pode organizar sessões especiais destinadas:

- a) À transacção de valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em qualquer mercado de bolsa, quando o volume dos valores em causa ou o modo como devam ser transaccionados o justifiquem;

- b) Ao apuramento dos resultados de ofertas públicas de aquisição ou de venda de valores mobiliários;
- c) À transacção de lotes de valores admitidos à negociação em bolsa, quando superiores ao limite máximo a que se refere o n.º 3 do artigo 146.º.

2. Os pedidos de realização das sessões previstas neste artigo são feitos, através dos operadores de bolsa, pelas entidades emitentes dos valores a negociar, por quem sobre eles tenha a posse ou algum direito real ou por quem esteja interessado na transacção a efectuar, especificando-se sempre a natureza e a quantidade dos valores e o preço fixo ou mínimo eventualmente estabelecido para o efeito.

3. A bolsa de valores pode solicitar ao operador de bolsa requerente os elementos que julgue indispensáveis para apreciação do pedido.

4. As sessões autorizadas devem ser anunciadas com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM.

5. As transacções previstas neste artigo são sempre efectuadas através dos operadores de bolsa e a contado, publicando-se os seus resultados, sob a rubrica «Transacções efectuadas em sessão especial», no boletim oficial de bolsa do próprio dia em que a sessão haja tido lugar.

6. As regras a observar para a transacção dos valores em sessão especial e o conteúdo do aviso a que se refere o n.º 4 são fixadas em circular da bolsa de valores.

Artigo 148.º

Venda judicial de valores

1. A venda judicial de valores mobiliários efectua-se sempre em bolsa, por intermédio de um operador de bolsa, realizando-se:

- a) Em sessão normal de bolsa, se se tratar de valores admitidos à negociação e os lotes a transaccionar não excederem o limite máximo a que se refere o n.º 3 do artigo 146.º; e
- b) Em sessão especial própria, nos termos e com observância do estabelecido no artigo anterior, nos restantes casos.

2. A venda executa-se de acordo com as instruções do tribunal, devendo o despacho que ordene a venda dos valores especificar a natureza, categoria e quantidade dos valores a alienar, indicar o operador de bolsa incumbido de executar a venda e, no caso previsto na alínea b) do número anterior, fixar o preço mínimo para o efeito.

3. Os custos que incidem sobre o vendedor de valores mobiliários em bolsa são suportados pelo operador de bolsa incumbido da venda, que deve apresentar a conta de tais custos ao tribunal competente, a fim de ser dos mesmos reembolsado na conta final do processo no âmbito do qual se procedeu à venda.

4. As transacções efectuadas nos termos do presente artigo registam-se em livro próprio, sendo os registos assinados pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores de bolsa intervenientes, e remetendo-se cópia deles à autoridade que tiver ordenado as vendas.

Subsecção IV

Operações de bolsa

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 149.º

Conceito

Consideram-se operações de bolsa, para os efeitos do presente Código:

- a) As operações de compra e venda, efectuadas nas sessões normais de bolsa, de valores mobiliários admitidos à negociação em qualquer dos mercados referidos no artigo 112.º;
- b) As transacções de quaisquer outros valores mobiliários, quando realizadas em sessões especiais de bolsa.

Artigo 150.º

Quem pode realizar operações de bolsa

1. As operações de bolsa são obrigatoriamente realizadas através dos operadores de bolsa.
2. As actividades a desenvolver pelos operadores de bolsa na bolsa de valores só podem ser exercidas pelos membros dos seus órgãos de administração, directores ou outros mandatários, que se encontrem devidamente inscritos para o efeito em registo especial organizado pela bolsa de valores.

3. A bolsa de valores só admite ao registo referido no número anterior pessoas idóneas e com qualificação adequada para o exercício das actividades a que se destinam, nos termos a determinar em circular da bolsa de valores, que igualmente estabelece as condições e os requisitos de inscrição e de cancelamento dos registos.

Artigo 151.º

Taxa de realização de operações de bolsa

Por todas as operações de bolsa serão devidas taxas a fixar em regulamento da AGMVM.

Artigo 152.º

Corretagem

Pela prestação dos serviços a seu cargo, os operadores de bolsa têm direito às corretagens estabelecidas em termos idênticos aos previstos no artigo anterior.

Artigo 153.º

Sujeitos das obrigações pecuniárias inerentes às operações

Todos os impostos e taxas relativos às operações realizadas em bolsa pelos operadores de bolsa são da conta dos seus comitentes.

Artigo 154.º

Risco das operações

Salvo estipulação expressa em contrário, a titularidade e o risco dos direitos e obrigações inerentes aos valores negociados passa para o comprador a partir do momento em que se efectua a operação de bolsa.

Divisão II

Objecto das operações

Artigo 155.º

Valores que podem transaccionar-se em bolsa

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 147.º e 148.º, só podem ser objecto de operações de bolsa:

- a) Os instrumentos financeiros admitidos à negociação;
- b) Quaisquer outros valores mobiliários cuja transacção em bolsa seja autorizada por disposição legal ou portaria do membro de governo responsável pela área das Finanças.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 148.º, só poderão transaccionar-se em bolsa os valores mobiliários integralmente realizados e que se encontrem livres de ónus ou encargos, bem como de quaisquer limitações ou vinculações quanto aos direitos patrimoniais e sociais que os integrem ou à sua transmissibilidade.

Artigo 156.º

Obrigatoriedade de transacção em bolsa

1. É obrigatória a transacção, através da bolsa, dos valores mobiliários que nela se encontrem admitidos à negociação.

2. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim o exigirem, pode a AGMVM autorizar, por regulamento, que determinado valor mobiliário admitido à negociação em bolsa não tenha de ser transaccionado obrigatoriamente nesse mercado.

Artigo 157.º

Operações com valores irregulares

1. Não podem transaccionar-se em bolsa valores deteriorados, amortizados ou quaisquer outros que não sejam aptos a conferir aos seus adquirentes os direitos que lhes devam corresponder.

2. Sempre que um operador de bolsa entregue ao seu comitente valores considerados irregulares, nomeadamente por estarem amortizados, deteriorados ou sem os cupões correspondentes, para além de incorrer em responsabilidade disciplinar, deverá substituir os mesmos valores por outros com as condições adequadas, sem custos adicionais para o comitente.

Divisão III

Tipos de operações

Artigo 158.º

Disposição geral

1. Na bolsa de valores podem apenas ser efectuadas operações a contado, ou outras que venham a ser autorizadas mediante portaria do membro de governo responsável pela área das Finanças.

2. São operações a contado aquelas em que as obrigações recíprocas dos contratantes, consistindo na entrega dos valores a que respeitem e no pagamento do respectivo preço, se tomam irrevogáveis com a realização da transacção e devem ser cumpridas num prazo máximo e conforme as regras fixadas pela bolsa de valores na circular a que se refere o artigo 173.º.

Divisão IV

Ordens de bolsa

Artigo 159.º

Definição e princípios gerais

1. As ordens relativas às operações de compra e venda em bolsa de quaisquer valores mobiliários denominam-se ordens de bolsa e podem ser dadas pelos interessados:

- a) Em qualquer caso, directamente ao operador de bolsa que as deva executar, quer se trate de ordens de compra quer se trate de ordens de venda;
- b) Tratando-se de ordens de compra de valores titulados, a qualquer intermediário financeiro legalmente autorizado a receber do público valores mobiliários para custódia e administração;
- c) Tratando-se de ordens de compra de valores escriturais, a qualquer intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de registo de valores dessa natureza;
- d) Tratando-se de ordens de venda, aos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas em que estejam depositados ou registados os valores que delas são objecto.

2. Só os operadores de bolsa poderão executar as ordens de bolsa, pelo que nos casos das alíneas b), c) e d) do número anterior, os intermediários financeiros deverão transmitir imediatamente as ordens de bolsa que tenham recebido àqueles que hajam de executá-las.

Artigo 160.º

Normas a cumprir pelos comitentes

1. Só podem ser objecto de operações de venda a contado, valores mobiliários que se encontrem integrados no regime de depósito estabelecido no artigo 73.º e de que o comitente tenha legitimidade para dispor na data da respectiva ordem de bolsa.

2. Para efeitos do cumprimento do estabelecido no número anterior, os operadores de bolsa não podem dar execução a qualquer ordem de venda sem que o comitente lhes faça entrega, para depósito, dos valores mobiliários a transaccionar ou indique o intermediário financeiro junto do qual estes se encontrem depositados ou registados e este confirme a disponibilidade desses valores e o seu bloqueio para transacção.

3. Os operadores de bolsa não podem dar execução a qualquer ordem de compra sem que lhes tenha sido feita entrega pelo comitente da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada.

4. O não cumprimento pelo comitente do disposto nos números anteriores exige o operador de bolsa da obrigação de cumprir a respectiva ordem.

5. O operador de bolsa a quem for transmitida uma ordem de bolsa com observância do disposto no presente artigo não pode eximir-se ao seu cumprimento, sem prejuízo, tratando-se de ordens de venda, de lhe ser lícito efectuar as diligências que considere razoavelmente necessárias para avaliar a genuinidade e disponibilidade dos valores a alienar, previamente à execução da ordem.

6. Exceptuam-se do disposto nos números 2 e 3, mas sem prejuízo do cumprimento do estabelecido no n.º 1, as ordens transmitidas directamente aos operadores de bolsa pelos intermediários financeiros, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 161.º

Forma, conteúdo e modalidades das ordens de bolsa

A forma, o conteúdo e as modalidades das ordens de bolsa são estabelecidos em circular da bolsa de valores.

Artigo 162.º

Execução das ordens de bolsa

1. As ordens de bolsa devem ser executadas pelo operador de bolsa com a maior diligência e com rigorosa observância da sua prioridade e das instruções do ordenador.

2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 do artigo 160.º, a prioridade das ordens de bolsa para efeitos do número anterior é a que resulta do seu número sequencial de recepção pelo operador de bolsa, salvo se as próprias condições estabelecidas pelo ordenador impuserem a sua execução em momento posterior àquele que lhe corresponderia de acordo com a numeração referida ou confirmam expressamente ao operador de bolsa poderes total ou parcialmente discricionários para a efectuar quando o julgue mais conveniente, sem prejuízo da prioridade de outros ordenadores.

Subsecção V

Cotação e negociação

Artigo 163.º

Definição e princípios gerais

1. Cotação é o preço por que os valores são transaccionados no mercado de cotações oficiais, desde que tendo por base uma quantidade igual ou superior ao lote mínimo.

2. A cotação é estabelecida em sistema de mercado, em termos que constarão de circular da bolsa de valores, de modo a assegurar a transacção da maior quantidade possível de valores, a adequação dos respectivos preços e a transparência das operações efectuadas.

3. A circular mencionada no número anterior estabelece igualmente o ou os sistemas de negociação utilizáveis e as respectivas regras.

4. A cotação de qualquer valor mobiliário transaccionado em bolsa forma-se independentemente dos dividendos, juros e outros rendimentos que se encontrem vencidos.

5. Os juros e outras remunerações de natureza similar, correspondentes ao período que decorra entre a data do último vencimento e a data da liquidação financeira da operação em causa, são pagos pelo comprador ao vendedor com o preço da aquisição.

Artigo 164.º

Preço público e legal dos valores cotados

1. A última cotação efectuada no mercado de cotações oficiais, constante do boletim oficial de bolsa, constitui o preço público e legal dos respectivos valores.

2. No mercado sem cotações os preços formados não são considerados como cotação para qualquer efeito jurídico.

Subsecção VI

Registo das operações e boletim oficial de bolsa

Artigo 165.º

Registo das operações em sessões normais

1. No fim de cada operação realizada em sessão normal de bolsa, o operador de bolsa vendedor deve elaborar e assinar uma nota de registo de operação, em triplicado, de modelo padronizado a fornecer pela bolsa de valores, com indicação da data, do valor mobiliário negociado, da quantidade transaccionada, da cotação ou preço efectuados e do intermediário financeiro envolvido na operação, a qual se é depois assinada igualmente pelo operador de bolsa comprador.

2. O original da nota a que se refere o número anterior destina-se ao operador de bolsa vendedor, o duplicado ao operador de bolsa comprador e o triplicado à bolsa de valores.

3. De acordo com o sistema de negociação utilizado, pode a nota referida no presente artigo ser produzida pela bolsa de valores por meios informáticos, sem prejuízo da observância, com as devidas adaptações, do estabelecido no número anterior.

Artigo 166.º

Acta das sessões especiais

1. A bolsa de valores, no final de cada sessão especial, deve elaborar acta, donde constem:

- a) A natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados na sessão;
- b) A quantidade transaccionada por cada operador de bolsa;
- c) Os preços praticados;
- d) Quaisquer outros elementos que a bolsa de valores tenha por convenientes.

2. A acta é assinada pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores de bolsa intervenientes.

Artigo 167.º

Boletim oficial de bolsa

1. Diariamente, a bolsa de valores elabora o boletim oficial de bolsa.

2. Nos dias em que houver sessão de bolsa, o boletim oficial de bolsa deve mencionar todos os valores admitidos à cotação ou negociação na bolsa, dividindo-os por secções especiais para cada um dos mercados de bolsa e discriminando:

- a) A denominação da entidade emitente;
- b) Tratando-se de acções, o seu valor nominal, a quantidade admitida à negociação, o montante do dividendo ou de outra retribuição atribuída a cada acção e a data em que se efectuou a última distribuição;
- c) Tratando-se de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida, o seu valor nominal, a quantidade de rendimento, o juro diário, o ano de emissão, as datas de vencimento dos juros e o período de amortização;
- d) Tratando-se de outros valores mobiliários, e de acordo com as respectivas características e condições especiais de emissão ou de negociação, elementos correspondentes aos referidos nas alíneas b) e c).

3. Nos dias em que houver sessão de bolsa e, relativamente a cada um dos valores que durante a sessão de bolsa houver sido transaccionado, ou objecto de propostas de compra ou de venda embora sem fechamento de qualquer transacção, o boletim oficial de bolsa regista ainda:

- a) As cotações ou preços efectuados;
- b) As melhores propostas de compra e de venda apresentadas e não satisfeitas;
- c) As quantidades transaccionadas.

4. Caso tenha sido efectuada mais de uma cotação sobre o mesmo valor mobiliário, do boletim oficial de bolsa constam igualmente a primeira e a última cotação efectuadas e, se forem mais de duas, a mais alta e a mais baixa que se verificaram.

5. A bolsa de valores pode ainda fazer publicar no boletim oficial de bolsa outros elementos relativos às características dos valores admitidos à negociação e às transacções realizadas, que sejam considerados de importância para o esclarecimento do mercado.

6. Para além do que se prevê nos números anteriores e do que se estabeleça em outras disposições do presente Código e sua regulamentação, em legislação geral ou especial, são também publicados no boletim oficial de bolsa:

- a) A admissão ou saída dos operadores de bolsa;
- b) A composição e alteração dos órgãos sociais dos operadores de bolsa;
- c) A admissão de quaisquer pessoas ao registo referido no n.º 2 do artigo 150º, e o cancelamento desse registo;

d) As sanções disciplinares impostas às pessoas e entidades referidas nas alíneas anteriores, quando as mesmas devam ser divulgadas nos termos da respectiva sentença;

e) Tudo mais que seja determinado pelo membro de governo responsável pela área das Finanças, pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou pela bolsa de valores, no âmbito das respectivas competências, tendo em vista assegurar a defesa dos investidores e a regularidade, eficiência e transparência do mercado.

7. É gratuitamente publicada no boletim oficial de bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM, a solicitação das entidades emitentes, de intermediários financeiros ou de autoridades judiciais ou policiais, a relação de quaisquer valores titulados que se tenham perdido ou extraviado ou que tenham sido objecto de furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação, bem como a notícia da cessação de qualquer das referidas situações ou extinção da responsabilidade criminal.

Artigo 168.º

Publicação de outras cotações ou preços

É proibido fazer qualquer publicidade e editar boletins ou notas, referentes a valores transaccionados na bolsa de valores, com cotações ou preços diferentes dos constantes no boletim oficial de bolsa.

Subsecção VII

Processamento e comunicação das operações

Artigo 169.º

Conservação de documentos comprovativos

1. Os operadores de bolsa conservaram em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, as ordens de compra e de venda recebidas, as notas de registo das operações efectuadas e os duplicados das notas de compra ou de venda emitidas.

2. A bolsa de valores conserva em arquivo, pelo prazo referido no número anterior, os triplicados de todas as notas de registo das operações efectuadas e das notas de compra ou de venda emitidas.

Artigo 170.º

Processamento e comunicação

1. Por cada ordem de bolsa efectuada, o operador de bolsa emite, até ao final do dia útil seguinte, um documento denominado nota de compra ou de venda, cuja forma e conteúdo será fixado pela bolsa de valores mediante circular.

2. As notas de compra ou de venda são feitas em triplicado, destinando-se:

- a) O original, ao comitente;
- b) O duplicado, ao arquivo obrigatório do operador de bolsa, para efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior;
- c) O triplicado, à bolsa de valores, para efeitos do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

3. Os operadores de bolsa devem comunicar ao seu comitente a realização das operações que lhes tiverem sido ordenadas através do documento referido nos números anteriores, sem prejuízo de o poderem fazer previamente por outro meio mais expedito ao seu alcance.

4. O triplicado destinado à bolsa de valores deve ser entregue a esta entidade no dia útil seguinte ao da sua emissão.

5. As notas a que se referem os números anteriores podem ser elaboradas e preenchidas por sistema informático, sem prejuízo da sua autenticação pelo operador de bolsa.

6. Os operadores de bolsa devem ainda, no prazo estabelecido no n.º 1, comunicar a realização das operações aos intermediários financeiros em que os valores mobiliários vendidos se encontrem depositados ou registados e se procedeu ao respectivo bloqueio para transacção, ou no qual os valores adquiridos devam ser depositados ou registados, de acordo com as instruções do comitente.

7. A comunicação exigida no número precedente deve conter todas as indicações e ser acompanhada de todos os elementos legal e regulamentarmente necessários para, no âmbito da liquidação das operações, os intermediários financeiros poderem efectuar os adequados lançamentos na conta dos ordenadores, bem como, tratando-se de valores comprados, e de acordo com a natureza destes, procederem, se for o caso, à abertura a favor dos ordenadores de conta de depósito de valores titulados ou de registo de valores escriturais.

Artigo 171.º

Reclamações por incumprimento de ordens de bolsa

1. Faltando o operador de bolsa ao cumprimento de uma ordem de bolsa, ou cumprindo-a em condições diferentes das estabelecidas pelo comitente na própria ordem ou em instruções escritas anexas à mesma, o comitente deve apresentar a sua reclamação à AGMVM, no prazo de dez dias úteis após tomar conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.

2. Se a AGMVM, ouvida a bolsa de valores, considerar que o incumprimento da ordem ou o seu cumprimento defeituoso deriva de facto imputável ao operador de bolsa, deve ordenar, ouvido o comitente, e, caso se revele necessário, através da execução parcial ou total da caução a que alude o artigo 61º que:

- a) O operador de bolsa proceda à compra ou à venda dos títulos em causa, pagando ou recebendo o comitente o valor da operação que lhe for mais favorável, de entre o que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o efectivamente executado;
- b) O operador de bolsa indemnice o comitente pelas diferenças verificadas entre o montante que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o que resultar da operação efectivamente realizada;

c) A ordem ou a operação em causa seja anulada com a devolução ao comitente de todas as importâncias entretanto cobradas, acrescidas de juros de mora à taxa legal, ou a restituição dos valores mobiliários entregues para venda, conforme os casos.

Subsecção VIII

Liquidação das operações

Artigo 172.º

Conceito

1. A liquidação de uma operação de bolsa consiste na entrega ou colocação dos valores mobiliários que dela são objecto à disposição do comprador, denominada liquidação física, e no pagamento ao vendedor do respectivo preço, denominada liquidação financeira.

2. Pode ainda ser abrangido no conceito de liquidação o cumprimento de outras obrigações que directamente decorram da operação realizada.

Artigo 173.º

Sistema de liquidação e compensação de operações de bolsa

1. A bolsa de valores organiza, sob a sua direcção, um sistema de compensação e liquidação das operações de bolsa, cujas regras fixará mediante circular.

2. As regras previstas no número precedente devem estabelecer a realização de recompras para ocorrer a faltas havidas na liquidação física, e deverão igualmente prever a possibilidade de reversão financeira, quando se registem falhas na liquidação financeira, ficando as entidades que não entregarem atempadamente os valores mobiliários ou que não efectuarem os pagamentos devidos responsáveis pelos prejuízos ocasionados.

CAPÍTULO II

Mercado fora de bolsa

Artigo 174.º

Valores negociáveis

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 156º, são negociáveis no mercado fora de bolsa os instrumentos financeiros não admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 175.º

Limitações à actividade dos intermediários financeiros

Sempre que seja permitida a transacção em mercado fora de bolsa de valores mobiliários admitidos à negociação, o membro de governo responsável pela área das Finanças pode por Portaria, sob proposta ou com audiência prévia da AGMVM, proibir, limitar ou condicionar a sua realização, por conta própria ou de conta alheia, pelos operadores de bolsa.

Artigo 176.º

Ordens de compra e de venda

1. Aplica-se com as devidas adaptações às ordens para transacção de valores mobiliários no mercado fora de bolsa o regime aplicável às ordens de bolsa.

2. Os intermediários financeiros habilitados a operar no mercado fora de bolsa só poderão receber e executar ordens de venda de valores mobiliários que se encontrem depositados ou registados em contas abertas junto deles pelos ordenadores.

3. As ordens de compra e de venda de valores mobiliários transmitidas a quaisquer intermediários financeiros e respeitantes a valores admitidos à negociação em bolsa, negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 156º, só poderão ser realizadas neste último quando o ordenador o determine ou autorize por escrito, na própria ordem ou em instrução autónoma por ele assinada e que o intermediário financeiro arquiva juntamente com aquela.

Artigo 177.º

Execução das ordens

No cumprimento das ordens recebidas para compra ou venda de valores mobiliários no mercado fora de bolsa, os intermediários financeiros, além do rigoroso cumprimento das normas deontológicas a que se encontrem obrigados, bem como das disposições aplicáveis deste Código e demais legislação e regulamentação por que se rejam, devem:

- a) Estabelecer e manter entre si os contactos necessários para, através da máxima globalização possível da oferta e da procura nesse mercado, garantir aos seus clientes as melhores condições de preço e prazo para a execução das respectivas transacções;
- b) Quando em relação a determinado valor mobiliário admitido à negociação ocorra a situação prevista no número 2 do artigo 156º e, desde que obtida a prévia concordância dos ordenadores quando necessária, executar as operações na bolsa sempre que aí se consigam condições mais favoráveis do que no mercado fora de bolsa.

Artigo 178.º

Comunicação de operações sobre valores negociados em bolsa

1. Sempre que se efectuem no mercado fora de bolsa quaisquer transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, os intermediários financeiros que as hajam executado devem comunicá-las imediatamente à bolsa de valores, nos termos a determinar em regulamento da Auditoria GMVM.

2. Recebidas as comunicações a que se refere o número anterior, a bolsa de valores procede à sua divulgação nos termos estabelecidos no regulamento aí referido.

Artigo 179.º

Informação semanal

1. Os intermediários financeiros, que operem no mercado fora de bolsa, elaboram e enviam à AGMVM e à bolsa de valores, no primeiro dia útil de cada semana civil, uma relação de todos os valores mobiliários comprados e vendidos por seu intermédio nesse mercado durante a semana anterior, a qual é publicada em boletim oficial de bolsa.

2. Os intermediários financeiros que não tiverem efectuado qualquer transacção na semana em causa devem prestar expressamente essa indicação.

Artigo 180.º

Taxa de realização de operações fora de bolsa

Por todas as operações fora de bolsa são devidas taxa a fixar em regulamento da AGMVM

Artigo 181.º

Fiscalização

Compete ao Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, regulamentar o disposto no presente capítulo e fiscalizar o cumprimento da sua execução.

TÍTULO II

OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Princípios comuns

Artigo 182.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do disposto no art. 189º, as disposições deste capítulo aplicam-se às ofertas públicas dirigidas especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Cabo Verde, independentemente da lei pessoal do oferente ou do emitente e o direito aplicável aos valores mobiliários que são objecto da oferta.

Artigo 183.º

Autoridade fiscalizadora

Compete à AGMVM a fiscalização das ofertas públicas.

Artigo 184.º

Qualificação da oferta

1. Qualifica-se como pública a oferta relativa a valores mobiliários dirigida, no todo ou em parte, a destinatários indeterminados, ou dirigida a destinatários individualmente identificados mas realizada através de comunicações padronizadas.

2. Considera-se também pública:

- a) A oferta dirigida à generalidade dos accionistas de sociedade aberta, ainda que o respectivo capital social esteja representado por acções nominativas;
- b) A oferta que, no todo ou em parte, seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária;
- c) A oferta dirigida a, pelo menos, 100 (cem) pessoas que sejam investidores não qualificados com residência ou estabelecimento em Cabo Verde.

Artigo 185.º

Ofertas particulares

São sempre havidas como particulares:

- a) As ofertas relativas a valores mobiliários dirigidas apenas a investidores qualificados;
- b) As ofertas de subscrição dirigidas por sociedades com o capital fechado ao investimento do público à generalidade dos seus accionistas, fora do caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 186.º

Princípios gerais

1. As ofertas públicas devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento igual aos destinatários.

2. Se a quantidade total dos valores mobiliários que são objecto das declarações de aceitação pelos destinatários for superior à quantidade dos valores mobiliários oferecidos, procede-se ao rateio na proporção dos valores mobiliários cuja alienação ou aquisição for pretendida pelos destinatários, salvo se critério diverso resultar de disposições legais ou não merecer oposição da AGMVM na aprovação do prospecto.

3. As ofertas públicas em que seja exigível prospecto devem ser realizadas com intervenção de intermediário financeiro, que presta serviços de:

- a) Assistência a partir do anúncio preliminar e recepção das declarações de aceitação, nas ofertas públicas de aquisição;
- b) Assistência e colocação, nas ofertas públicas de distribuição.

4. A publicidade relativa às ofertas públicas deve obedecer aos princípios enunciados no artigo 39º e deve referir a existência ou a disponibilidade futura do prospecto.

5. O oferente assegura que a oferta cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Secção II

Prospecto

Artigo 187.º

Prospecto

1. A realização de qualquer oferta pública relativa a valores mobiliários deve ser precedida da divulgação de um prospecto, contendo informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, que permita aos destinatários formar juízos fundados sobre a oferta, os valores mobiliários que dela são objecto e os direitos que lhe são inerentes, sobre as características específicas, a situação patrimonial, económica e financeira do emitente e as previsões relativas à evolução da actividade e dos resultados do emitente e de um eventual garante.

2. A AGMVM pode, por regulamento, definir casos, devidamente justificados, em que o prospecto é dispensado.

3. A AGMVM regulamenta os modelos a que obedece a estrutura dos prospectos de ofertas públicas.

4. Sem prejuízo do disposto nos capítulos II e III do presente título e de regulamento aprovado pela AGMVM, o prospecto deve, nomeadamente, incluir informações sobre:

- a) As pessoas responsáveis pelo seu conteúdo;
- b) Os objectivos da oferta;
- c) O emitente e a actividade por este desenvolvida;
- d) O oferente e a actividade por este desenvolvida;
- e) A estrutura de administração e fiscalização do emitente;
- f) A composição dos órgãos do emitente e do oferente;
- g) Os intermediários financeiros.

5. Independentemente do formato em que seja elaborado, o prospecto inclui obrigatoriamente um sumário que apresente, de forma concisa e em linguagem não técnica, as características essenciais e os riscos associados ao emitente, ao eventual garante e aos valores mobiliários objecto da oferta, bem como a prevenção de que constitui uma introdução ao prospecto e de que qualquer decisão de investimento se deve basear na informação do prospecto no seu conjunto.

6. O prospecto pode obedecer ao formato previsto na União Europeia.

7. O prospecto só pode ser divulgado, através de meio determinado pela AGMVM, após aprovação por esta entidade, devendo o texto e o formato a divulgar ser idênticos à versão original aprovada.

8. A divulgação deve ocorrer com uma antecedência razoável em função das características da oferta e dos investidores a que se destina.

9. Se, entre a data da aprovação do prospecto e o fim do prazo da oferta, for detectada alguma deficiência no prospecto ou ocorrer algum facto novo ou se se tomar conhecimento de qualquer facto anterior não considerado no prospecto, que sejam relevantes para a decisão a tomar pelos destinatários, deve ser imediatamente requerida à AGMVM a aprovação de adenda ou de rectificação do prospecto, devendo ser divulgada logo após aprovação, que deve ocorrer no prazo de sete dias úteis.

10. Os investidores que já tenham transmitido ordens de aceitação da oferta antes de ser publicada a adenda ou a rectificação têm o direito de revogar a sua aceitação durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a colocação à disposição do público da adenda ou rectificação.

11. O prospecto é válido por um prazo de 12 (doze) meses a contar da data da sua divulgação.

Artigo 188.º

Divulgação do prospecto

1. O prospecto deve ser divulgado:

- a) Através de publicação num ou mais jornais de difusão nacional ou de grande difusão;

- b) Sob forma impressa, colocado gratuitamente à disposição do público nas instalações do mercado em que é solicitada a admissão à negociação dos valores mobiliários, ou na sede estatutária do emitente e nas agências dos intermediários financeiros responsáveis pela sua colocação, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente;
- c) Sob forma electrónica no sítio da internet do emitente e, se for caso disso, no sítio da internet dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente;
- d) Sob forma electrónica no sítio da internet do mercado regulamentado em que se solicita a admissão à negociação; ou
- e) Sob forma electrónica no sítio da internet da AGMVM.

2. Se o prospecto for divulgado por forma electrónica, deve ser divulgado um aviso sobre a disponibilidade do prospecto.

3. No caso previsto no número anterior, o emitente, o oferente ou o intermediário responsável pela colocação devem disponibilizar gratuitamente ao investidor uma versão em suporte de papel, sempre que este o solicite.

4. A AGMVM regulamenta a forma de divulgação do prospecto, nomeadamente no que respeita ao prospecto composto por vários documentos ou à informação mediante remissão.

Artigo 189.º

Prospecto de oferta internacional

1. Para a aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição, cujo emitente tenha sido constituído fora de Cabo Verde, é competente a AGMVM caso esses valores mobiliários se destinem a ser objecto de oferta ao público pela primeira vez em Cabo Verde ou em que aqui seja apresentado o primeiro pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado.

2. A AGMVM é competente para a supervisão de ofertas públicas de aquisição que tenham por objecto valores mobiliários emitidos por sociedades sujeitas a lei pessoal cabo-verdiana, desde que os valores objecto da oferta:

- a) Estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Cabo Verde;
- b) Não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado.

3. A AGMVM é igualmente competente para a supervisão de ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários em que seja visada sociedade sujeita a lei pessoal estrangeira, desde que os valores mobiliários objecto da oferta:

- a) Estejam exclusivamente admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Cabo Verde; ou
- b) Tenham sido admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Cabo Verde em primeiro lugar.

4. A AGMVM pode aprovar um prospecto relativo a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emitente que tenha sede estatutária fora de Cabo Verde elaborado em conformidade com a legislação do país da sede desde que:

- a) O prospecto tenha sido elaborado de acordo com as normas internacionais estabelecidas por organizações internacionais de supervisores de valores mobiliários;
- b) O prospecto contenha informação, nomeadamente de natureza financeira, equivalente à prevista neste Código.

Artigo 190.º

Cooperação

A AGMVM deve estabelecer formas de cooperação com as autoridades competentes estrangeiras quanto à troca de informações necessárias à supervisão de ofertas realizadas em Cabo Verde e no estrangeiro, em especial, quando um emitente com sede fora de Cabo Verde tiver mais de uma autoridade competente de origem devido às suas diversas categorias de valores mobiliários, ou quando a aprovação do prospecto tiver sido delegada na autoridade competente de outro país.

Artigo 191.º

Responsabilidade pelo prospecto

1. São responsáveis pelos danos causados pela desconformidade do conteúdo do prospecto com o disposto na lei, salvo se provarem que agiram sem culpa:

- a) O oferente;
- b) Os titulares do órgão de administração do oferente;
- c) O emitente;
- d) Os titulares do órgão de administração do emitente;
- e) Os promotores, no caso de oferta de subscrição para a constituição de sociedade;
- f) Os titulares do órgão de fiscalização, as sociedades de auditores e contabilistas, os contabilistas certificados e outras pessoas que tenham certificado ou, de qualquer outro modo, apreciado os documentos de prestação de contas em que o prospecto se baseia;
- g) Os intermediários financeiros encarregados da assistência à oferta;
- h) As demais pessoas que aceitem ser nomeadas no prospecto como responsáveis por qualquer informação, previsão ou estudo que nele se inclua.

2. A culpa é apreciada de acordo com elevados padrões de diligência profissional.

3. A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no n.º 1 provar que o destinatário tinha ou devia ter conhecimento da deficiência de conteúdo do prospecto à data da emissão da sua declaração contratual ou em momento em que a respectiva revogação ainda era possível.

4. Respondem independentemente de culpa:

- a) O oferente, se for responsável alguma das pessoas referidas nas alíneas b), g) e h) do n.º 1;
- b) O emitente, se for responsável alguma das pessoas referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1;
- c) O chefe do consórcio de colocação, se for responsável um dos membros do consórcio, nos termos da alínea g) do n.º 1.

5. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos causados, é solidária a sua responsabilidade.

Artigo 192.º

Dano indemnizável

1. A indemnização deve colocar o lesado na exacta situação em que estaria se, no momento da aquisição ou da alienação dos valores mobiliários, o conteúdo do prospecto estivesse conforme com o disposto na lei.

2. O montante do dano indemnizável reduz-se na medida em que os responsáveis provem que o dano se deve também a causas diversas dos vícios da informação ou da previsão constantes do prospecto.

Artigo 193.º

Cessaçã o do Direito à indemnização

O direito de indemnização fundado nos artigos precedentes deve ser exercido no prazo de seis meses após o conhecimento da deficiência do conteúdo do prospecto e cessa, em qualquer caso, decorridos dois anos contados desde a data da divulgação do resultado da oferta.

Artigo 194.º

Injuntividade

As regras estabelecidas nos artigos 191.º, 192.º e 193.º não podem ser afastadas ou modificadas por negócio jurídico.

Secção III

Processo da oferta

Artigo 195.º

Aprovaçã o de prospecto e registo prévio

1. Os prospectos de oferta pública de distribuição estão sujeitos a aprovaçã o pela AGMVM.

2. A realizaçã o de oferta pública de aquisiçã o está sujeita a registo prévio na AGMVM.

3. A AGMVM regulamenta os documentos que devem instruir o pedido de registo ou de aprovaçã o do prospecto.

Artigo 196.º

Decisã o

1. O pedido de registo ou de aprovaçã o do prospecto considera-se tacitamente indeferido se a AGMVM sobre ele não se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da recepçã o do pedido de registo ou de qualquer elemento adicional ou informaçã o solicitada.

2. O registo da oferta pública de aquisiçã o implica a aprovaçã o do respectivo prospecto.

3. O registo é recusado apenas quando algum dos documentos que instruem o pedido for ilegal ou envolver fraude à lei ou quando a oferta for ilegal ou envolver fraude à lei.

4. Antes da recusa, a AGMVM deve notificar o oferente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 197.º

Prazo da oferta

1. O prazo de vigência da oferta deve ser fixado em conformidade com as suas características, com a defesa dos interesses dos destinatários e do emitente e com as exigências de funcionamento do mercado.

2. O prazo da oferta só pode iniciar-se no dia seguinte ao da divulgaçã o do prospecto.

Artigo 198.º

Interrupçã o da negociaçã o em bolsa

1. A GMVM pode interromper a negociaçã o em bolsa dos valores mobiliários objecto de ofertas públicas de aquisiçã o ou de venda, se e durante o tempo em que o considere necessário ou conveniente para assegurar a regularidade e transparência do funcionamento do mercado e evitar a ocorrência de actos de manipulaçã o da oferta, da procura ou dos preços desses valores.

2. A interrupçã o da negociaçã o pode ser aplicada a partir do momento em que a AGMVM tenha conhecimento da preparaçã o de uma oferta pública de aquisiçã o ou de venda.

Artigo 199.º

Aceitaçã o e execuçã o

1. A aceitaçã o da oferta pelos seus destinatários é feita mediante ordem dada ao intermediário financeiro.

2. O aceitante pode retirar a sua aceitaçã o, através da revogaçã o da respectiva ordem, em qualquer momento até cinco dias antes do termo do prazo da oferta.

3. Durante o prazo da oferta, os operadores de bolsa e outros intermediários financeiros que recebam directamente dos interessados as ordens referidas no n.º 1 poderão enviar diariamente ao representante do oferente informaçã o sobre as aceitaçã oes recebidas e revogadas, com indicaçã o da quantidade global de valores mobiliários correspondentes a umas e a outras e, no caso das ofertas públicas de aquisiçã o, a sua discriminaçã o quer em funçã o da natureza e categoria dos valores que delas são objecto, se se tratar de oferta de objecto múltiplo, quer em funçã o da contrapartida escolhida, quando esta comportar alternativas.

4. O apuramento do resultado das ofertas públicas de aquisiçã o ou de venda será feito em sessã o especial de bolsa.

Secção IV

Vicissitudes

Artigo 200.º

Alteração das circunstâncias

Em caso de alteração imprevisível e substancial das circunstâncias que, de modo cognoscível pelos destinatários, hajam fundado a decisão de lançamento da oferta, excedendo os riscos a esta inerentes, pode o oferente, em prazo razoável e mediante autorização da AGMVM, modificar a oferta ou revogá-la.

Artigo 201.º

Modificação da oferta

1. A modificação da oferta constitui fundamento de prorrogação do respectivo prazo, decidida pela AGMVM por sua iniciativa ou a requerimento do oferente.

2. As declarações de aceitação da oferta anteriores à modificação consideram-se eficazes para a oferta modificada.

3. A modificação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do anúncio de lançamento.

Artigo 202.º

Revogação da oferta

1. A oferta pública só é revogável nos termos do artigo 200.º.

2. A revogação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela AGMVM, através de regulamento.

Artigo 203.º

Retirada e proibição da oferta

1. A AGMVM deve, consoante o caso, ordenar a retirada da oferta ou proibir o seu lançamento, se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de regulamento insanáveis.

2. A decisão de retirada e de proibição é publicada, a expensas do oferente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do prospecto ou, no caso de este não ser exigível, de meio de divulgação fixado pela AGMVM, através de Regulamento.

Artigo 204.º

Efeitos da revogação e da retirada

A revogação e a retirada da oferta determinam a ineficácia desta e dos actos de aceitação anteriores ou posteriores à revogação ou à retirada, devendo ser restituído tudo o que foi entregue.

Artigo 205.º

Suspensão da oferta

1. A AGMVM deve proceder à suspensão da oferta quando verifique alguma ilegalidade ou violação de regulamento sanáveis.

2. A suspensão da oferta faculta aos destinatários a possibilidade de revogar a sua declaração até ao 5.º dia posterior ao termo da suspensão, com direito à restituição do que tenha sido entregue.

3. Cada período de suspensão da oferta não pode ser superior a 10 (dez) dias úteis.

4. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a AGMVM deve ordenar a retirada da oferta.

CAPÍTULO II**Ofertas públicas de distribuição**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 206.º

Prospecto

1. Sempre que o preço definitivo da oferta e o número de valores mobiliários que são oferecidos ao público não possam ser incluídos, o prospecto pode omitir essa informação se:

- a) Os critérios e ou as condições segundo os quais o preço e o número de valores mobiliários são determinados ou, no caso do preço, o preço máximo, forem indicados no prospecto; ou
- b) A aceitação da aquisição ou subscrição de valores mobiliários possa ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço definitivo da oferta e do número de valores mobiliários objecto da oferta ao público.

2. Logo que sejam apurados, o preço definitivo da oferta e o número dos valores mobiliários devem ser comunicados à AGMVM e divulgados nos termos do artigo 187.º.

Artigo 207.º

Preço da oferta

O preço da oferta é único, salvo a possibilidade de preços diversos consoante as categorias de valores mobiliários ou de destinatários, fixados em termos objectivos e em função de interesses legítimos do oferente.

Artigo 208.º

Distribuição incompleta

Se a quantidade total dos valores mobiliários que são objecto das declarações de aceitação for inferior à quantidade dos que foram oferecidos, a oferta é eficaz em relação aos valores mobiliários efectivamente distribuídos, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou dos termos da oferta.

Artigo 209.º

Divulgação de informação

1. O emitente, o oferente, os intermediários financeiros intervenientes em oferta pública de distribuição, deci-

dida ou projectada, e as pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93º devem, até que a informação relativa à oferta seja tornada pública:

- a) Limitar a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objectivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o carácter reservado da informação transmitida;
- b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;
- c) Limitar a utilização da informação reservada aos fins relacionados com a preparação da oferta.

2. As entidades referidas no número anterior que, a partir do momento em que a oferta se torne pública, divulguem informação relacionada com o emitente ou com a oferta devem:

- a) Observar os princípios a que deve obedecer a qualidade da informação;
- b) Esclarecer as suas ligações com o emitente ou o seu interesse na oferta.

Artigo 210.º

Frustração de admissão à negociação

1. Quando uma oferta pública de distribuição for acompanhada da informação de que os valores mobiliários que dela são objecto se destinam a ser admitidos à negociação em mercado regulamentado, os destinatários da oferta podem resolver os negócios de aquisição, se:

- a) A admissão à negociação não tiver sido requerida até ao apuramento do resultado da oferta; ou
- b) A admissão for recusada com fundamento em facto imputável ao emitente, ao oferente, ao intermediário financeiro ou a pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93º.

2. A resolução deve ser comunicada ao emitente até 60 (sessenta) dias após o acto de recusa de admissão a mercado regulamentado ou após a divulgação do resultado da oferta, se nesse prazo não tiver sido apresentado pedido de admissão.

3. O emitente deve restituir os montantes recebidos até 30 (trinta) dias após a recepção da declaração de resolução.

Secção II

Recolha de intenções de investimento

Artigo 211.º

Admissibilidade

1. É permitida a recolha de intenções de investimento para apurar a viabilidade de uma eventual oferta pública de distribuição.

2. A recolha de intenções de investimento só pode iniciar-se após divulgação de prospecto preliminar.

3. As intenções de investimento não podem servir como meio de formação de contratos, mas podem conferir às pessoas consultadas condições mais favoráveis em oferta futura.

Artigo 212.º

Prospecto preliminar

1. O prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento deve ser aprovado pela AGMVM.

2. O pedido de aprovação de prospecto preliminar é instruído com os documentos determinados por regulamento da AGMVM.

Secção III

Oferta à subscrição pública

Artigo 213.º

Calendário

1. A entidade emitente deve, com a apresentação do pedido de registo, propor as datas entre as quais procederá, após concessão da autorização, à oferta dos valores mobiliários, competindo à AGMVM a sua fixação atendendo à conjuntura do mercado financeiro.

2. Tratando-se de emissão com reserva de preferência e subscrição pública, o período de subscrição reservado aos detentores do direito de preferência não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e deverá preceder o período reservado à subscrição pelo público em geral.

Artigo 214.º

Publicidade

A AGMVM estabelece, através de regulamento, os termos e as condições em que deve ser feita a publicidade das ofertas de valores mobiliários reguladas no presente Capítulo.

Artigo 215.º

Sucessão de ofertas e ofertas em séries

O lançamento pela mesma entidade de nova oferta de subscrição de valores mobiliários do mesmo tipo dos que foram objecto de oferta anterior ou o lançamento de nova série depende do pagamento prévio da totalidade do preço de subscrição ou da colocação em mora dos subscritores remissos e do cumprimento das formalidades associadas à emissão ou à série anteriores.

Artigo 216.º

Suspensão ou proibição da oferta

1. A Auditoria AGMVM pode suspender, ordenar a retirada ou proibir, em qualquer momento, uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários que esteja a ser realizada ou que se receie que venha a sê-lo:

- a) Sem as autorizações necessárias;

- b) Sem o prévio registo da emissão;
- c) Em condições diversas das constantes do registo;
- d) Com base em informações inadequadas ou falsas, apresentando-se ilegal ou com fraude à lei;
- e) Com violação de quaisquer outras disposições legais e regulamentares aplicáveis que possam pôr em risco os legítimos interesses dos subscritores.

2. A retirada e a suspensão da oferta serão publicitadas em condições idênticas às exigidas para a divulgação da emissão.

3. Retirada a oferta, considerar-se-ão nulos todos os actos praticados no seu âmbito, ficando os subscritores dos valores mobiliários que dela tenham sido objecto com o direito a receber as importâncias entregues, bem como uma indemnização por eventuais prejuízos sofridos.

4. Em caso de suspensão, podem os investidores, em qualquer momento até ao termo do segundo dia útil posterior àquele em que, por se encontrar sanado o vício que a determinou, a suspensão termine e a oferta seja reatada, rescindir os compromissos efectuados e exigir o reembolso das quantias despendidas.

Artigo 217.º

Emissões excluídas

O presente Título não se aplica à oferta de subscrição de valores mobiliários representativos de dívida pública, que se rege por diploma especial.

Secção II

Oferta pública de venda

Artigo 218.º

Calendário

O oferente deve, com a apresentação do pedido de registo, propor as datas entre as quais procederá, após a concessão do registo, à oferta dos valores mobiliários, competindo à AGMVM a sua fixação entre um mínimo de 10 (dez) e um máximo de 30 (trinta) dias, atendendo às características da oferta, à defesa dos interesses dos destinatários e ao conjunto de exigências de funcionamento do mercado.

Artigo 219.º

Bloqueio dos valores mobiliários

O pedido de aprovação de prospecto de oferta pública de venda é instruído com certificado comprovativo do bloqueio dos valores mobiliários oferecidos.

Artigo 220.º

Dever de cooperação do emitente

O emitente de valores mobiliários distribuídos em oferta pública de venda deve fornecer ao oferente, a expensas deste, as informações e os documentos necessários para a elaboração do prospecto.

CAPÍTULO II

Ofertas públicas de aquisição

Artigo 221.º

Princípios gerais

1. A oferta pública de aquisição é dirigida a todos os titulares dos valores mobiliários que dela são objecto.

2. Se a oferta pública não visar a aquisição da totalidade das acções da sociedade visada e dos valores mobiliários que conferem direito à sua subscrição ou aquisição, emitidos pela sociedade visada, não é permitida a sua aceitação pelo oferente ou por outras pessoas que com este estejam em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º

3. A oferta só pode ser sujeita a condições cuja verificação não dependa do oferente e que correspondam a um interesse legítimo deste e, bem assim, não afectem o funcionamento normal do mercado, podendo, nomeadamente, a oferta ser condicionada à sua aceitação por titulares de certo número mínimo de acções e ser limitada a um número máximo de acções.

4. A AGMVM pode proibir uma oferta se considerar que o número de acções a adquirir não a justifica ou, tratando-se de oferta concorrente com outra já lançada, entender que entre as condições de ambas não há diferenças relevantes para os accionistas.

5. A AGMVM pode ordenar que uma oferta já lançada seja retirada quando, relativamente à sociedade visada ou ao oferente, tenham ocorrido alterações que tornem justificada tal determinação.

Artigo 222.º

Conteúdo e publicação do anúncio preliminar

1. Logo que tome a decisão de lançamento de oferta pública de aquisição, o oferente envia o anúncio preliminar à AGMVM e ao conselho de administração ou à direcção da sociedade visada, procedendo de imediato à respectiva publicação.

2. O anúncio preliminar deve indicar a identificação do oferente, a identificação da sociedade visada, a identificação do intermediário financeiro organizador, a identificação das acções objecto da oferta, a contrapartida oferecida, a enunciação sumária dos objectivos do oferente, designadamente quanto à continuidade ou modificação da actividade empresarial da sociedade visada, do oferente, na medida em que seja afectado pela oferta e, nos mesmos termos, por sociedades que com estes estejam em relação de domínio ou de grupo.

3. A publicação do anúncio preliminar obriga o oferente a:

- a) Lançar a oferta em termos não menos favoráveis para os destinatários do que as constantes desse anúncio;
- b) Requerer o registo da oferta no prazo de 20 dias, prorrogável até 60 dias nas ofertas públicas de troca;
- c) Informar os representantes dos seus trabalhadores ou, na sua falta, os trabalhadores sobre o conteúdo dos documentos da oferta, assim que estes sejam tornados públicos.

Artigo 223.º

Contrapartida da oferta

1. A contrapartida da oferta pública pode consistir em dinheiro, valores mobiliários, emitidos ou a emitir, ou ser mista, de uma sociedade oferente ou de outra sociedade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

2. Se a contrapartida consistir em dinheiro, o oferente deve, previamente ao registo da oferta, depositar o montante total em instituição de crédito ou apresentar garantia bancária adequada.

3. Se a contrapartida consistir em valores mobiliários, estes devem ter adequada liquidez e ser de fácil avaliação.

Artigo 224.º

Oferta pública de troca

1. Os valores mobiliários oferecidos como contrapartida, que já tenham sido emitidos, devem ser registados ou depositados à ordem do oferente em sistema centralizado ou junto de intermediário financeiro, procedendo-se ao seu bloqueio.

2. O anúncio preliminar e o anúncio de lançamento de oferta pública de aquisição cuja contrapartida consista em valores mobiliários que não sejam emitidos pelo oferente devem também indicar os elementos respeitantes ao emitente e aos valores mobiliários por este emitidos ou a emitir, que são referidos nos artigos 222.º, n.º 2 e 230.º.

Artigo 225.º

Aquisições durante o período da oferta

1. Se, durante o período que mediar entre a deliberação de lançar a oferta e a publicação do anúncio preliminar, o oferente ou sociedade dominada pelo oferente, ou, sendo oferente uma sociedade, outra com a qual ela se encontre em alguma das situações previstas no artigo 90º, adquirir acções da sociedade visada, as condições mais onerosas dessas aquisições constituem condição mínima da oferta.

2. A partir da publicação do anúncio preliminar e até ao encerramento da oferta, o oferente não pode, por compra ou troca, adquirir acções da sociedade visada ou de outras que com ela estejam em alguma das situações previstas no artigo 93.º.

3. Sendo oferente uma sociedade, é vedado aos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização adquirir, por compra ou troca, acções da sociedade visada ou de outras sociedades com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que for deliberado o lançamento e até que esteja encerrada a oferta pública.

4. Aos intermediários financeiros intervenientes na oferta pública, aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, à sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, às sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização é vedado adquirir por

compra ou troca acções da sociedade visada ou de outras sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que tiveram conhecimento da oferta e até ao encerramento desta.

5. O estabelecido nos números anteriores aplica-se igualmente aos valores mobiliários integrantes da contrapartida oferecida.

6. A violação do disposto nos números anteriores impede, durante cinco anos, o exercício dos direitos inerentes às acções assim adquiridas, mas não a exigência das respectivas obrigações, sem embargo de os alienantes poderem exigir dos adquirentes indemnização pelos prejuízos sofridos.

7. A AGMVM pode também determinar a revisão da contrapartida se, por efeito dessas aquisições, a contrapartida não se mostrar equitativa.

8. Tratando-se de oferta pública como forma obrigatória de aquisição, o oferente é obrigado a aumentar a contrapartida para um preço não inferior ao preço mais alto pago pelos valores mobiliários assim adquiridos.

Artigo 226.º

Deveres da sociedade visada

1. O órgão de administração da sociedade visada deve, no prazo de oito dias a contar da recepção dos projectos de prospecto e de anúncio de lançamento e no prazo de cinco dias após a divulgação de adenda aos documentos da oferta, enviar ao oferente e à AGMVM e divulgar ao público relatório sobre a oportunidade e as condições da oferta.

2. O relatório referido no número anterior deve conter um parecer autónomo e fundamentado sobre, pelo menos:

- h)* O tipo e o montante da contrapartida oferecida;
- i)* Os planos estratégicos do oferente para a sociedade visada;
- j)* As repercussões da oferta nos interesses da sociedade visada, em geral, e, em particular, nos interesses dos seus trabalhadores e nas suas condições de trabalho e nos locais em que a sociedade exerça a sua actividade;
- k)* A intenção dos membros do órgão de administração que simultaneamente sejam accionistas da sociedade visada, quanto à aceitação da oferta.

3. O relatório deve conter informação sobre eventuais votos negativos expressos na deliberação do órgão de administração que procedeu à sua aprovação.

4. Se, até ao início da oferta, o órgão de administração receber dos trabalhadores, directamente ou através dos seus representantes, um parecer quanto às repercussões da oferta a nível do emprego, deve proceder à sua divulgação em apenso ao relatório por si elaborado.

5. O órgão de administração da sociedade visada deve, a partir da publicação do anúncio preliminar e até ao apuramento do resultado da oferta:

- a) Informar diariamente a AGMVM acerca das transacções realizadas pelos seus titulares sobre valores mobiliários emitidos pela sociedade visada ou por pessoas que com esta estejam em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º
- b) Prestar todas as informações que lhe venham a ser solicitadas pela AGMVM no âmbito das suas funções de supervisão;
- c) Informar os representantes dos seus trabalhadores ou, na sua falta, os trabalhadores sobre o conteúdo dos documentos da oferta e do relatório por si elaborado, assim que estes sejam tornados públicos;
- d) Agir de boa fé, designadamente quanto à correcção da informação e quanto à lealdade do comportamento.

Artigo 227.º

Limitação dos poderes de administração da sociedade visada

1. A partir do recebimento do anúncio preliminar da oferta e até à publicação do resultado da mesma ou, se for o caso, até à cessação, em momento anterior, e qualquer que seja a causa, do respectivo processo, o conselho de administração ou direcção da sociedade visada não poderá, salvo autorização específica da assembleia-geral concedida durante esse período, praticar quaisquer actos que não se reconduzam à gestão normal da sociedade visada e que, pela sua natureza e condições especiais, possam afectar de modo relevante o êxito da oferta ou os objectivos e intenções anunciados pelo oferente, nomeadamente:

- a) Emitir acções ou obrigações convertíveis em acções;
- b) Emitir obrigações ou outros valores mobiliários, ou celebrar contratos, que dêem direito à subscrição de acções ou à sua aquisição a qualquer título;
- c) Alienar ou ceder a exploração de um sector ou parcela significativa do património social, ou celebrar contratos-promessa para esse fim;
- d) Alienar ou adquirir participações sociais importantes, ou celebrar contratos-promessa de alienação ou aquisição de tais participações;
- e) Realizar operações de fusão ou cisão, ou celebrar acordos para esse efeito.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos praticados em cumprimento de uma obrigação comprovadamente assumida antes da data em que a sociedade visada haja tomado conhecimento da intenção do oferente de lançar a oferta.

3. A AGMVM pode, à solicitação do órgão de administração da sociedade visada, e com audiência prévia do oferente sempre que a julgue conveniente, autorizar a prática dos actos referidos no número 1 quando os considere necessários para a oportuna defesa ou realização de interesses relevantes e inadiáveis da sociedade.

Artigo 228.º

Dever de confidencialidade

As pessoas que, por dever de ofício, privado ou público, tenham conhecimento da preparação de uma oferta pública de aquisição devem guardar inteiro sigilo até à publicação do anúncio preliminar da oferta, respondendo, em caso de violação desse dever, para com o oferente e para com os accionistas da sociedade visada.

Artigo 229.º

Prazo da oferta

1. O prazo da oferta pode variar entre 2 (duas) e 10 (dez) semanas.

2. A AGMVM, por sua própria iniciativa ou a pedido do oferente, pode prorrogar a oferta em caso de revisão, lançamento de oferta concorrente ou quando a protecção dos interesses dos destinatários o justifique.

Artigo 230.º

Anúncio de lançamento

1. Em oferta pública de aquisição deve ser divulgado um anúncio de lançamento que descreva os elementos essenciais para a formação dos contratos a que se refere, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Identificação do oferente;
- b) Identificação do intermediário financeiro encarregado da oferta;
- c) Indicação das acções que são objecto da oferta, com a identificação da sociedade visada;
- d) Natureza da contrapartida;
- e) Indicação do fim que o oferente pretende conseguir com a aquisição;
- f) Indicação dos factores relevantes para a determinação da contrapartida oferecida;
- g) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pelo oferente na sociedade visada;
- h) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pela sociedade visada na sociedade oferente;
- i) Período da oferta, com indicação expressa da última data e hora para recebimento de aceitações;
- j) Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por titulares de determinado número mínimo de acções;

- k) Eventual indicação do número máximo de acções que o oferente se propõe adquirir e o critério do rateio, quando necessário;
- l) Menção do direito de o accionista retirar a aceitação no caso de, até ao encerramento da oferta, ser lançada oferta concorrente em condições mais vantajosas;
- m) Casos em que a oferta pode ficar sem efeito;
- n) Data em que será realizado o pagamento em dinheiro ou serão entregues os títulos representativos da contrapartida;
- o) Local onde as acções devem ser entregues ou trocadas;
- p) Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos accionistas;
- q) Locais de divulgação do prospecto.

2. O anúncio de lançamento deve ser publicado, em simultâneo com a divulgação do prospecto, em meio de comunicação com grande difusão no País e em meio de divulgação de informação indicado pela entidade gestora do mercado regulamentado em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

Artigo 231.º

Conteúdo do prospecto

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, o prospecto de oferta pública de aquisição deve conter informação sobre:

- a) A contrapartida oferecida e sua disposição;
- b) As quantidades mínima e máxima de valores mobiliários que o oferente se propõe adquirir;
- c) A percentagem de direitos de voto que pode ser exercida, directa ou indirectamente, pelo oferente na sociedade visada;
- d) A percentagem de direitos de voto que pode ser exercida, directa ou indirectamente, pela sociedade visada na sociedade oferente;
- e) As pessoas que, segundo o seu conhecimento, se encontrem em relação de domínio ou de grupo ou equiparável com o oferente ou com a sociedade visada;
- f) Os valores mobiliários da mesma categoria dos que são objecto da oferta que tenham sido adquiridos nos seis meses anteriores pelo oferente ou por sociedade que com ele esteja em relação de domínio ou de grupo ou em situação equiparável;
- g) As intenções do oferente quanto à continuidade ou modificação da actividade empresarial da sociedade visada, do oferente, na medida em que seja afectado pela oferta, e, nos

mesmos termos, por sociedades que com estes estejam em relação de domínio ou de grupo, quanto à manutenção e condições do emprego dos trabalhadores e dirigentes das entidades referidas, designadamente eventuais repercussões sobre os locais em que são exercidas as actividades, quanto à manutenção da qualidade de sociedade aberta da sociedade visada e quanto à manutenção da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários que são objecto da oferta;

- h) As possíveis implicações do sucesso da oferta sobre a situação financeira do oferente e eventuais financiamentos da oferta;
- i) Os acordos parassociais, celebrados pelo oferente ou por qualquer das pessoas com influência significativa na sociedade visada;
- j) Os acordos celebrados entre o oferente ou entidade equiparável e os titulares dos órgãos sociais da sociedade visada, incluindo as vantagens especiais eventualmente estipuladas a favor destes;
- k) O modo de pagamento da contrapartida quando os valores mobiliários que são objecto da oferta estejam igualmente admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar no estrangeiro;
- l) A legislação nacional que será aplicável aos contratos celebrados entre o oferente e os titulares de valores mobiliários da sociedade visada, na sequência da aceitação da oferta, bem como os tribunais competentes para dirimir os litígios daqueles emergentes;
- m) Quaisquer encargos a suportar pelos destinatários da oferta.

2. Se a contrapartida consistir em valores mobiliários, emitidos ou a emitir, o prospecto deve incluir todas as informações que seriam exigíveis se os valores mobiliários fossem objecto de oferta pública de venda ou de subscrição.

Artigo 232.º

Oferta concorrente

1. A partir da publicação do anúncio preliminar, qualquer outra oferta pública de aquisição de valores mobiliários da mesma categoria só pode ser realizada através de oferta concorrente lançada nos termos do presente artigo.

2. As ofertas concorrentes estão sujeitas às regras gerais aplicáveis às ofertas públicas de aquisição, com as alterações constantes deste artigo e dos artigos 233.º e 234.º.

3. As ofertas concorrentes não podem incidir sobre quantidade de valores mobiliários inferior àquela que é objecto da oferta inicial e a contrapartida da oferta deve ser superior à antecedente em, pelo menos, 2% do seu valor, não podendo conter condições que a tornem menos favorável.

4. A oferta concorrente não pode fazer depender a sua eficácia de uma percentagem de aceitações por titulares de valores mobiliários ou de direitos de voto em quantidade superior à constante da oferta inicial ou de oferta concorrente anterior.

5. A sociedade visada deve assegurar igualdade de tratamento entre oferentes quanto à informação que lhes seja prestada.

Artigo 233.º

Processo das ofertas concorrentes

1. A oferta concorrente deve ser lançada até ao 5.º dia anterior àquele em que termine o prazo da oferta inicial.

2. É proibida a publicação de anúncio preliminar em momento que não permita o cumprimento do prazo referido no número anterior.

3. Com o lançamento tempestivo de oferta concorrente, o prazo das ofertas deve ser coincidente, devendo cada Oferta Pública de Aquisição concorrente respeitar o prazo mínimo previsto no n.º 1 do artigo 229.º.

4. O pedido de registo de oferta concorrente é indeferido pela AGMVM se esta entidade concluir, em função da data da apresentação do pedido de registo da oferta e do exame deste último, pela impossibilidade de decisão em tempo que permita o lançamento tempestivo da oferta, de acordo com o estabelecido no n.º 1.

5. Em caso de ofertas concorrentes, as aceitações podem ser revogadas até ao último dia do período de aceitações.

Artigo 234.º

Direitos dos oferentes anteriores

1. O lançamento de oferta concorrente e a revisão de qualquer oferta em concorrência conferem a qualquer oferente o direito de proceder à revisão dos termos da sua oferta.

2. Caso pretenda exercer o direito referido no número anterior, o oferente comunica a sua decisão à AGMVM e publica um anúncio no prazo de quatro dias úteis a contar do lançamento da oferta concorrente ou da revisão da oferta, considerando-se para todos os efeitos, na falta dessa publicação, que mantém os termos da sua oferta.

3. À revisão da oferta em concorrência é aplicável o disposto no n.º 3 do art. 232.º.

4. O lançamento de oferta concorrente constitui fundamento de revogação de ofertas voluntárias.

5. A decisão de revogação é publicada logo que seja tomada, devendo sê-lo até quatro dias a contar do lançamento da oferta concorrente.

Artigo 235.º

Sucessão de ofertas

Salvo autorização concedida pela AGMVM para protecção dos interesses da sociedade visada ou dos destinatários da oferta, nem o oferente nem qualquer das pessoas que com este estejam em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º podem, nos 12 (doze) meses seguintes à publicação do apuramento do resultado da oferta, lançar,

directamente, por intermédio de terceiro ou por conta de terceiro, qualquer oferta pública de aquisição sobre os valores mobiliários pertencentes à mesma categoria dos que foram objecto da oferta ou que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição.

Artigo 236.º

Obrigações de lançamento de oferta pública de aquisição

1. O lançamento de oferta pública de aquisição é obrigatório quando, tratando-se de sociedade aberta, o oferente tenha mais de um terço ou metade dos direitos de votos correspondentes ao capital social, salvo se provar perante a AGMVM que não tem o domínio da sociedade visada nem se encontra com esta em relação de grupo.

2. Quem fizer a prova a que se refere o número anterior fica obrigado:

- a) A comunicar à AGMVM qualquer alteração da percentagem de direitos de voto de que resulte aumento superior a 1% em relação à situação anteriormente comunicada; e
- b) A lançar oferta pública de aquisição geral logo que adquira uma posição que lhe permita exercer influência dominante sobre a sociedade visada.

3. O limite de um terço referido no n.º 1 pode ser suprimido pelos estatutos das sociedades abertas que não tenham acções ou valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição admitidos à negociação em mercado regulamentado.

4. A oferta é dirigida à totalidade das acções e outros valores mobiliários emitidos pela sociedade que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, a um preço equitativo nos termos do artigo 237.º.

5. A publicação do anúncio preliminar da oferta deve ocorrer imediatamente após a verificação do facto constitutivo do dever de lançamento.

6. A violação do disposto nos números 1 e 4 impede o exercício dos direitos inerentes às acções que excedam o limite a partir do qual o lançamento seria devido ou que tenham sido adquiridas por exercício de direitos inerentes a essas acções ou a outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição e aquisição, mas não impede a exigência das respectivas obrigações.

7. A inibição referida no número anterior vigora por cinco anos, cessando:

- a) Na totalidade, com a publicação de anúncio preliminar de oferta pública de aquisição mediante contrapartida não inferior à que seria exigida se o dever tivesse sido cumprido atempadamente;
- b) Em relação a cada uma das acções referidas no número anterior, à medida da sua alienação a pessoas não abrangidas pelo artigo 93.º.

8. O infractor é responsável pelos danos causados aos titulares dos valores mobiliários sobre os quais deveria ter incidido a oferta pública de aquisição.

9. A AGMVM pode dispensar a oferta pública, na sequência de requerimento para o efeito apresentado pelo pretendente a adquirente, quando verifique, cumulativamente, que a compra ou troca não tem intuítos especulativos, que o número de acções a adquirir, em si mesmo, não justifica a oferta, e que não é relevante o aumento da influência do accionista na sociedade.

10. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a obrigatoriedade de lançamento da oferta pública resulte de aquisição, directa ou indirecta, em processo de privatização ou da execução de plano de saneamento financeiro previsto na lei.

11. A obrigação de lançamento da oferta pública de aquisição fica suspensa se a pessoa a ela obrigada, em comunicação escrita à AGMVM, imediatamente após a ocorrência do facto constitutivo do dever de lançamento, se obrigar a pôr termo à situação nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes, ficando os direitos inerentes às acções suspensos até à sua alienação a pessoa não relacionada com o oferente.

Artigo 237.º

Contrapartida

1. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo anterior, por preço equitativo entende-se o preço mais elevado pago pelos mesmos valores mobiliários pelo oferente, nos seis meses anteriores à data da publicação do anúncio preliminar da oferta ou, quando superior, o preço médio de mercado durante o mesmo período.

2. Se, depois da publicação do anúncio preliminar e até ao termo do prazo de aceitação, o oferente adquirir valores mobiliários acima do preço da oferta, fica obrigado a aumentar o valor da oferta até um preço não inferior ao preço mais elevado pago pelos valores mobiliários assim adquiridos.

3. Se a contrapartida não puder ser fixada nos termos do n.º 1, a contrapartida mínima será fixada a expensas do oferente por auditor independente designado pela AGMVM, o mesmo se aplicando quando esta entidade o determinar, por considerar a contrapartida não equitativa.

4. A contrapartida presume-se não equitativa quando:

- a) O preço mais elevado tiver sido fixado mediante acordo entre o adquirente e o alienante através de negociação particular;
- b) Os valores mobiliários em causa apresentarem liquidez reduzida por referência ao mercado em que estejam admitidos à negociação;
- c) Os preços de mercado tiverem sido afectados por acontecimentos excepcionais.

5. A contrapartida pode consistir em valores mobiliários, se estes forem do mesmo tipo do que os visados na oferta e estiverem admitidos ou forem da mesma categoria de valores mobiliários de comprovada liquidez admitidos à negociação em mercado regulamentado, desde que o oferente não tenha, nos seis meses anteriores ao anúncio preliminar e até ao encerramento da oferta, adquirido quaisquer acções representativas do capital social da sociedade visada com pagamento em dinheiro, caso em que deve ser apresentada contrapartida equivalente em dinheiro.

Artigo 238.º

Aquisição potestativa

1. Quem, na sequência do lançamento de oferta pública de aquisição, atinja ou ultrapasse, directa ou indirectamente, 90 % dos direitos de voto correspondentes ao capital social até ao apuramento dos resultados da oferta e 90 % dos direitos de voto abrangidos pela oferta pode, nos três meses subsequentes, adquirir as acções remanescentes mediante contrapartida justa, em dinheiro, calculada nos termos do artigo anterior.

2. Na sequência de uma oferta voluntária, a contrapartida presume-se justa se o oferente tiver adquirido, em resultado da aceitação da oferta, acções que representem pelo menos 90% do capital com direito de voto; na sequência de oferta obrigatória, presume-se que a contrapartida da oferta corresponde ao preço justo.

3. O sócio dominante que tome a decisão de aquisição potestativa deve publicar de imediato anúncio preliminar e enviá-lo à AGMVM para efeitos de registo, procedendo à consignação da contrapartida em depósito junto de instituição de crédito, à ordem dos titulares das acções remanescentes.

Artigo 239.º

Efeitos

1. A aquisição torna-se eficaz a partir da publicação, pelo interessado, do registo na AGMVM.

2. A AGMVM envia à entidade gestora do sistema centralizado ou à entidade registadora das acções as informações necessárias para a transferência entre contas.

3. Se as acções forem tituladas e não estiverem integradas em sistema centralizado, a sociedade procede à emissão de novos títulos representativos das acções adquiridas, servindo os títulos antigos apenas para legitimar o recebimento da contrapartida.

4. A aquisição implica a imediata perda da qualidade de sociedade aberta e a exclusão da negociação em mercado regulamentado das acções da sociedade e dos valores mobiliários que a elas dão direito, ficando vedada a readmissão durante um ano.

Artigo 240.º

Alienação potestativa

1. Cada um dos titulares das acções remanescentes, nos três meses subsequentes ao apuramento dos resultados da oferta pública de aquisição referida no n.º 1 do artigo 238.º, pode exercer o direito de alienação potestativa, devendo antes, para o efeito, dirigir por escrito ao sócio dominante convite para que, no prazo de 8 (oito) dias, lhe faça proposta de aquisição das suas acções.

2. Na falta da proposta ou se esta não for considerada satisfatória, qualquer titular de acções remanescentes pode tomar a decisão de alienação potestativa, mediante declaração perante a AGMVM acompanhada de:

- a) Documento comprovativo de consignação em depósito ou de bloqueio das acções a alienar;
- b) Indicação da contrapartida calculada nos termos do artigo 237.º.

4. Verificados pela AGMVM os requisitos da alienação, esta torna-se eficaz a partir da notificação por aquela autoridade ao sócio dominante.

5. A certidão comprovativa da notificação constitui título executivo.

TÍTULO III

CRIMES E CONTRA-ORDENAÇÕES

CAPÍTULO I

Crimes

Secção I

Crimes contra o mercado

Artigo 241.º

Abuso de informação

1. Quem disponha de informação privilegiada:

- a) Devido à sua qualidade de titular de um órgão de administração ou de fiscalização de um emitente ou de titular de uma participação no respectivo capital;
- b) Em razão do trabalho ou do serviço que preste, com carácter permanente ou ocasional, a um emitente ou a outra entidade;
- c) Em virtude de profissão ou função pública que exerça; ou
- d) Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;

e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior, que tome conhecimento de uma informação privilegiada cuja fonte directa ou indirecta só possa ser uma das pessoas ali referidas, e, não ignorando que a informação reveste essa natureza, procure tirar proveito dela, adquirindo ou alienando, de conta própria ou por conta de outrem, directamente ou através de terceiros, valores mobiliários será punida com prisão até dois anos ou multa até 150 dias.

3. Entende-se por informação privilegiada, para os efeitos do presente artigo, toda a informação não tornada pública que, tendo um carácter preciso e respeitando a uma ou várias entidades emitentes de valores mobiliários ou a um ou mais valores mobiliários, seria susceptível, se lhe fosse dada publicidade, de influenciar de maneira sensível a cotação ou o preço desses valores no mercado.

Artigo 242.º

Manipulação do mercado

1. Quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, realize operações fictícias

ou execute outras manobras fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros é punido com prisão até 3 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias.

2. Consideram-se idóneos para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado, nomeadamente, os actos que sejam susceptíveis de modificar as condições normais da oferta ou da procura de quaisquer valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros no mercado secundário ou, das condições de formação das respectivas cotações ou preços, ou, as condições normais de lançamento e de aceitação de uma oferta pública.

Artigo 243.º

Tentativa

A tentativa dos crimes previstos nos artigos anteriores é punível.

Artigo 244.º

Violação do dever de impedir práticas manipuladoras

Os titulares do órgão de administração da entidade emitente dos valores mobiliários ou as pessoas responsáveis pela direcção ou pela fiscalização de áreas de actividade de um intermediário financeiro que, tendo conhecimento dos factos descritos no n.º 1 do artigo anterior, praticados por pessoas sujeitas à sua direcção ou fiscalização e no exercício das suas funções, não lhes ponham imediatamente termo são punidos com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não lhes couber por força de outra disposição legal.

Artigo 245.º

Operações efectuadas pelo Estado

O disposto nos artigos 241º e 242º não se aplica às operações efectuadas pelo Banco Central, ou por qualquer outro organismo designado pelo Estado, por razões de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública, nem às operações de estabilização de preços, quando sejam efectuadas nas condições legalmente permitidas.

Artigo 246.º

Penas acessórias

Aos crimes previstos nos artigos antecedentes podem ser também aplicadas, além das referidas no Código Penal, as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição, por prazo não superior a cinco anos, do exercício pelo agente da profissão ou actividade que com o crime se relaciona, incluindo inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros, no âmbito de algum, de alguns ou de todos os tipos de actividade de intermediação em valores mobiliários ou em outros instrumentos financeiros.
- b) Publicação da sentença condenatória a expensas do arguido em locais idóneos para

o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, nomeadamente em jornais de grande circulação nacional e publicações específicas da área de actividade em causa.

Artigo 247.º

Apreensão e perda das vantagens do crime

1. Sempre que o facto ilícito gerar para o arguido ou para terceiro por conta de quem o arguido negoceie vantagens patrimoniais, transitórias ou permanentes, incluindo juros, lucros ou outros benefícios de natureza patrimonial, esses valores são apreendidos durante o processo e declarados perdidos na sentença condenatória, nos termos previstos no número seguinte.

2. O valor declarado perdido nos termos do número anterior é afecto à reparação dos lesados que tenham feito valer a sua pretensão no processo-crime, sendo, na falta destes ou o remanescente, 60% declarado perdido a favor do Estado e 40% a favor da AGMVM.

3. As vantagens patrimoniais geradas pelo facto ilícito típico abrangem as mais-valias efectivas obtidas e as despesas e os prejuízos evitados com a prática do facto, independentemente do destino final que o arguido lhes tenha dado.

Secção II

Crime de desobediência

Artigo 248.º

Desobediência

1. Quem se recusar a acatar as ordens ou os mandados legítimos da AGMVM, emanados no âmbito das suas funções de supervisão, ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução é punido com pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

2. Na mesma pena incorre quem não cumprir, quem dificultar e quem defraudar a execução das sanções acessórias ou das medidas cautelares aplicadas em processo de contra-ordenação.

Secção III

Disposições processuais

Artigo 249.º

Aquisição da notícia do crime

1. A notícia dos crimes contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros adquire-se por conhecimento próprio da AGMVM, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia.

2. Qualquer autoridade judiciária, entidade policial, funcionário ou intermediário financeiro com sede estatutária, administração efectiva ou sucursal em Cabo Verde que, no exercício das suas funções, tenha conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros deve dar imediato conhecimento deles à Auditoria Geral da AGMVM.

3. A denúncia descrita no número anterior pode ser apresentada por qualquer meio idóneo para o efeito, sendo confirmada por escrito, a pedido do Auditor Geral, quando não tenha sido este o meio adoptado inicialmente.

4. A denúncia apresentada por intermediários financeiros descreve as razões da suspeita, identifica pormenorizadamente e com rigor as operações em causa, as ordens dadas, os comitentes e quaisquer outras pessoas envolvidas, as modalidades de negociação, as carteiras envolvidas, os beneficiários económicos das operações, os mercados em causa e qualquer outra informação relevante para o efeito, bem como a qualidade de quem subscreve a denúncia e a sua relação com o intermediário financeiro.

5. A pessoa ou entidade que apresente à AGMVM uma denúncia nos termos deste artigo fica impedida de revelar tal facto ou qualquer outra informação sobre a mesma a clientes ou a terceiros, não podendo ser responsabilizada pelo cumprimento desse dever de sigilo e pela denúncia que não seja feita de má-fé.

6. Não pode ser revelada a identidade de quem subscreve a denúncia ou fornece as informações previstas neste artigo, nem a identificação da entidade para quem essa pessoa trabalha, excepto se a quebra desse regime de segredo for determinada por juiz, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

Artigo 250.º

Averiguações preliminares

1. Obtido o conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários, pode o Auditor Geral AGMVM determinar a abertura de um processo de averiguações preliminares.

2. O processo de averiguações é dirigido pelo Auditor Geral, sem prejuízo das regras internas de distribuição de competências e das delegações genéricas de competência nos respectivos serviços.

3. As averiguações preliminares compreendem o conjunto de diligências necessárias para apurar a possível existência da notícia de um crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.

4. Concluído o processo de averiguações preliminares e obtida a notícia de um crime, o Auditor Geral remete os elementos relevantes ao Ministério Público.

Artigo 251.º

Prerrogativas da AGMVM

1. No âmbito do processo de averiguações a AGMVM, sem prejuízo dos seus poderes de supervisão e de fiscalização, pode:

a) Solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objectos e elementos necessários para confirmar ou negar a suspeita de crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.

b) Requerer, nos termos do disposto no Código de Processo Penal, à autoridade judiciária

competente que autorize a apreensão e inspecção de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, valores, objectos relacionados com a possível prática de crimes contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das entidades e pessoas sujeitas à sua supervisão, na medida em que se revelem necessários à averiguação da possível existência da notícia de crime contra o mercado de valores mobiliários.

2. A AGMVM pode, para efeito do disposto no número anterior, requerer a colaboração de outras autoridades, entidades policiais e órgãos de polícia criminal.

3. Em caso de urgência ou perigo pela demora, a AGMVM pode, mesmo antes de iniciadas as averiguações preliminares, proceder aos actos necessários à aquisição e conservação da prova para os efeitos descritos na presente secção.

Artigo 252.º

Dever de notificar

As decisões tomadas ao longo dos processos por crimes contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros são notificadas ao Auditor Geral da AGMVM.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações

Secção I

Contra-ordenações em especial

Artigo 253.º

Disposições comuns

1. São aplicáveis às contra-ordenações previstas nesta secção as seguintes coimas:

- a) Entre 2.500.000\$00 e 30.000.000\$00, quando sejam qualificadas como muito graves;
- b) Entre 500.000\$00 e 12.500.000\$00, quando sejam qualificadas como graves;
- c) Entre 25.000\$00 e 1.250.000\$00, quando sejam qualificadas como menos graves;

2. As contra-ordenações previstas nos artigos seguintes respeitam tanto à violação de deveres consagrados neste Código e sua regulamentação como à violação de deveres consagrados em outras leis e sua regulamentação, que digam respeito às seguintes matérias:

- a) Ofertas públicas relativas a valores mobiliários;
- b) Intermediação financeira;
- c) Sociedades de capital de risco;
- d) Fundos de capital de risco ou entidades legalmente habilitadas a administrar fundos de capital de risco;
- e) Contratos de seguro ligados a fundos de investimento;

f) Contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos;

g) Regime da informação e de publicidade relativo a qualquer destas matérias;

3. Se a lei ou o regulamento exigirem que um dever seja cumprido num determinado prazo considera-se que existe incumprimento logo que o prazo fixado tenha sido ultrapassado.

4. Considera-se como não divulgada a informação cuja divulgação não tenha sido efectuada através dos meios adequados.

5. Sempre que uma lei ou um regulamento alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica-se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se perante a identidade do facto houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.

Artigo 254.º

Informação

1. Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A comunicação ou divulgação, através de qualquer meio, de informação relativa a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros que não seja completa, verdadeira, actual, objectiva e lícita, por qualquer pessoa ou entidade sujeita à obrigação de informação, incluindo a prestação de informação aos seus clientes por entidade que exerça actividades de intermediação;
- b) A falta de envio de informação para o sistema de difusão de informação organizado pela AGMVM.

2. Constitui contra-ordenação grave qualquer um dos seguintes comportamentos:

- a) Prática de factos referidos no número anterior, se os valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros a que a informação respeita não forem negociados em mercado regulamentado e se a operação tiver valor igual ou inferior ao limite máximo da coima prevista para as contra-ordenações graves;
- b) Envio às entidades de supervisão e à Bolsa de Valores de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;
- c) Falta de envio, total ou parcial, de documentos ou de informações à AGMVM e à Bolsa de Valores;
- d) Publicação ou divulgação de informação não acompanhada de relatório ou parecer elaborados por auditor independente com inscrição em vigor na Ordem dos Auditores e Contabilistas Certificados ou a omissão de declaração de que a informação não foi sujeita a auditoria, quando a lei o exija;
- e) A violação dos regimes da informação que contenha recomendações de investimento e dos conflitos de interesses com aquela relacionados.

3. Constitui contra-ordenação menos grave a divulgação de informação não redigida em português ou não acompanhada de tradução para português, quando exigível.

4. Constitui contra-ordenação menos grave a divulgação de mensagem publicitária que não satisfaça algum dos seguintes requisitos:

- a) Identificação inequívoca como tal;
- b) Aprovação pela AGMVM, quando exigida;
- c) Referência ao prospecto;
- d) Divulgação prévia de prospecto preliminar, em caso de recolha de intenção de investimento.

Artigo 255.º

Valores mobiliários

1. Constitui contra-ordenação muito grave a violação de qualquer dos seguintes deveres:

- a) De inutilização dos títulos de valores mobiliários convertidos em escriturais;
- b) De adopção de medidas para prevenir ou corrigir divergências entre a quantidade dos valores mobiliários emitidos e a quantidade dos que se encontram em circulação;
- c) De adopção pelas entidades registadoras dos meios adequados à segurança dos registos e à segregação de contas de valores mobiliários;
- d) De realização de registo individualizado de valores mobiliários escriturais ou de valores mobiliários titulados sem as menções devidas ou sem base documental bastante;
- e) De bloqueio exigido por lei ou pelo titular dos valores mobiliários.

2. Constitui contra-ordenação muito grave:

- b) A transferência de valores mobiliários bloqueados;
- c) O cancelamento de registos ou a destruição de títulos em depósito fora dos casos previstos na lei.

3. Constitui contra-ordenação grave:

- a) O registo de valores mobiliários escriturais ou o depósito de valores mobiliários titulados junto de entidades distintas das permitidas ou exigidas por lei;
- b) A recusa de informação por entidade registadora ou depositária às pessoas com legitimidade para a solicitar ou a omissão de envio de informações dentro dos prazos exigidos por lei ou acordados com o interessado.

4. Constituem contra-ordenação menos grave os factos referidos nos números anteriores quando relativos a valores mobiliários emitidos por sociedades fechadas ou não admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 256.º

Sociedades abertas

1. Constitui contra-ordenação muito grave a omissão de comunicação ou divulgação de participação qualificada em sociedade aberta.

2. Constitui contra-ordenação grave a omissão de:

- a) Comunicação à AGMVM de acordos parassociais relativos ao exercício de direitos sociais em sociedade aberta;
- b) Verificação da autenticidade do voto por correspondência e de garantia da sua confidencialidade.

3. Constitui contra-ordenação menos grave a omissão de:

- a) Menção da qualidade de sociedade aberta nos actos externos;
- b) Comunicação à AGMVM de indícios de incumprimento do dever de informação sobre participações qualificadas em sociedade aberta;
- c) Prestação de informação ao detentor de participação qualificada em sociedade aberta pelos titulares de valores mobiliários a que são inerentes direitos de voto imputáveis àquele;
- d) Cumprimento dos deveres decorrentes da perda da qualidade de sociedade aberta.

Artigo 257.º

Ofertas públicas

1. Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A realização de oferta pública sem aprovação de prospecto ou sem registo na AGMVM;
- b) A aceitação de ordens de subscrição ou de aquisição, antes da divulgação do prospecto ou, no caso de oferta pública de aquisição, antes da publicação do anúncio de lançamento;
- c) A divulgação de prospecto, respectivas adendas e rectificação do prospecto de base, sem prévia aprovação pela autoridade competente;
- d) A revelação de informação reservada sobre oferta pública de subscrição ou de venda, decidida ou projectada;
- e) A criação ou a modificação de contas, de registos ou de documentos fictícios que sejam susceptíveis de alterar as regras de atribuição de valores mobiliários.

2. Constitui contra-ordenação muito grave a violação de qualquer dos seguintes deveres:

- a) De igualdade de tratamento e de observância das regras de rateio;
- b) De divulgação do resultado da oferta ou do requerimento de admissão à negociação dos valores mobiliários que são objecto da oferta;

- c) De divulgação do prospecto, do prospecto de base, respectivas adendas e rectificação, ou das condições finais da oferta;
- d) De inclusão de informação no prospecto, no prospecto de base, nas respectivas adendas e rectificação, ou nas condições finais da oferta, que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;
- e) De segredo sobre a preparação de oferta pública de aquisição;
- f) De publicação do anúncio preliminar de oferta pública de aquisição;
- g) De requerimento do registo de oferta pública de aquisição, bem como do seu lançamento, após a publicação do anúncio preliminar;
- h) De lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória;
- i) De comunicação à AGMVM de aumento de direitos de voto em percentagem superior a 1 % por quem, tendo ultrapassado mais de um terço dos direitos de voto em sociedade aberta, tenha provado que não domina e que não está em relação de grupo com essa sociedade;
- j) Relativos à realização de transacções na pendência de oferta pública de aquisição;
- k) Do dever de aumentar a contrapartida para um preço não inferior ao preço mais alto pago pelos valores mobiliários adquiridos em transacção realizada na pendência de oferta pública de aquisição obrigatória.
3. Constitui contra-ordenação grave a realização de oferta pública:
- a) Sem a intervenção de intermediário financeiro, nos casos em que esta seja obrigatória;
- b) Com violação das regras relativas à sua modificação, revisão, suspensão, retirada ou revogação.
4. Constitui contra-ordenação grave:
- a) A recolha de intenções de investimento sem aprovação do prospecto pela AGMVM ou antes da divulgação do mesmo;
- b) A violação do dever de cooperação do emitente em oferta pública de venda;
- c) A falta de envio de anúncio preliminar à AGMVM, ao conselho de administração ou à direcção da sociedade visada ou à entidade gestora do mercado regulamentado;
- d) A violação, por sociedade visada em oferta pública de aquisição, do dever de publicar relatório sobre a oferta e de o enviar à AGMVM e ao oferente, e do dever de informar a AGMVM sobre as transacções realizadas sobre valores mobiliários que são objecto da oferta;
- e) A violação do dever de prévia comunicação do documento de registo à AGMVM;
- f) A violação do dever de inclusão de lista de remissões no prospecto quando contenha informações por remissão;
- g) A violação pelo oferente ou por pessoas que com este estejam em alguma das situações previstas no artigo 93.º, da proibição de negociação fora de mercado regulamentado de valores mobiliários da categoria dos que são objecto da oferta ou dos que integram a contrapartida sem autorização prévia da AGMVM;
- h) A violação, pelo oferente ou por pessoas que com este estejam em alguma das situações previstas no artigo 93.º, do dever de comunicação à AGMVM de transacções realizadas na pendência de oferta pública de aquisição;
- i) A violação, pelas pessoas e entidades aí referidas, do preceituado nos artigos 227.º.
5. Constitui contra-ordenação menos grave a omissão de comunicação à AGMVM de oferta particular de subscrição ou de venda.

Artigo 258.º

Actividades de intermediação

1. Constitui contra-ordenação muito grave a realização de actos ou o exercício de actividades de intermediação sem a autorização ou sem o registo devidos ou fora do âmbito que resulta da autorização ou do registo.

2. Constitui contra-ordenação muito grave a violação por entidades autorizadas a exercer actividades de intermediação financeira de qualquer dos seguintes deveres:

- a) De efectuar e de manter actualizado o registo diário das operações;
- b) De respeitar as regras sobre conflitos de interesses;
- c) De se abster de realizar operações nas condições referidas no n.º 1, alínea c) do artigo 52.º;
- d) De verificar a legitimidade dos ordenadores e de adoptar as providências que permitam estabelecer o momento de recepção das ordens;
- e) De reduzir a escrito ou fixar em suporte fonográfico as ordens recebidas oralmente;
- f) De respeitar as regras de prioridade na transmissão e na execução de ordens em mercado;
- g) De prestar aos clientes a informação devida;
- h) De não celebrar, sem autorização ou confirmação do cliente, contratos em que seja contraparte;
- i) De divulgar ordens que não sejam imediatamente executáveis.

3. Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A realização por quaisquer intermediários financeiros no mercado fora de bolsa de transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, exceptuadas as transacções autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 156.º;
- b) O recebimento de ordens de bolsa, por quaisquer intermediários financeiros, com violação do estabelecido nos artigos 159.º e 160.º;

4. Constitui contra-ordenação grave a violação por entidades autorizadas a exercer actividades de intermediação financeira de qualquer dos seguintes deveres:

- a) De conservar os documentos pelo prazo legalmente exigido;
- b) De entrega aos respectivos destinatários, conforme os casos, dos documentos referidos nos artigos 169.º e 170.º;
- c) De aceitar ordens;
- d) De recusar ordens;
- e) De manter o registo do cliente;
- f) De omissão pelos intermediários financeiros da comunicação da realização de operações no mercado fora de bolsa.

Artigo 259.º

Formas organizadas de negociação

1. Constitui contra-ordenação muito grave:

- a) A criação, a manutenção em funcionamento ou a gestão de uma forma organizada de negociação, a suspensão ou o encerramento da sua actividade fora dos casos e termos previstos em lei ou regulamento;
- b) O funcionamento de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral de acordo com regras não registadas na AGMVM ou não publicadas;
- c) A falta de prestação ao público, pela entidade gestora de mercado regulamentado e de sistemas de negociação multilateral, da informação a que está obrigada;
- d) A admissão de membros de um mercado regulamentado ou de um sistema de negociação multilateral pela respectiva entidade gestora, sem os requisitos exigidos por lei ou regulamento;
- e) A falta de publicidade das sessões do mercado regulamentado;
- f) A admissão de instrumentos financeiros à negociação em mercado regulamentado com violação das regras legais e regulamentares;
- g) A falta de divulgação do prospecto de admissão, das respectivas adenda e rectificações, ou de

informações necessárias à sua actualização, ou a sua divulgação sem aprovação prévia pela entidade competente;

- h) A falta de divulgação da informação exigida pelos emitentes de valores mobiliários negociados em mercado regulamentado;
- i) A violação do regime da informação privilegiada, excepto no caso em que tal facto constitua crime.

2. Constitui contra-ordenação grave a violação de qualquer dos seguintes deveres:

- j) De envio à entidade gestora de mercado regulamentado, pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação, dos elementos necessários para informação ao público;
- k) De conexão informativa com outros mercados regulamentados;
- l) De prestação à entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral, pelos membros desta, das informações necessárias à boa gestão do mercado ou do sistema;
- m) De pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários da mesma categoria dos já admitidos;
- n) De envio à AGMVM, pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou por quem tenha solicitado a admissão à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários sem o consentimento do emitente, das informações exigidas por lei;
- o) De divulgação do documento de consolidação de informação anual.

3. Constitui contra-ordenação menos grave a falta de nomeação:

- a) De representante para as relações com o mercado e com a AGMVM, por entidade com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- b) De interlocutor perante a entidade gestora desse mercado e a AGMVM, por membro do mercado regulamentado.

Artigo 260.º

Operações

1. Constitui contra-ordenação muito grave a realização de operações:

- a) Num dado mercado regulamentado, sobre instrumentos financeiros, não admitidos à negociação nesse mercado ou não seleccionados para a negociação nesse sistema ou suspensos ou excluídos da negociação;
- b) Não permitidas ou em condições não permitidas;
- c) Sem a prestação das garantias devidas.

4. Constitui contra-ordenação grave:

- a) A realização de operações sem a intervenção de intermediário financeiro, quando exigida;
- b) A negociação em mercado regulamentado de operações com base em cláusulas gerais não aprovadas ou não previamente comunicadas, quando exigível;
- c) A realização de operações por titulares de órgãos de administração, direcção e fiscalização de intermediários financeiros ou de bolsas, bem como pelos respectivos trabalhadores, se tais operações lhes estiverem vedadas.

Artigo 261.º

Deveres profissionais

Constitui contra-ordenação muito grave a violação de qualquer dos seguintes deveres:

- a) De segredo profissional;
- b) De segregação patrimonial;
- c) De não utilização de valores mobiliários, de outros instrumentos financeiros ou de dinheiro fora dos casos previstos em lei ou regulamento;
- d) De defesa do mercado.

Artigo 262.º

Ordens da AGMVM

1. Constitui contra-ordenação grave o incumprimento de ordens ou mandados legítimos da AGMVM transmitidos por escrito aos seus destinatários.

2. Se, verificado o incumprimento a que se refere o número anterior, a AGMVM notificar o destinatário para cumprir a ordem ou o mandado e aquele continuar a não cumprir, é aplicável a coima correspondente às contra-ordenações muito graves, desde que a notificação da AGMVM contenha a indicação expressa de que ao incumprimento se aplica esta sanção.

Artigo 263.º

Outras contra-ordenações

A violação de deveres não referidos nos artigos anteriores mas previstos neste Código ou noutros diplomas a que se refere o n.º 2 do artigo 253.º constitui:

- a) Contra-ordenação menos grave;
- b) Contra-ordenação grave, quando o agente seja intermediário financeiro no exercício das respectivas actividades, ou
- c) Contra-ordenação muito grave, quando se trate de violação do dever de segredo sobre a actividade de supervisão da AGMVM.

Secção II

Disposições gerais

Artigo 264.º

Responsabilidade pelas contra-ordenações

1. Pela prática das contra-ordenações previstas neste Código podem ser responsabilizadas pessoas singulares,

pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2. As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações previstas neste Código quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.

4. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

5. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 265.º

Formas da infracção

1. As contra-ordenações previstas neste Código são imputadas a título de dolo ou de negligência.

2. A tentativa de qualquer das contra-ordenações descritas neste Código é punível.

Artigo 266.º

Cumprimento do dever violado

1. Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

2. O infractor pode ser sujeito pela AGMVM à injunção de cumprir o dever em causa.

3. Se a injunção não for cumprida no prazo fixado, o agente incorre na sanção prevista para as contra-ordenações muito graves.

Artigo 267.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas previstas nos números anteriores poderão ser aplicadas aos responsáveis por quaisquer contra-ordenações, de acordo com a natureza e a gravidade destas ou a sua frequência, e tendo em conta o tipo de actividade do infractor e as condições de exercício da mesma, para além das previstas noutros diplomas legais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;

- b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade a que a contra-ordenação respeita;
- c) Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de alguma ou de todas as actividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;
- d) Publicação, pela AGMVM, a expensas do infractor e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

Artigo 268.º

Determinação da sanção aplicável

1. A determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular ou colectiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) O perigo ou o dano causados aos investidores ou ao mercado de valores mobiliários;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) A existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) A existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atende-se, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de acção da pessoa colectiva em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica e a conduta anterior do agente.

Artigo 269.º

Coimas, custas e benefício económico

1. Quando as infracções forem também imputáveis às entidades referidas no n.º 2 do artigo 264.º, estas res-

pondem solidariamente pelo pagamento das coimas, das custas ou de outro encargo associado às sanções aplicadas aos diversos arguidos no processo de contra-ordenação.

2. O produto das coimas e do benefício económico apreendido nos processos de contra-ordenação reverte em 60% para o Estado e em 40% para a AGMVM, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória.

Artigo 270.º

Direito subsidiário

Salvo quando de outro modo se estabeleça neste Código, aplica-se às contra-ordenações nele previstas e aos processos às mesmas respeitantes o regime jurídico geral das contra-ordenações.

Secção III

Disposições processuais

Artigo 271.º

Competência

1. A competência para o processamento das contra-ordenações, aplicação das coimas e sanções acessórias, bem como das medidas de natureza cautelar previstas neste Código, pertence à AGMVM.

2. A AGMVM pode proceder à apreensão, de quaisquer documentos, independentemente do seu suporte, valores, objectos relacionados com a prática de factos ilícitos ou proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das entidades ou pessoas sujeitas à sua supervisão na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.

Artigo 272.º

Comparência de testemunhas e peritos

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos 5 (cinco) dias úteis imediatos, é aplicada pela AGMVM uma sanção pecuniária até 100.000\$00.

2. O pagamento é efectuado no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

Artigo 273.º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contra-ordenação siga os seus termos.

Artigo 274.º

Notificações

1. As notificações em processo de contra-ordenação são feitas por carta registada com aviso de recepção, dirigida para a sede ou para o domicílio dos destinatários e dos seus mandatários judiciais, ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

2. A notificação ao arguido do acto processual que lhe impute a prática de contra-ordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma

medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação e não tenha mandatário judicial constituído no processo, por anúncio publicado num dos jornais de maior circulação no país.

Artigo 275.º

Medidas cautelares

1. Quando se revele necessário para a instrução do processo, para a defesa do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros ou para a tutela dos interesses dos investidores, a AGMVM pode determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva, total ou parcialmente, de actividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação;

2. A aplicação das medidas referidas no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pela AGMVM ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente às medidas previstas no número anterior.

3. A aplicação da medida de suspensão preventiva pode ser publicada pela AGMVM.

4. Quando, nos termos do n.º 1, seja determinada a suspensão total das actividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

Artigo 276.º

Pagamento voluntário

É admitido o pagamento voluntário da coima até ao termo do prazo para o arguido contestar, devendo neste caso a coima ser liquidada no montante correspondente a um décimo do limite máximo da coima prevista no tipo legal respectivo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Artigo 277.º

Processo de advertência

1. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade facilmente sanável e da qual não tenham resultado prejuízos para os investidores ou para o mercado de valores mobiliários, a AGMVM poderá decidir por uma simples advertência ao infractor, notificando este para, no prazo que lhe fixará, sanar a irregularidade verificada.

2. Se o infractor não sanar a irregularidade no prazo que lhe for fixado, o processo de contra-ordenação continua a sua tramitação normal.

3. Sanada a irregularidade, o processo é arquivado e a advertência torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 278.º

Processo de transacção

1. Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justificarem, pode a AGMVM, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de aplicar uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção.

2. Pode, ainda, ser determinado ao arguido que adopte o comportamento legalmente exigido, dentro do prazo que a AGMVM para o efeito lhe fixe.

3. A decisão prevista no n.º 1 é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e termina com a admoestação ou a indicação da coima concretamente aplicada.

4. O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de 5 (cinco) dias, e da consequência prevista no número seguinte.

5. A recusa ou o silêncio do arguido nesse prazo, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da coima no prazo de 10 (dez) dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contra-ordenação, ficando sem efeito a decisão referida nos números 1 a 3.

6. Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

7. As decisões proferidas em processo de transacção são irrecorríveis.

Artigo 279.º

Suspensão da sanção

1. A AGMVM pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção, sem prejuízo do pagamento das custas.

2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para o mercado de valores mobiliários ou para os investidores.

3. O tempo de suspensão da sanção é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4. A suspensão não abrange as custas.

5. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito criminal ou contra-ordenação previstos neste Código, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

Artigo 280.º

Impugnação judicial

A AGMVM tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação, bem como para responder a recursos interpostos.

Artigo 281.º

Prescrição

1. O procedimento pelas contra-ordenações prescreve no prazo de 5 (cinco) anos.

2. O prazo de prescrição das sanções é de 5 (cinco) anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação.

CAPÍTULO III

Disposições comuns aos crimes e aos ilícitos de mera ordenação social

Artigo 282.º

Elementos pessoais

1. Não obsta à responsabilidade individual dos agentes a circunstância de o tipo legal da infracção exigir deter-

minados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa colectiva, na entidade equiparada ou num dos agentes envolvidos, nem a circunstância de, sendo exigido que o agente pratique o facto no seu interesse, ter o agente actuado no interesse de outrem.

2. A invalidade ou ineficácia do acto que serve de fundamento à actuação do agente em nome de outrem não impede a aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 283.º

Concurso de infracções

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o arguido é responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se processos distintos a decidir pelas autoridades competentes.

Artigo 284.º

Dever de notificar

A autoridade competente para a aplicação das sanções acessórias de revogação da autorização ou de cancelamento do registo, se não for também a entidade competente para a prática desses actos, deverá comunicar a esta última o crime ou contra-ordenação em causa, as suas circunstâncias específicas, as sanções aplicadas e o estado do processo.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.